



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
CURSO DE DOUTORADO**

VALNÊDA CÁSSIA SANTOS CARNEIRO

**O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Salvador/BA
2012**

VALNÊDA CÁSSIA SANTOS CARNEIRO

**O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Salvador /BA
2012**

VALNÊDA CÁSSIA SANTOS CARNEIRO

**O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Família na Sociedade Contemporânea sob orientação da Prof^a. Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti.

Linha de Pesquisa: Família e Sociedade

**Salvador /BA
2012**

Ficha Catalográfica
(Elaborada por Rosane Rubim CRB-5/684)

C289c Carneiro, Valnêda Cássia Santos.
O Combate institucional da violência contra a mulher: estudo comparativo entre Brasil, Portugal e Espanha na implantação de Políticas Públicas. / Valnêda Cássia Santos Carneiro. 2012. 222f.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti.
Tese (Doutorado) Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-graduação. Programa em Família na Sociedade Contemporânea, 2012.

1. Mulher 2. Violência doméstica e familiar 3. Legislação
4. Políticas Públicas 5. Cultura do sexismo I. Universidade Católica do Salvador. II. Cavalcanti, Vanessa Ribeiro Simon. III. Título.

CDU: 343/.7: 055.2

TERMO DE APROVAÇÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO. PROGRAMA EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. CURSO DE DOUTORADO.

Valneda Cássia Santos Carneiro teve sua tese de doutorado intitulada **O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, sob orientação da Prof.^a. Dr.^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti, **aprovada** pela comissão examinadora abaixo assinada:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Maria Esther Martínez Quinteiro – Universidad de Salamanca
Examinadora externa

Prof. Dr. Edivaldo Machado Boaventura – UFBA/UNIFACS
Examinador externo

Prof. Dr. Carlos Alberto Costa Gomes - UNIFACS
Examinador externo

Prof.^a Dr.^a Mary Garcia Castro - UCSAL
Examinadora interna

Prof. Dr. José Euclimar Xavier de Menezes - UCSAL
Examinador interno

Salvador, 31 de agosto de 2012.

DEDICATÓRIA

A meu pai, Waldemar Nascimento dos Santos (*in memoriam*), cujo sonho se realiza com a defesa desta tese.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças e preservar-me a saúde, ainda que debilitada, para que eu pudesse chegar até este momento.

À banca examinadora, na pessoa de minha orientadora, Profa. Dra. Vanessa Cavalcanti, cuja sábia orientação só foi superada pela rara sensibilidade em compreender os reflexos, no trabalho acadêmico, da moléstia extenuante com que ainda me debato.

A meu pai, Waldemar Nascimento dos Santos (*in memoriam*), pelo amor incondicional, força e incentivo, cujos ensinamentos me orgulho de compartilhar com os que amo.

A minha mãe, Lêda Sousa Santos, companheira diária nas orações e nas palavras de fé, assim como aos meus irmãos, Ledemar, Cátia e Lázaro, pela presença e estímulo.

A meus filhos, Serginho, Aglaé e Carmen, razão de minha vida, sem os quais não teria conseguido sobreviver neste percurso.

A meu marido, amigo e irmão, Antônio Sérgio Carneiro, companheiro, cujo incondicional apoio promove, a cada dia, o valor da mulher.

A minha amiga e irmã, Desembargadora Zaudith Silva Santos, parceira de muitos desafios e vitórias que com sua generosidade sempre me apoiou, principalmente nas viagens de estudos.

A meus sobrinhos, especialmente a Claiz dos Santos que muito me ajudou na pesquisa de campo, quando estudava em Portugal.

A meus amigos queridos, dos quais rememoro alguns pelos nomes de Pedro Valls Feu Rosa, Saulo Casali Bahia, Alexandre S. Rocha, Augusto Lima Bispo e Paulo Jorge pelos inestimáveis exemplos.

Aos colegas Onofre, Claudinha, Fátima, Aninha, Elisa, Gina, Ângela, Marita, Jair e Gilson, pela companhia e apoio constante.

Aos professores do doutorado, pelos debates e conhecimento compartilhado, fundamentais para as reflexões desenvolvidas no texto.

A meus alunos e à Faculdade 2 de Julho, que permitiu me afastar nas ocasiões que as exigências da pesquisa se apresentavam.

À Universidade Católica do Salvador, em que obtive minhas duas graduações e mestrado e, agora, perante a qual me apresento como doutoranda, com especial menção às pessoas de José Carlos Almeida e Thomas Bacelar, que sempre me concederam atencioso suporte.

A equipe da clínica AMO, especialmente a Dra. Aknar Calabrich e a Dr. Miguel Brandão, que mostraram com profissionalismo e afeto, a esperança no enfrentamento do novo caminho a percorrer.

EPÍGRAFE

Escrever é uma questão de devir, sempre inacabada, sempre em vias de fazer-se, e que extravasa qualquer matéria vivível ou vivida. É um processo, ou seja, uma passagem de Vida que atravessa o vivível e o vivido.

Gilles Deleuze

RESUMO

CARNEIRO, Valneda Cássia Santos. **O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** Tese doutoral: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Salvador, BA, 2012

Em um momento histórico de grande difusão e de promulgação de leis específicas no Brasil, em Portugal e na Espanha, a violência contra a mulher ganha território de lutas, efetividade e avanços nas relações cotidianas. Através de uma abordagem teórico-jurídica, baseada nas letras jurídicas dos três países, objetiva-se realizar estudo comparativo com recorte na primeira década do milênio. Analisam-se, então, esses conceitos – poder, violência e instituições - conforme aparecem no contexto jurídico, a fim de evidenciar os instrumentos legais instituídos para implementar a proteção da mulher e um olhar mais apurado acerca das relações de gênero. Devido a semelhanças culturais, as leis brasileiras, portuguesas e espanholas acerca deste assunto são examinadas e comparadas. Dentro da linha de pesquisa Família e Sociedade, essa tese insere-se ainda na evidência da incapacidade do Direito em produzir efetiva proteção e fazer reconhecer a equivalência social entre a mulher e o homem, almejando um tratamento mais profundo e multidisciplinar. Constrói-se um *quadro de interpretação* calcado no elaborado por Göran Therborn ao estudar a diminuição da fertilidade das mulheres na França e nos Estados Unidos e respaldado nas conexões entre um fenômeno macroscópico e as inúmeras decisões individuais que, em conjunto, vão constituir-lo. Com esta metodologia, evidencia-se que apenas a legislação, embora necessária, não é suficiente para acabar com a violência contra a mulher. A *conditio sine qua non* é a mudança de uma atitude cultural enraizada, de modo a permitir que se implante uma cosmovisão em que mulheres e homens sejam igualmente reconhecidos como livres e equivalentes.

PALAVRAS CHAVES: Mulher. Violência doméstica e familiar. Legislação. Políticas Públicas. Cultura do sexismo.

ABSTRACT

CARNEIRO, Valneda Cássia Santos. **O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** Tese doutoral: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Salvador, BA, 2012

The passing of laws aimed to protect women against violence in Brazil, Portugal and Spain, airs this issue and favors a forward movement of women's fight for efficacy and advances in everyday gender relationships. Through a law-theoretical approach owing to the juridical thought from these countries, this work aims to make a comparative study in the matter suitable to the historical circumstances in this first decade of the millennium. So, concepts as power, violence and institutions are analyzed in a law perspective to exhibit the juridical tools created to implement women's protection and a deeper sight in gender relationships as well. Owing to cultural similarities Brazilian, Portuguese and Spanish laws on this matter are reviewed and compared. In consonance with the research program on Family and Society, this thesis provides the evidence of factual inability of law to produce effective protection and to acknowledge social equivalence between women and men, which leads to a deeper multidisciplinary approach. An interpretation scheme was built following the one created by Göran Therborn when studying the diminishing of fertility among women in France and United States. Therborn's scheme is grounded on the connection between macroscopic phenomena and multiple individual decisions laying beneath it, which is the case in violence against women within a traditionally male-centered society. Through this methodology it was evidenced that law itself, even though needed, is not enough to preclude violence against women. A radical change in a deep-rooted cultural attitude is *conditio sine qua non* to establish a worldview in which women and men could be equally recognized as free and equivalent.

KEY WORDS: Women. In-house, family violence. Law. Governmental policies. Sexist culture.

RESUMEN

CARNEIRO, Valneda Cássia Santos. **O COMBATE INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** Tese doutoral: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Salvador, BA, 2012

En el momento histórico de la promulgación de leyes específicas en Brasil, en Portugal y en España para cohibir la violencia contra la mujer y de gran difusión de este asunto se favorecen la lucha por eficacia y avances en las relaciones cotidianas. A través de un enfoque jurídico teórico, basado en las letras legales de los tres países, el objetivo es realizar un estudio comparativo con recorte en la primera década del Milenio. Luego analizar estos conceptos: poder, violencia e instituciones – tal y como aparecen en el contexto jurídico, con el fin de resaltar los instrumentos legales establecidos para aplicarse a la protección de las mujeres y originar una mirada más refinada sobre las relaciones de género. Debido a las similitudes culturales, las leyes de Brasil, Portugal y España sobre este tema son examinadas y comparadas. Dentro de línea de investigación en Familia y Sociedad, esta tesis muestra la incapacidad del Derecho en realizar la protección efectiva y hacer reconocer la equivalencia entre la mujer y el hombre. Un esquema de interpretación fué construido tras el creado por Göran Therborn al estudiar la disminución de fecundidad en las mujeres de Francia y Estados Unidos. El esquema de Therborn se basa en la conexión entre fenómenos macroscópicos y las múltiples decisiones individuales que están bajo ellos, lo que ocurre en la violencia contra la mujer en una sociedad tradicionalmente centrada en el hombre. A través de esta metodología se evidenció que Ley misma, aunque necesaria, no es suficiente para impedir la violencia contra la mujer. Un cambio radical en una actitud cultural arraigada es *conditio sine qua non* para establecerse una visión de mundo en la que se puedan reconocer a hombres y mujeres como igualmente libres y equivalentes.

INDICE DE QUADROS

Quadro I Tipologias de famílias	72
Quadro II Diferença salarial entre homens e mulheres	81
Quadro III Diferença salarial entre homens e mulheres em nível superior	82
Quadro IV Dados comparativos da APAV e da 1ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher	138

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2 VIOLÊNCIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS	21
2.1 A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DA MULHER	31
2.2 REPRESENTAÇÃO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE/ENTRE GÊNEROS	43
3 IGUALDADE EM QUESTÃO: MARCO LEGAL, INSTITUIÇÕES E AÇÕES	57
3.1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	58
3.2 PLURALIDADE CONCEITUAL E TIPOLOGICA DAS FAMÍLIAS	67
3.3 A MULHER NA FAMÍLIA E NO MERCADO DE TRABALHO	75
3.4 A BUSCA DA IGUALDADE JURÍDICA	83
3.4.1 A TESE DA IGUALDADE DOS GÊNEROS	87
3.4.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	92
4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ILICITUDE	96
4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	105
4.1.1 LEI MARIA DA PENHA	106
4.1.2 INSTRUMENTOS JUDICIÁRIOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO À MULHER	111
4.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA	113
4.3 LEGISLAÇÃO ESPANHOLA	123
4.4 ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA: COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO	126
5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: QUADRO INTERPRETATIVO	143
5.1 O ESQUEMA INTERPRETATIVO DE GÖRAN THERBORN E SUA APLICABILIDADE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	143
5.2 CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DA AÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA	155
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	168
REFERÊNCIAS	175
ANEXO A	182
ANEXO B	185
ANEXO C	189
ANEXO D	206
CRÉDITOS DA AUTORA	222

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos.

Marilena Chaui, (1999:4).

De invisibilidade a inúmeras denúncias, da “conformidade” ao desenho de instituições, ações e políticas públicas que enfrentem e combatam a violência contra a mulher são elementos difundidos em larga medida e ganham novos espaços e novas fronteiras desde os anos 90. Os anexos desta tese trazem alguns exemplos de episódios contemporâneos que indicam, a um tempo, a importância e urgência do problema da violência contra a mulher e a impossibilidade de solucionar essa questão meramente com a edição de leis a este respeito, em que pese a absoluta necessidade e imenso valor desses aparatos jurídicos. Ali se contêm os relatos de um ex-marido que, a despeito de uma ordem restritiva, invadiu o local de trabalho de mulher e matou-a a tiros diante das câmeras de segurança e de um Juiz de Direito que, no exercício de suas funções, recusa-se a aplicar a Lei Maria da Penha e produz uma diatribe contra o diploma legal baseado nos mais retrógrados conceitos acerca de uma “natural” inferioridade da mulher.

A questão da violência contra a mulher é assunto que tem obtido crescente notoriedade, não necessariamente por estar aumentando sua incidência, mas em decorrência de uma nova consciência a respeito das relações de gênero e do papel social da mulher nos últimos cinquenta anos. Desde a década de 70, ganha espaços públicos por conta da agenda internacional, de manifestações dos movimentos sociais, em especial, feministas. Essa nova consciência é, por sua vez, conseqüência de uma alteração significativa na forma de vida praticada pelas sociedades da vertente civilizacional do Ocidente, assegurando acesso à justiça e à cidadania de grupos sociais até então excluídos e adstritos a ações afirmativas ou de necessária construção de aportes jurídicos e sociais que respaldassem reivindicações e manifestações advindos de movimentos sociais, implicando grandes modificações na operacionalização de conceitos tradicionalmente usados para compreender e definir as relações sociais, com reflexos no panorama jurídico. Deste modo, fato, valor e norma transitam para a pluralidade e demonstram a

relevância de integrar representações sociais, instituições, letras jurídicas ao longo de um processo histórico que abarca, no mínimo, o último quartel do século XX e a primeira década do XXI.

A ideia de violência tem-se revelado polimorfa, como bem indica Michel Wieviorka (1997). Nosso recorte, porém, atém-se de preferência aos aspectos interpessoais, aparecendo a ação do Estado como contraponto para a implantação de uma nova cultura. É certo que houve, nos países focalizados por este trabalho, violência originária do Estado, bem como sobreposição de violências (pouco visíveis e medidas) o que a legislação contemporânea busca corrigir.

Em todos os seus aspectos, a ideia de violência traz consigo uma conotação de constrangimento da vontade, frequentemente de constrangimento ilegítimo. Então será preciso perguntar qual a amplitude do exercício legítimo da vontade e quais os critérios de legitimidade de seu constrangimento. Sem aprofundar, por ora, essa investigação, a simples necessidade dela evidencia que a noção de violência contra a mulher depende dos critérios de aceitabilidade do constrangimento da vontade e das expectativas de comportamento social dessa classe de entes a que caiba a denominação *mulher*. Fina Birulés (2006:6), falando na XXIII Semana Galega de Filosofia, chama a atenção para a dificuldade de se dar ao ente *mulher* uma definição que não exclua, que não se resuma a uma identidade normativa.

A pesquisa se desenvolverá em vias de alcançar o resultado empreendido no objetivo geral, condutor dos trabalhos, origina-se na compreensão do papel do Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher e na sua eficácia parcial. Assim, enfatizam-se os instrumentos criados pelo legislativo brasileiro – comparando-os com os de outros países (Portugal e Espanha) com experiência legislativa semelhante – e indaga-se se, de fato, contribuem para uma efetiva erradicação e/ou incremento da resolutividade dos conflitos oriundos da prática de violência contra a mulher. Nesta perspectiva, a análise ocorrerá sob o manto dos instrumentos disponíveis para a aplicação do magistrado, acrescido dos relacionados às políticas públicas em prol da prevenção dos conflitos. As contribuições jurídicas estrangeiras foram selecionadas a partir de Portugal e da Espanha, por conta de suas semelhanças culturais com o Brasil, embora as diferenças apontadas demonstrem soluções particulares adotadas em cada

ordenamento. A tríade se justifica pelas influências múltiplas, culturais e pela semelhança nas datas de promulgação dos marcos legais, bem como pela experiência da autora que, em momentos distintos, executou estudos de campo nesses países.

Examina-se criticamente a tentativa de interferência estatal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o combate a ela necessariamente demanda a interferência em sólidos traços culturais, que notadamente têm inserido a mulher em contexto de histórica inferioridade ou invisibilidade perante o homem. Esta interferência, como já apontado, manifestar-se-á no âmbito das políticas públicas e na produção de normas jurídicas, ademais de refletir diretamente demandas sociais e, especificamente, de movimentos que colocaram na pauta política e pública a temática.

Conforme levantamento realizado, as legislações alienígenas equivalentes à brasileira Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) são a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto – Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro (Portugal) e a “Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violência de Género” (Espanha)

PROBLEMA

Após identificados tais atos normativos, apontar-se-ão os traços jurídicos distintivos, processos sociais e aplicabilidade/efetividade de cada uma delas, pois são todas promulgadas entre 2000 e 2009. O que se buscará, por essa análise, é a verificação do instrumental jurídico disponível para coibir a violência contra a mulher, com intuito de verificar se a relativa ineficácia desses instrumentos decorre de sua imperfeição ou de algum outro fator que, correlato que seja à atividade jurídico-política do Estado punitivo, transborde da capacidade de ação dos operadores e operadoras do Direito, ou, mesmo, afete essa capacidade de modo a eficiência.

Pode-se conceber o Direito *grosso modo* como configurado pela Lei e o estudo do disposto pela Lei define juridicamente os comportamentos e os sujeitos tutelados pela norma. Há outros modos diferentes de compreender o Direito e são complexas suas relações com a dinâmica da sociedade. Por um lado, a mudança dos costumes termina impondo alterações no Direito; por outro, ações do Poder Judiciário podem impor alterações ao comportamento social no longo prazo. Por exemplo, a liberalização dos costumes e da moral sexual ao longo do século XX, levaram, no Brasil, à descriminalização do adultério, no final do século XX. Nos Estados Unidos da América, sentenças da Suprema Corte, severamente desaprovadas pela maioria racista dos estados do Sul, foram determinantes para definir os direitos civis dos negros, em um processo que, se não extingue o racismo, contribui muito para sua minimização no longo prazo.

Há um aspecto técnico a ser considerado: a lei, sua perfeição técnica e a uniformidade de compreensão quanto ao significado da norma. Pode haver, por exemplo, significativa discrepância entre a concepção de um comportamento reprovado pela sociedade e a descrição estrita desse comportamento como tipo penal, ou divergência no reconhecimento dos tipos penais nas ocorrências fatuais da vida social.

Além disso, há a questão da adequação da lei (em qualquer dois três países estudados) a seu objetivo social: a efetiva erradicação da violência contra a mulher (Brasil), da vitimização (Portugal) e da violência de gênero (Espanha). A consciência desse tipo de problemas tem levado as ações do Poder Judiciário, entre nós, a valorizarem os argumentos das escolas de realismo jurídico.

O resultado é uma dinâmica de interação em que, por um lado, as pessoas são instruídas na valoração de comportamentos por serem eles juridicamente qualificados de determinada maneira (o que afeta seu comportamento e entendimento da vida social) e, por outro lado, gera-se uma pressão social no sentido de “adaptar-se” o entendimento da lei aos valores e costumes estimados pelo grupo social. No limite, a lei é mudada para adaptar-se a uma alteração significativa da forma de vida praticada pela sociedade. Esse conexão demonstra diálogos entre sociedade civil (seja brasileira, portuguesa e espanhola), marcos legais e institucionais que reforçam e coadunam forças e engajamentos por parte de representações sociais na contemporaneidade.

Sustenta-se, então, que o problema proposto relativo ao fenômeno da violência contra a mulher deve ser estudado em três vertentes:

- a) a vertente teórica (filosófica, sociológica e antropológica), mais abrangente, compreendendo a dinâmica do pensamento da nossa sociedade (seu universo simbólico) até à contemporaneidade, como modo idealizado de entender o papel da mulher na família e na sociedade (e sua equivalência social ao homem) e o conceito de violência;
- b) a vertente político-normativa, examinando o fenômeno da violência contra a mulher a partir da legislação ibérica e brasileira, pertencentes a tradições civilizacionais próximas, inclusive o tratamento do problema social correlato em efetivas decisões dos tribunais;
- c) a vertente do cotidiano, em que se articulam as formas de julgamento instruídas pelos ideais filosóficos e as normas jurídicas com o discernimento do senso comum, informado pelos valores dominantes na sociedade, com todas as contradições disso decorrentes.

O levantamento do modo de tratar o problema nessas três vertentes evidencia pontos concordantes, em que há unanimidade de entendimento, e pontos discordantes. A existência de pontos discordantes mostra que, além das eventuais divergências na compreensão teórica do tema, há um efetivo descompasso entre o que a sociedade proclama, tanto pela voz de seus pensadores quanto pela decisão de seus legisladores, e o que ela pode aplicar, como entendimento do correto e do razoável, na prática judicial.

OBJETIVO GERAL

Da crítica a esse conjunto de concordâncias e discordâncias emerge uma visão mais próxima da realidade acerca do fenômeno da violência contra a mulher, servindo a análise teórica como instrumento para esclarecer as possíveis razões pelas quais a eficácia desses instrumentos tem estado aquém dos objetivos sociais das formulações jurídicas aqui examinadas. Este é o objeto desta tese.

A hipótese que orienta o texto implica o reconhecimento de que a questão da violência contra a mulher na nossa sociedade e na época contemporânea, assim como e a dificuldade em erradicá-la, não permite uma solução simples, apoiada em uma inferência lógica linear. Transita entre a multireferencialidade e multidimensionalidade, objeto polissêmico, multifacetado e interdisciplinar requerendo um olhar para além do marco legal-institucional. A dinâmica social e o processo de longa duração que se insere a partir dessa abordagem também exige uma aproximação com a complexidade e teoria crítica

O trabalho estrutura-se em seis capítulos. A esta introdução, segue-se um capítulo (o segundo) dedicado aos fundamentos teóricos da violência. Trata-se da elaboração desse conceito segundo diversos pensadores influentes na nossa cultura. Convém notar que, buscando-se um panorama genérico do pensamento ocidental, com base em revisão de literatura, a ideia não foi aprofundar uma linha de pensamento específica, mas reunir conceitos que ilustram as concepções compartilhadas pelos indivíduos que participam da construção do discurso mais intelectualmente sofisticado e criando conexões entre áreas disciplinares do conhecimento. Entretanto, ao comentar esse pensamento, faz-se a indispensável ligação com o problema determinante deste trabalho, para levá-lo ao resultado adequado no capítulo cinco.

O terceiro capítulo trata das relações familiares que tradicionalmente impuseram às mulheres uma relação de dominação masculina e a busca da superação dessa situação, entre outros meios, pelo trabalho assalariado. Nele é referido, com maior minúcia, o fenômeno da violência contra a mulher e a dinâmica entre emancipação da mulher e nova estruturação das relações sociais que caracterizaram o século XX, continuando pelo século XXI. Ao final, examina-se essa questão do ponto de vista especificamente jurídico,

O capítulo subsequente – o quarto – é dedicado à breve exposição das normas jurídicas internacionais e nacionais que visam à proteção da mulher. Examinam-se os tratados internacionais e as legislações portuguesa, espanhola e brasileira. A referência aos países ibéricos deve-se à proximidade cultural entre esses países e o Brasil. Em seguida, fazem-se comentários comparativos dessas legislações para evidenciar a diversidade e a riqueza de instrumentos desenvolvidos para a proteção

da mulher. Mostra-se, assim, que a relativa ineficácia desses instrumentos deve-se menos à insuficiência de remédios oferecidos para o problema do que às condições de sua aplicação.

O capítulo quinto busca compreender a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, lançando mão de um esquema interpretativo baseado no que desenvolveu Göran Therborn em sua grande obra *Sexo e Poder: a família no mundo 1900-2000*.

A autora sente-se gratificada em reconhecer aqui o profundo impacto que a obra do sociólogo sueco teve em sua construção intelectual. Seja pela amplitude do escopo, seja pela abertura à pluralidade de recursos explicativos, seja pelo estilo, o trabalho de Therborn marcou indelevelmente as próprias concepções da autora no que diz respeito aos fenômenos sociais e, em particular, aos fenômenos das relações de gênero.

Esta pesquisa representa uma continuação necessária dos estudos da autora relativamente às questões da família contemporânea, bem como um incremento na participação efetiva como integrante da área jurídica. Ademais, a docência e a necessidade de compreender melhor as instâncias, de que maneira o marco legal internacional e brasileiro conduzem à criação e implementação de instituições e agendas que respaldem o combate da violência contra a mulher são eixos a serem investigados e pormenorizados. Esse interesse decorre de ser a autora uma operadora do Direito, além de intensa atividade pedagógica. Deste modo, surge-lhe o interesse no aspecto educativo que a eficácia das medidas jurídicas tenham sobre a consciência da população em geral.

Para sua feitura diversos caminhos foram ensaiados. A autora empreendeu diversas visitas a órgãos dedicados à prevenção e punição da violência contra a mulher, como delegacias de atendimento especializado e varas privativas para feitos dessa natureza. Além disso, acompanhou os esforços do Tribunal de Justiça da Bahia em providenciar a ampliação do acesso popular à justiça, o que resultou direta e indiretamente em melhor atendimento à mulher.

Parte do esforço de pesquisa da autora encontra-se transcrita no Anexo C

A intenção original era realizar um trabalho que traduzisse a efetiva ação do poder judiciário na prevenção e punição da violência contra a mulher. Esse desiderato não se pode cumprir em virtude da exigüidade de casos suscetíveis de ser adequadamente analisados, principalmente por ter sido essa justiça especializada criada muito recentemente (em termos de tempo de tramitação de processos no Judiciário brasileiro). Então, foi abandonada qualquer pretensão de dar a esta tese uma base empírica, como imaginado no começo, reformulando-se sua elaboração para um trabalho teórico, ainda que mantendo-se a preocupação com as consequências práticas das medidas adotadas no âmbito judiciário.

QUESTÕES ORIENTADORAS

O que está em questão aqui é: por que, apesar da retórica da igualdade dos gêneros e da igualdade jurídica entre a mulher e o homem, esta é ainda discriminada, especialmente como vítima sistemática de violência? Por que há discrepância entre a retórica e as ações de muitos, inclusive entre os operadores do direito? Por que há ainda resistência ao abandono da tese da supremacia masculina em significativos setores das sociedades ocidentais?

É aí que o estudo de Therborn parece de inequívoco auxílio. Embora suas ideias tenham sido aplicadas à explicação do fenômeno da diminuição da fertilidade das mulheres na sociedade ocidental, vislumbra-se em seu raciocínio um esquema aplicável a qualquer fenômeno macrossocial para cuja constituição a vontade de atores singulares seja determinante, embora essa vontade se realize em um contexto condicionante que a torna factível e provável.

A aplicação dessas ideias ao problema da violência contra a mulher pretende levar o trabalho a um patamar adiante da mera constatação das dificuldades presentes.

Retoma-se, então, o caminho analítico delineado nos capítulos dois e três para distinguir entre as providências paliativas (importantes e necessárias na situação presente, e delineada pelas leis de proteção) e as condições de eficácia das medidas jurídico-políticas no longo prazo.

JUSTIFICATIVA

A motivação para o desenvolvimento desta pesquisa baseou-se na experiência da autora no desenvolvimento de atividades profissionais como servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo participado da implantação dos Juizados Especiais, além de, na qualidade de coordenadora do Curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior de Salvador, ter sido coordenadora do grupo temático de políticas públicas para o ensino superior do Comitê Estadual de Direitos Humanos. Assim, surgiu a necessidade de aprofundamento de conhecimentos sobre o tema, pois tornou-se frequente objeto dos debates a situação da violência contra a mulher, especialmente no contexto da implantação da Vara Especializada na Comarca de Salvador/BA. Pretende, com isto, contribuir com o estudo realizado para a efetividade das políticas públicas apontadas na Lei Maria da Penha¹, mediante o aprofundamento do estudo das relações de gênero e das políticas públicas relacionadas a este tema, inclusive por meio da experiência de outros países, como Portugal e Espanha.

Ainda que esteja ciente de que nenhum trabalho acadêmico, por si só, resolva problemas sociais, a autora abriga o desejo e a esperança de que estas reflexões possam contribuir para uma compreensão melhor do fenômeno, que conduza, afinal, à erradicação da violência contra a mulher como fato culturalmente admissível.

¹ Quanto à efetividade da lei, após seis anos de vigência, veja-se a notícia de O Debate (2012)

2 VIOLÊNCIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano
João Paulo II (apud PENSADOR, s.d.)

A reflexão teórica que se pretende realizar neste capítulo diz respeito ao entendimento dos fenômenos humanos da violência, do poder e da dominação, para que se compreenda como eles se aplicam, em especial, à violência contra a mulher. Trata-se de conceitos distintos, mas que se combinam e são experimentados por indivíduos e sociedades de diferentes formas e com diferentes percepções, evidenciando sua natureza político-cultural.

Uma abordagem teórica sobre tema de algum interesse para a ciência ou para a filosofia requer a compreensão do que efetivamente se está propondo como tarefa.

No início do seu texto Teoria Tradicional e Teoria Crítica, Horkheimer sugere que o conceito de teoria “equivale a uma sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam deduzir de algumas dessas teorias todas as demais” (HORKHEIMER; ADORNO, 1980:117). Adequado às ciências em geral, na sua perspectiva, faz-se, no entanto, necessária a compreensão mais ampla deste conceito desde sua origem. Habermas (1980:301), em Conhecimento e Interesse, destaca que na linguagem filosófica,

O conceito *theoría* está vinculado à contemplação do *kósmos*. [...] Na medida em que o filósofo contempla a ordem imutável, realiza um processo de adequação a si próprio do processo cósmico, recriando a si. A teoria penetra na práxis da existência através da adequação do espírito ao movimento cósmico: ela imprime sua forma à existência, disciplinando-a no seu *éthos*

Então, uma postura teórica implica não uma contemplação desinteressada do mundo, mas a exigência, por um lado, de um sentido metódico e metodológico de abordagem da questão proposta e, de outro, vinculada a este primeiro aspecto, a existência de uma prática, concebida como práxis humana total, isto é, da ação concreta do homem real.

Historicamente, com o advento do Iluminismo ou Esclarecimento, surgiu a promessa de libertação do homem do medo do desconhecido e a crença em sua capacidade

de controlar o próprio destino. O instrumento dessa supremacia sobre os azares ou imperativos da vida seria a Razão. Seria, então, necessário repelir todo pensar não racional – os mitos e a imaginação – mediante o conhecimento das ciências e da filosofia. O desencantamento da natureza deveria ser levado a efeito a partir da dominação dessa mesma natureza pela ciência, assimilada ao projeto empirista das ciências naturais: o que não fosse passível de uma elaboração empírica ou de uma utilidade qualquer deveria ser vista com desconfiança pelos filósofos e cientistas do Iluminismo. Tudo deveria ser explicado ou expurgado do pensamento. “O iluminismo é totalitário”, afirmaram Horkheimer e Adorno (1980:91). A visão iluminista da Ciência seria a realização do ideal grego de *episteme*, referindo as estruturas subjacentes à produção de um conhecimento irrefutável em um determinado tempo e lugar. É o *domínio epistemológico* que constituiria a condição de possibilidade desse conhecimento em um determinado tempo e lugar.

Os resultados desta postura são visíveis até a contemporaneidade. A ciência usa e manipula a natureza não como uma sua aliada, mas como sua vítima, no sentido da busca de sua dominação completa. A ciência, como saber dominante (ou como ideologia), empresta sua forma de perceber o mundo a outras áreas de conhecimento e disso resulta, em certo sentido, a dissociação entre o homem e sua própria natureza, nele próprio ou no outro.

Duas questões se colocam. A primeira é: seria o ideal iluminista de ciência, calcado na concepção iluminista de Razão, suficiente para explicar todos os fenômenos descortinados pelo conhecimento?

A resposta parece, hoje, incontroversa: não. A razão instrumental iluminista, embora subjacente à operação da lógica, acha-se superada por desenvolvimentos como, para citar um só exemplo, a racionalidade comunicativa de Habermas.

A segunda questão seria: é dado ao pesquisador escolher previamente sua posição teórica, nela permanecendo em nome da coerência metodológica?

A resposta a esta questão parece muito mais controvertida do que a que foi dada à pergunta anterior.

Com efeito, a coerência no tratamento teórico de um fenômeno é desejável como facilitador da apreciação dos argumentos em trabalhos de natureza acadêmica, e parece, em princípio, imperativa. Entretanto, a característica multifacetada dos fenômenos de que participam o desejo, a consciência, a deliberação de seres humanos e o sentido que ele e outros seres humanos emprestam às ações praticadas e sofridas, dificulta que a realidade que esses fenômenos integram e constituem seja convenientemente tratada senão de maneira multidisciplinar. Isto obriga à convergência de uma pluralidade conceitual e metodológica em que o problema da coerência precisa ser perseguido, antes que pressuposto.

Dito de outro modo, a “sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam deduzir de algumas dessas teorias todas as demais” referidas por Horkheimer e Adorno (1980:117), ou se caracteriza pela convergência concatenada de saberes que são diversos no contexto da departamentalização do conhecimento academicamente reconhecida, ou se há de referir à construção de um (novo) “campo especializado” que, ultrapassando a departamentalização do conhecimento atualmente estabelecida vá buscar, em uma composição, por assim dizer, heterodoxa, os subsídios necessários sem considerar fronteiras teóricas prévia e arbitrariamente impostas à realidade pela sistematização das áreas profissionais de pesquisa. Segue-se, nisto, a posição confessada por Göran Therborn (2011:24), em *Sexo e Poder*: “Os temas deste livro cruzam disciplinas acadêmicas e o autor tentou seguir as trilhas dos primeiros, mais do que as fronteiras dessas últimas”.

Deste modo, em que pese a validade da definição, dentro de campos especializados, de instrumentos de investigação de fenômenos determinados, especialmente na pesquisa quantitativa, é preciso advertir que um olhar epistêmico mais amplo é útil ou, mesmo, necessário quando se trata de um conceito plural na forma por que se manifesta e na variedade dos interesses que mobiliza, como é o caso da noção de violência.

Aponte-se, desde logo, que o conceito de violência não é único nem incontroverso. Saffioti (2004:17) enuncia a definição de “violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual,

integridade moral” para, mais adiante, não desmentir, mas apontar a insuficiência desse conceito.

Trata-se de uma definição retórica da violência, ou seja, nela apresentam-se termos que pretendem descrever o fenômeno da violência. Entretanto, desde meados do século XX verificou-se a insuficiência das definições retóricas em face das definições operacionais.

A ideia de definição operacional surgiu entre os físicos que, perplexos com as consequências da teoria da relatividade restrita, compreenderam que a definição de uma grandeza só faz realmente sentido quando se indica como ela é medida. (BRIDGMAN,1946) Generalizando esta ideia, operacionalizar o conceito é estabelecer como ele é *factualmente determinado*. Vale dizer que a definição operacional de violência só se produz em face do critério que permita o estabelecimento inequívoco de que um determinado ato constitui violência enquanto outro, a ele assemelhado, não constitui. Portanto, a dificuldade ou, mesmo, impossibilidade da operacionalização satisfatória de conceitos que envolvem interesses sociais ou jurídicos (entre eles a violência) introduz uma ambiguidade em todo o processo de prevenção, supressão ou punição dos atos violentos injustificáveis.

Portanto, é imperioso, para operacionalizar o conceito, que os termos que na definição retórica intervêm sejam traduzidos em critérios que determinem seu reconhecimento factual quando se apresentarem em acontecimentos da vida cotidiana.

Esse conceito, que, no dizer de Saffioti (2004:17), “durante muito tempo, e ainda hoje, [é] aceito como o verdadeiro e o único”, mostra que a violência determina uma relação interpessoal que, como toda relação binária, tem dois polos.

Em Direito, fala-se em polo ativo e polo passivo de uma relação; neste caso, distingue-se entre *agressor* e *vítima*. É preciso, porém, destacar que essa característica da relação jurídica não decorre de ser ela jurídica, mas sim de ser uma relação. Isto quer dizer que a estrutura da relação é determinada pela sua natureza lógica e, deste modo, aplica-se a qualquer relação binária que se conceba.

Para que se compreenda a relação jurídica, há que *construir* os dois polos da relação. Como demonstra, com rigorosa precisão, Lourival Vilanova (1989), ao fazê-lo, o jurista percebe que a relação se desdobra em diferentes níveis de abstração e concretude, desde o nível puramente conceitual à identificação da situação concreta em que condutas de sujeitos imputáveis caracterizam a ocorrência fática da relação. Isto acontece a partir dos diferentes níveis de compreensão da norma que configura a relação.

A tarefa do jurista, complexa que seja, é muito facilitada pela natureza convencional da norma jurídica, que pode recortar a realidade de modo a ajustar-se a pressupostos juridicamente tidos por relevantes, sem englobar todos os matizes da realidade vivencial humana. No caso das relações reais no domínio das interações sociais, perdura a estrutura lógica da relação, mas a norma que as determina – de natureza ética ou estratégica² – não é igualmente flexível às necessidades de delimitação do pesquisador.

É óbvio que, no caso das ciências humanas, se uma restrição arbitrária for imposta aos fenômenos, no interesse da simplificação ou da pureza metodológica, o risco de se perderem aspectos essenciais é enorme. Nesse caso, por mais que se esquematize o fenômeno ou se postulem condições restritivas para sua descrição teórica, não fica ao talante do pesquisador (como fica ao do legislador) deformar a realidade ao ponto de que ela perca o sentido. É aí que a multidisciplinaridade intervém.

Retomando-se o conceito apresentado por Saffioti (2004:17), a violência caracteriza-se pela “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima”. Portanto, não se trata apenas de *construir* o conceito de *vítima*, mas, também, de divisar em que consiste sua *integridade*.

O exame da noção de integridade pode ser abreviado buscando-se o que consta da proteção legal de outro tipo de vítima na sociedade. O Estatuto do Idoso, no § 2º do art. 10, refere-se à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, *abrangendo* a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (BRASIL, 2003). (Grifo

² A teoria kantiana do “imperativo categórico” e dos “imperativos hipotéticos” exemplifica a diferença entre normas de natureza ética e normas de natureza estratégicas.

acrescentado.) Isto significa que, sendo “ruptura da integridade”, a violência vulnera a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças da vítima, invade abusivamente seu espaço pessoal ou afeta seus objetos pessoais. Esses abusos podem não esgotar a noção de ruptura da integridade, mas certamente estão nelas incluídos.

Para que se compreenda a “ruptura da integridade” é preciso, portanto, estabelecer-se em que consistem, em condições normais (ou de integridade respeitada) a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças de uma pessoa, bem como qual o espaço pessoal que lhe é legítimo ou que objetos podem ser considerados como seus.

É evidente que grande divergência pode ser suscitada se estas questões forem respondidas por pessoas com diferentes interesses em relação ao assunto em tela. Por exemplo, um conflito acerca da propriedade o que ocorre é justamente que pessoas diversas sustentam ser seu o mesmo objeto. De maneira análoga podem ocorrer (e efetivamente ocorrem) diferenças quanto ao que é próprio em termos de identidade, autonomia, valores, ideias, crenças e espaço pessoal.

Portanto, as ideias de respeito da integridade e ruptura da integridade não se podem fundamentar em posições individuais ou grupais, mas devem ter um respaldo social, refletido juridicamente no direito positivo ou consuetudinário. Isto leva a que a construção da vítima (e, *ipso facto*, do agressor) apareça em uma divergência quanto à representação social da pessoa cuja integridade esteja sendo alegadamente rompida.

Importa, portanto, distinguir desde logo entre duas instâncias da violência: a primeira é aquela em que o agressor *sabe* que trata a vítima abusivamente; a segunda é aquela em que o agressor trata a vítima abusivamente, mas, equivocadamente, supõe que ao fazê-lo, exercita um direito. O primeiro caso é de pura delinquência; o segundo, de delinquência “convalidada” pela distorção na representação social das categorias construtoras da identidade. Neste trabalho, quando se fizer necessário distinguir entre essas instâncias, a primeira será chamada “violência fatural” e a segunda, “violência estrutural”.

Em ambos os casos faz-se necessária a presença da ação coercitiva do Estado, no sentido de restabelecer a ordem jurídica e social violada. Entretanto a distinção entre violência fatural e violência estrutural é necessária na previsão e avaliação da efetividade dessa ação reparadora.

Este modo de ver é compatível com o pensamento de Michel Foucault (2008b), expresso no texto *Microfísica do Poder*.

Em linhas gerais, o homem ocupa, em Foucault, o centro de suas reflexões, na medida em que este se constitui como tal a partir de uma tríplice estrutura: como resultante de uma produção de sentido, de suas práticas discursivas e das intervenções de poder. A prática discursiva refere-se a certo conjunto de regras, histórica e culturalmente determinadas, para organizar e produzir diferentes formas de conhecimento. Por sua vez, as práticas não-discursivas incluem instituições, acontecimentos políticos e processos econômicos.

Foucault (2008a) rejeita a ciência como caminho possível para a compreensão do ser humano visto que esta não pode abarcar o conjunto das diversas dimensões constitutivas do ser humano. Ele rejeita a idéia da existência de uma única base de conhecimento para explicar todas as atividades humanas e sua organização social. Não existiria um único princípio que explicasse tudo, mas uma relação complexa e multifacetada de elementos. De outro modo, Foucault também critica a noção iluminista de que razão venha a ser sinônimo de verdade e que a razão oferecesse soluções para todos os problemas sociais. Ele observa que sistemas repressivos de controle social são normalmente elaborados de forma racional. Tal é o sentido de sua arqueologia: um olhar sobre a história como forma de compreender o que nós somos presentemente.

Por sua vez, a genealogia foucaultiana nos remete à questão do poder, pelo qual o homem é resultado, tanto como sujeito como objeto, das experiências do poder exercido. Foucault define experiência como uma inter-relação entre o conhecimento, tipos de normatividades e a subjetividade em uma cultura particular, em um momento específico. Abordar a genealogia do poder não significa identificar sua origem, no sentido usual do termo, mas as significações ideais desse conceito. Quando Foucault usa o termo origem (*Ursprung*, em alemão), três significados estão

implícitos: não existiria, de início, uma essência pura de qualquer coisa, mas apenas a desarmonia, o acidente e a descontinuidade; em todas as coisas não existiria perfeição, na medida em que todas se originam de situações habituais e corriqueiras; e, como consequência, é rejeitada toda verdade como fim último, pois que a verdade se constituiria apenas em um erro que ainda não pode ser refutado pela ciência ou pela filosofia. Em sua genealogia, Foucault descreve como o fundamento do falso e do verdadeiro podem ser distinguidos através de mecanismos de poder.

Foucault tenta compreender as relações existentes entre o poder político e o corpo, descrevendo diferentes formas históricas de formação do corpo visando torná-lo socialmente produtivo, ou seja, o corpo deve ser levado em consideração nas estratégias de gestão econômica e social das sociedades. Em linhas gerais, Foucault sugere que o poder não é uma coisa, mas uma relação; o poder não é apenas repressivo, mas também produtivo; o poder não é uma propriedade do Estado, mas é exercido por todo corpo social; o poder opera em todos os microníveis das relações sociais; e, por fim, o exercício do poder é estratégico. Em Foucault, o Estado é entendido como uma codificação das relações de poder em todos os níveis em todo corpo social. O Estado é uma prática, não propriamente uma coisa. O Estado se constitui como um sistema de inteligibilidade para o corpo social instituído.

A ideia de Foucault acerca não substancialidade do poder é compartilhada e desenvolvida por Kaplan e Lasswell (1979:109 sq.). A obra de Kaplan e Lasswell é construída com uma perspectiva estratégica do poder e é redigida *more geometrico*, isto é, com a estrutura lógica de axiomas, definições e demonstrações. A eles interessa a natureza das relações de poder e como elas se exercitam, levando a que se alcance a *ascendência*, ou fruição do poder.

Embora a obra se redija privilegiando os aspectos estritamente racionais, eles reconhecem que “existe [...] outra dimensão do processo de poder, que é a fruição de um valor”, e explicam que o termo *ascendência* não lhes pareceu inteiramente satisfatório porque “tem muitas implicações de arrogância, que não está *necessariamente* envolvida (Grifo acrescentado.) (KAPLAN;LASSWELL, 1979:117).

Para os efeitos do presente trabalho, a palavra *necessariamente* ganha relevância, porque o que Kaplan e Lasswell reconhecem é que no conceito de ascendência, especialmente no contexto do uso que pretendem dar à análise do poder, a arrogância *pode não estar presente*. Entretanto, o fato de que ela possa não estar presente sublinha, por contraponto, que possa estar e, efetivamente, esteja, em diversas instâncias. No caso da dominação de gênero, ela certamente está, do que resulta particularmente feliz, para sua análise, a terminologia de Kaplan e Lasswell.

Eles são adeptos da teoria relacional de poder, segundo a qual o poder é “uma relação triádica. ‘Poder sobre quem’ ainda não é uma especificação completa: deve se acrescentar ‘em relação a tais e tais aspectos’ (o alcance do poder).” Em síntese, dizem eles o poder “é o processo de afetar as políticas dos outros com a ajuda de provações severas (efetivas ou ameaçadas) se não se conformarem às políticas pretendidas.” (KAPLAN; LASSWELL, 1979: 111)

Retornando a Foucault, ele afirma que, por ser produto das interações sociais, a ética sofre o processo constante do devir, o que implica mudanças nos códigos que regulam nossa capacidade de deliberar entre alternativas possíveis, avaliando as motivações subjetivas e as conseqüências da ação decidida, tanto para si quanto para o outro. Deste modo, as diversas culturas têm percepções diferenciadas acerca da violência, do poder e da dominação. Ainda assim, os valores éticos de cada sociedade delimitam a violência em seus aspectos culturais específicos, definindo, de maneira que lhes é própria, virtudes e vícios.

A condição essencial para a prática da ética é a liberdade, ou seja, a capacidade de escolher uma ação, e não outra. Foucault faz uma distinção entre os códigos morais, entendidos como conjuntos de normas e preceitos, e a ética. Ele sugere a existência de quatro aspectos que contribuem para a constituição do indivíduo como sujeito moral: (1) o foco da conduta moral é o indivíduo; (2) este indivíduo deve reconhecer suas obrigações morais; (3) devem-se compreender os meios pelos quais os indivíduos se transformam; e, por fim, (4) que tipo de pessoa o indivíduo pretende ser. Desta forma, na ética foucaultiana, é feita uma reflexão sobre os reais motivos pelos quais o homem, dotado de espaço para a realização de experiências possíveis e de certa liberdade prática em sua vida ordinária, pode realizar efetivamente sua subjetivação ou prática de si. Em outras palavras, a ética em Foucault questiona as

práticas constitutivas do indivíduo (ou prática de si) em relação com o saber, a política e o direito e, a partir daí, estrutura formas de resistência à dominação.

Na ética foucaultiana, a violência que aqui foi chamada de fatural envolve a problematização do aspecto (4): o indivíduo conhece suas obrigações morais, mas opta por, ou é levado a – e nisto intervém o aspecto (3) – não agir consoante essas obrigações. Já a violência dita estrutural põe em questão o aspecto (2): o indivíduo não reconhece as obrigações morais que a sociedade esperaria que ele reconhecesse. Desse modo, as duas instâncias da violência, embora integrem a “prática de si” e pareçam igualmente antiéticas à sociedade, são vistas de modo significativamente diverso na perspectiva do próprio indivíduo. No caso da violência fatural, o agressor, se eticamente imputável, sabe que viola não apenas um conjunto de normas e preceitos, mas, ao fazê-lo, afasta-se da ética. No caso da violência estrutural, o agressor sabe que viola preceitos, mas o faz para preservar sua obrigação ética, como esta lhe parece ser do ponto de vista de sua própria cultura.

Por exemplo: para um guerreiro que, como cidadão, seja cumpridor da lei e amante da ordem, a noção de violência é bem compreendida e, em princípio, desaprovada, afrontando o conjunto de normas que regem a vida em sociedade. Entretanto, a destruição e morte que ele causa ou que favorece durante a guerra é uma violência estrutural: ele sabe que está sendo violento, mas, no contexto da guerra, na relação binária “nós contra eles”, essa violação das normas de conduta social é um dever que ele tem de cumprir, sob pena de considerar-se um covarde e um traidor. A ética do patriotismo o exige.

Estas considerações esclarecem que na construção da relação binária agressor-vítima quando, na visão da sociedade, ocorre essa relação, pelo menos três hipóteses se apresentam:

- a) o agressor se reconhece como tal e a vítima também se reconhece como tal;
- b) a vítima se reconhece como tal, mas o agressor, quando se reconhece como tal, acredita estar exercitando uma violência “legítima” ;
- c) a vítima não se reconhece como tal (isto é, ela admite como “legítima” a violência perpetrada pelo agressor).

Até este ponto, trata-se da relação binária agressor-vítima, puramente. Entretanto, o foco deste trabalho dá ênfase a uma relação binária com esta conexa, mas não idêntica a ela. Trata-se da relação agressor homem – vítima mulher.

Esta relação é o resultado da superposição da relação agressor-vítima à relação homem-mulher.

Observe-se que, neste caso, a ordem é importante. A relação agressor-vítima é circunstancial, quer dizer, embora o ato agressivo possa repetir-se ou prolongar-se por suas consequências duradouras, o momento agudo da agressão pode ser identificado no espaço e no tempo: é uma relação que admite variações e, mesmo, intermitência.

A relação homem-mulher, porém, é essencial, quer dizer, os indivíduos são reconhecidos na sociedade como homens ou como mulheres, e isso faz parte de sua identidade, não muda, não varia nem deixa de acontecer episodicamente³.

Ao construir-se a relação agressor-vítima, verifica-se que o caráter distintivo entre os dois polos dessa relação é que o agressor é aquele que vulnera a integridade de outrem, enquanto a vítima é quem tem sua integridade vulnerada. Mas se essa relação é superposta à relação homem-mulher, a integridade que está em questão – no caso a da mulher – é que vai determinar como se constrói a relação. Desse modo, compreende-se que as hipóteses b e c arroladas acima correspondem a uma visão amesquinhada da identidade feminina que, um dia convalidada pela sociedade, ainda hoje pode manter-se enraizada na ideia que fazem de si próprios homens e mulheres específicos.

Portanto, para a construção da relação homem-mulher e, conseqüentemente, da relação homem agressor – mulher vítima, é fundamental que se estabeleça o que é ser mulher.

³ O caráter essencial dessa relação não contradiz a observação, mais adiante, de Simone de Beauvoir: a relação é essencial no sentido aqui explicitado, mesmo que a condição feminina (e também a masculina) seja o resultado de uma construção histórica.

2.1 A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DA MULHER

A teoria da representação social é uma forma sociológica de psicologia social, afirma Robert M. Farr, e acrescenta: “Existe uma clara continuidade entre o estudo das representações coletivas de Durkheim e o estudo mais moderno, de Moscovici sobre as representações sociais. (In GURESCHI; JOVCHELOVITCH, 2011:27-28).

Definido pelo próprio Moscovici (2011:216),

representar significa, a uma vez e ao mesmo tempo, trazer presentes as coisas ausentes e apresentar coisas de tal modo que satisfaçam as condições de uma coerência argumentativa, de uma racionalidade e da integridade normativa do grupo. [...] o status dos fenômenos da representação social é o de um status simbólico.

Para este trabalho, interessa verificar como se dá a representação social da mulher.

Na História, alguns períodos marcaram significativamente a construção da identidade, como o espiritualismo da Idade Média, o antropocentrismo do Renascimento e a atenção à atividade intelectual no Iluminismo. O sujeito insere-se na perspectiva social e antropológica, assimilando, assim, as particularidades e valores específicos de cada momento. A pós-modernidade concedeu ao sujeito um perfil de dispersão, de modo que a subjetividade torna-se reduzida a um mero valor instrumental. O desenvolvimento tecnológico, cada vez mais acelerado, amplia a interação discursiva com a máquina, enquanto, inversamente, diminui a do gênero humano.

Desde a virada do século passado e o início da era atual, as definições e limites sobre o sujeito sofreram profundas alterações. Estas se relacionam, sobretudo, com o complexo debate acerca do papel social da identidade do sujeito contemporâneo, a discussão sobre os papéis masculinos e femininos, bem como a submissão destes a momentos históricos, emoções e vivências culturais. Como diz Dubar (2005:129-130),

é exatamente na *compreensão interna das representações* cognitivas e afetivas, perceptivas e operacionais, estratégicas e identitárias que reside a chave da construção operacional das identidades. Essa construção só pode ser feita a partir das representações individuais e subjetivas dos próprios atores. [...] Essas representações ativas que mobilizam os diversos tipos de saberes constituem os melhores indicadores possíveis das identidades sociais.

A construção social da subjetividade da mulher dar-se-á a partir disto.

O sexo é um dos principais elementos de identidade humana, pois trata do conjunto de características físicas e psicológicas que distinguem o macho da fêmea. Verifica-se o direito à identidade sexual na medida em que todas as pessoas têm a necessidade de pertencer a um dos dois sexos, pois para cada um destes há um tratamento diferenciado.

Sobre o tema, Elimar Szaniawsky (2004:34) assevera:

Existe um interesse juridicamente relevante no gozo da própria identidade sexual. O conteúdo de tal interesse da pessoa é representado, essencialmente, no reconhecimento, sob todos os aspectos da vida social, privada e pública, como sendo a mesma, pertencente ao próprio sexo. Nesse sentido, alguns procuram incluir o direito à identidade sexual como um direito de personalidade, constituindo-se em uma tipificação autônoma. No entanto, a maioria dos autores segue a classificação de De Cupis, inserindo o direito à identidade sexual dentro do conteúdo do direito à identidade pessoal.

Entre os bens que compõem a identidade humana, o aspecto sexual é um dos mais delicados e polêmicos. Tal como se apresenta a identidade humana, sob dois aspectos, estático e dinâmico, a identidade sexual oferece duas vertentes: a biológica e a psicossocial. Com a primeira se identificam os caracteres genéticos, anatômicos e fisiológicos, e com o segundo aspecto, toda a psique que delimita o comportamento de cada indivíduo.

Nos últimos anos, verifica-se tendência de desnaturalização das mulheres, mediante a operacionalização dos conceitos de gênero, buscando-se distinguir o fenômeno biológico do sociológico. Embora ligado ao sexo, o gênero não lhe é idêntico, mas resulta de uma construção social, obtida a partir das diferenças percebidas entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados e produzidos no seio de instituições sociais. Dessa forma, o sexo é uma realidade biológica situada no campo da natureza, ao passo que o gênero é uma realidade histórica situada no campo da cultura; o sexo é dado, enquanto o gênero é construído historicamente.

Como consequência, surge a distinção entre sexo e gênero (SUAREZ, 1991:16). De acordo com Shapiro (1989:14) a distinção dos termos serve para

o contraste de um conjunto de fatos biológicos com um conjunto de fatos culturais. Se procurasse ser minuciosa no uso dos termos, utilizaria sexo só ao falar de diferenciais biológicos entre homens e mulheres e gênero quando fizesse referências às estruturas sociais, culturais ou psicológicas que se impõem a estas diferenças biológicas

De acordo com Badinter (2003:34 e ss.), o gênero é a construção sócio cultural do sexo. Assim, enquanto as diversas interpretações sobre o sexo levam à compreensão do que seja macho e do que seja fêmea, o gênero relaciona-se às decorrências sociais do desenvolvimento dessas condições biológicas, objetivando a suplantação de equívocos, normalmente relacionados às práticas de dominação dos indivíduos de um sexo sobre o outro, mais comumente, dos homens para com as mulheres.⁴

Mary Garcia Castro (2009:49) observa que

o sistema de relações sociais de gênero, ao mesmo tempo, reproduz-se por estímulos exógenos – como normas, costumes comunitários e sociais, padrões religiosos e políticas explícitas e implícitas de Estado, por exemplo – e endógenos à família, com sentidos e assimetrias entre gerações entre homens e mulheres, entre os membros de um casal, em nome do afeto, da responsabilidade, da tradição, ou seja, traduzidos por relações constituintes da organização família.

Para Saffioti (2004:47), o gênero pode ser percebido enquanto parte de relações sócio culturais, manifestado pelo elenco de diferenças entre os sexos o que, por sua vez, constitui-se em relação de poder. Trata-se, portanto, da construção dos atributos femininos e masculinos, por meio da qual se interpreta o comportamento esperado por parte de cada sexo, de modo a se estabelecer, culturalmente, a diferença entre eles. É um construto social simbólico, não se reconhecendo a sexualidade biológica independentemente do contexto social em que é exercida.

⁴ Para Margaret Mead (2003:54), o sexo é um importante mecanismo utilizado pelas sociedades para diferenciar o comportamento dos seus membros. Verifica-se que muitas culturas utilizam o sexo para organizar a sociedade e criar padrões de moralidade, além de uma complexa simbologia a seu respeito, compreendendo-o muito além de um mero ato físico. Assim é que as culturas estabelecem formas diferentes de relação entre o gênero – masculino ou feminino – e o papel social a ser desempenhado. Nesse sentido, para os homens, será estabelecido o uso de determinadas roupas, o modo de se pentear, de se portar, de se expressar e até o que sentir, enquanto, para as mulheres, outros comportamentos serão prescritos.

O gênero tem por finalidade decodificar o significado e entender as complexas conexões entre várias formas de relacionamento humano. Assim, a construção do gênero refere-se a quatro elementos inter-relacionados: o primeiro, diz respeito aos símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Maria e Eva como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição ocidental cristã – mas também a mitos de luz e escuridão, de purificação e poluição, de inocência e corrupção.

O segundo elemento, refere-se a conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as possibilidades metafóricas, frequentemente expressos em doutrinas religiosas; são exemplos a coragem e agressividade (identificadas com virilidade) como símbolo do masculino e a sensibilidade como do feminino.

O terceiro elemento aparece como a noção de fixidez, em que o aspecto binário homem/mulher ganha reflexos na política, economia, entre outros prismas sociais.

Finalmente, o quarto elemento refere-se à identidade subjetiva, de modo que, individualmente, cada homem ou mulher carrega em si a noção de aceitação do seu papel de gênero.

Essa linha de pensamento cristaliza-se na década de sessenta do século XX, por meio dos movimentos feministas que proporcionaram a formação teórica da distinção entre sexo e gênero, amplamente incorporada pelos estudos sociológicos. Como afirma Vanessa Cavalcanti (2006), a agenda de gênero constituída nos anos 1970 integrada a uma agenda mais abrangente, em torno da democratização e da noção de direitos, já se discriminara no final dos anos 1980, sendo formulada por um movimento não mais unitário. Assim, quando, ao final dos anos 1980, a agenda de reforma da ação do Estado se redefine e se torna mais complexa, também são mais complexos os vínculos com a agenda de gênero. [...] No que se refere a novas formas de articulação com a sociedade civil e com o setor privado, houve, em um primeiro momento, uma ênfase na preservação da autonomia dos movimentos em relação ao Estado. Nos anos 80, esse foi um dos pontos em torno do quais se estabeleceram divergências importantes no interior do movimento de mulheres e do movimento feminista. Enquanto alguns grupos entendiam que era preciso ocupar

espaços governamentais, em um cenário de redefinição das políticas públicas, outros grupos entendiam que a autonomia do movimento deveria ser preservada. Com a fragmentação do movimento em torno de distintos temas, a posição refratária à participação no espaço governamental evoluiu para a constituição de organizações não-governamentais, as quais passaram a desenvolver programas de gênero em áreas como saúde, educação, combate à violência, geração de renda e organização de mulheres. Progressivamente, tais organizações passaram também a dialogar com o Estado, propondo diretrizes de ação para políticas públicas (CAVALCANTI, 2006:5-6).

Cabe advertir contra considerarem-se os estudos de gênero como sinônimos de movimento das mulheres, sendo pelo menos três as razões da diferenciação. Primeiramente, as operações relacionadas à diferenciação entre os gêneros não são as mesmas ao longo do tempo e do espaço, não podendo ser desvendadas da mesma forma. Segundo, nem sempre as relações de gênero são reveladas por um sujeito e sua ação, podendo encontrar-se diluídas no discurso estruturador de um movimento, como o de classe, cor ou etnicidade. Terceiro, o olhar do pesquisador jamais poderá destacar a heterogeneidade de sua composição interna ignorando a historicidade do movimento.

Costuma-se associar a identidade feminina a suas características biológicas e comportamentais *típicas*, a exemplo da celebração da maternidade e suas consequências relacionadas. Tal realidade demonstra alto poder persuasivo na conformação do senso comum ainda persistente no cotidiano em que se vive (SUAREZ, 1991:2).

Entretanto, “a condição da mulher não é condição essencial, mas um resultado histórico”, afirma Simone de Beauvoir (1980).

Para Levi-Strauss (1976:105), a mulher é:

um dos presentes, o presente supremo, entre aqueles que podem ser obtidos somente em forma de dons recíprocos. Não devemos, portanto, nos espantar ao ver as mulheres compreendidas entre alocações recíprocas, pois têm esse caráter em grau máximo, ao mesmo tempo que outros bens, materiais e espirituais.

No mesmo sentido, Ortner (1979:101), entende que a mulher pode ser vista tanto como parte do campo da natureza, quanto como intermediária entre a natureza e seu contexto social, sobretudo sob o prisma cultural. Em resumo, afirma que o sistema para diferenciar homens de mulheres tem sido, basicamente, a dicotomia essencialista natureza/cultura, dentro da qual o campo da cultura subordina o campo da natureza. Em suas palavras, ilustra:

As mulheres são identificadas ou simbolicamente associadas à natureza, em oposição aos homens que são identificados com a cultura. Uma vez que o plano da cultura sempre é submeter e transcender a natureza, se as mulheres são consideradas parte dela, então a cultura achará “natural” subordiná-las, para não dizer oprimi-las (ORTNER, 1979:102).

Percebe-se, a partir de semelhantes considerações, que:

- a) mulher e o homem, o feminino e o masculino, diferenciam-se nitidamente no plano simbólico das representações, e
- b) a representação simbólica da mulher tem caráter subordinado, por oposição à representação simbólica do homem como dominador, por vezes assumindo a forma extrema da identificação da mulher com um objeto que é possuído pelo homem, seu proprietário.

Trata-se do primeiro modo de significação das relações de poder. Bourdieu (2011:11) afirma que “enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento,[...] os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação”.

A representação social do feminino, associado à sensibilidade, à fragilidade e à necessidade de ser protegido reafirma a condição hegemônica do macho, cuja contrapartida, por outro lado, é o “direito” de ser obedecido e servido.

Essa representação não surge espontaneamente, mas é inculcada aos indivíduos pelo seu processo de socialização.

Como explica Claude Dubar (2005:97),

quer se trate de seu grupo de origem, no seio do qual transcorreu sua primeira infância e ao qual pertence ‘objetivamente’, quer se trate de outro grupo no qual quer se integrar e ao qual se refere ‘subjetivamente’, o

indivíduo se socializa interiorizando valores, normas e disposições que fazem dele um ser socialmente identificável.

Dito em poucas palavras, o processo de socialização conforma a identidade social. Disto não discrepa Saffioti (1988:63) quando afirma: “A história das pessoas consiste na história de suas relações sociais. A subjetivação, enquanto movimento *inseparável* da objetivação, ganha novo estatuto na história biográfica e na história social.” (Grifo acrescentado.)

Nesse processo, as mulheres aprendiam que era “natural” sua posição de inferioridade, fosse com o engodo da necessidade de serem protegidas, fosse porque seu papel social era o de servir e obedecer.

Nota-se que a busca do reconhecimento da igualdade feminina relaciona-se, sobretudo, ao combate das amarras sociais que a prendem em falsa caracterização do que seria o *papel feminino*. Isto demonstra o sentimento de *posse*, em que o homem acaba por se apropriar da mulher, entendendo dispor de seu corpo, assim provocando diversos atos de violência.

Parte disto pode ser atribuído à própria formação da sociedade brasileira, com origem em um Estado colonial de perfil cartorial, em que as divisões de papéis entre os gêneros sempre foi muito estabelecida, inclusive pelas próprias políticas institucionais.

O Estado manifestou-se como elemento de consolidação nas categorias de definição de papéis sexuais. Particularmente no Brasil, o papel ordenador do Estado normatiza condutas e organizações da vida social, interferindo incisivamente na instituição familiar e assim estabelecendo a identidade sexual entre os gêneros.

Da relação entre o masculino e o feminino, surge uma dominação simbólica, legitimada pela sociedade que ainda se constitui patriarcal.

De acordo com Zamberlam (2001:20-24), o mundo patriarcal tem sua origem por volta do oitavo milênio a. C., no Oriente Médio, na região conhecida por crescente fértil. É preciso, porém, desde logo, recordar a advertência de Therborn (2011:22):

A discriminação e a desigualdade de gênero devem ser vistas como conceitos mais amplos do que o patriarcado [...] Uma erosão significativa e até mesmo o desaparecimento deste último não acarreta de forma

necessária o fim da discriminação e da desigualdade de gênero e realmente não o promoveu.

São diversas as explicações que buscam demonstrar as origens da suposta superioridade física e mental dos homens sobre as mulheres, encontrando-se seus subsídios ao longo da história em teorias biológicas e culturais.

Os hebreus no livro Gênesis, da Bíblia, exibem a preocupação com a linhagem, que implica uma clara política sexual reveladas em seus mitos: Deus criou a mulher a partir da costela de Adão, e este é nomeado senhor de todas as coisas. Há uma clara relação de dependência dos outros seres em relação ao homem (no sentido de masculino, não de humano). Saliente-se que a própria visão do Deus é masculina, típica do reflexo da projeção machista desse estágio patriarcal dos hebreus. Ao contrário do que ocorre no fenômeno biológico, o homem, de acordo com as escrituras, não *sai* da mulher (pelo parto), mas a mulher *sai* do homem, no caso, das costelas de Adão.

É verdade que uma outra tradição, excluída dos livros canônicos – o que acentuaria a misoginia eclesiástica –, refere outra mulher – Lilith – que teria precedido Eva como parceira de Adão.

Não interessa a este trabalho discutir o mito de Lilith em profundidade nem de acompanhar sua existência em diferentes tradições, da Mesopotâmia ao Alcorão. Importa, apenas, indicar que Lilith é o oposto da Eva submissa. Ela nasce da terra, tal qual Adão, e se recusa a submeter-se a ele, o que a torna execrável e leva a sua demonização.

Adão e Lilith jamais viveram em paz, porque querendo ele deitar-se com ela sentiu-se ela afrontada pela posição de ficar por baixo, que ele exigia. “Por que devo deitar-me por baixo de ti?”, perguntou ela. “Também fui feita do pó e, portanto, sou tua igual”. E porque Adão tentou obrigá-la à força, Lilith, enraivecida, proferiu o nome mágico de Deus e, erguendo-se no ar, o abandonou. (GRAVES;PATAI 1964:67)

Observe-se que, na forma pela qual o mito é narrado por Graves e Patai, com base na literatura original a respeito do assunto, Lilith evade-se de um estupro consequente a uma divergência quanto aos direitos sexuais dos membros do casal. Invocado por Adão, Deus manda três anjos parlamentarem com Lilith, admitindo que tudo esteja bem, desde que ela retorne e se submeta, o que ela se recusa a fazer.

Em que pese o restrito valor que as narrativas míticas possam ter para a identificação empírica de um fenômeno objetivo na contemporaneidade, é relevante conhecer os mitos bíblicos por sua influência determinante na cultura ocidental, visto o próprio processo de formação do ocidente cristão. Independentemente da importância que as crenças religiosas tenham hoje, quando foram relegadas ao domínio da vida particular, a linguagem, os conceitos, as bases simbólicas da civilização ocidental foram plasmadas por esses mitos, que influenciam sub-repticiamente a compreensão intuitiva que esta civilização tem do mundo e dos valores que o ponderam. A superação disso pelo saber científico apenas sublinha a importância e o grau de impregnação que essas ideias mantêm, em relação ao modo de entender e de julgar que constitui o nosso senso comum.

Define-se, assim, a mulher como um ser inferior ao homem, que não poderia participar ativamente da religião, se não por meio da obediência do marido. As consequências disto resultam na impureza da menstruação e no apedrejamento da mulher adúltera, o que demonstrava sua situação de semiescravidão ao marido, pai ou senhor. Corroborando essa perspectiva, narra-se, ainda, a participação da mulher como protagonista da perda do Paraíso e o parto com sofrimento como castigo.

A identidade do sujeito, homem ou mulher, não deve ser encarada de maneira estática, com limites rigidamente definidos pelo gênero. A identidade é aberta e continua, sem uma forma, pois os contornos irão se relacionar diretamente com a história. “[A] passagem do representado ao operacional, do passivo ao ativo, do “já produzido” ao “em construção” permite definir as identidades como *dinâmicas práticas* e não como “dados objetivos” ou “sentimentos subjetivos” (Grifo no original.) (DUBAR, 2005:130).

No tocante ao papel do sujeito feminino e à construção da identidade da mulher, o procedimento ocorre por meio da negociação da diferença, mediante a qual cada personalidade poderá ser exercida. Deve-se notar que o mundo admite diversas linhas de discurso e o sujeito não é meramente um repetidor ou copiador, mas alguém que pensa criticamente e considera aspectos estruturais e contextuais que o cercam. O sujeito é *sujeito reflexivo*.

No prefácio da 3ª edição francesa de sua obra, Claude Dubar (2005:XIX) observa:

A questão central, para um sociólogo que aborda um “campo” qualquer, torna-se a da maneira pela qual esses atores se identificam uns com os outros. [...] Como ator [...], cada um possui certa “definição da situação” em que está inserido. Essa definição inclui uma maneira de definir a si próprio e definir os outros[...] O primeiro procedimento do sociólogo de campo, parece-me, é coletar, nas melhores condições possíveis, [as] diversas “definições de situação”, que são condições de sua compreensão das regras de ação situada. [...] Cada um dos atores tem uma história, um passado que também pesa em sua identidade de ator. Não se define somente em função de seus parceiros atuais, de suas interações face a face, em um campo determinado de práticas, mas também em função de sua trajetória, tanto pessoal como social.

Este comentário aponta, ao mesmo tempo, pelo menos duas questões importantes na análise dos fenômenos interpessoais, ainda que nosso interesse seja no nível macrossocial. A primeira é que o modo pelo qual cada ator interpreta a normatividade geral e dela se apropria depende de sua compreensão, e esta não deriva apenas do contexto presente, mas da história pessoa e social em que se insere o ator. A segunda é que a determinação da identidade envolve pelo menos três vertentes: como o ator se vê, como ele é visto pelos outros e como a sociedade espera que esses atores sejam identificados.

Observe-se que esses elementos são os pressupostos da decisão quanto ao agir e da valoração das ações porventura praticadas. Desse modo, a complexidade que envolvem torna razoável esperar que as contradições entre os interesses motivadores da ação por parte de cada ator manifeste-se na possível incoerência das ações – porque “cada ator” significa, no caso, um processo identitário específico que pode, ao ser integrado, apresentar-se como identidade ambígua ou plural.

Para o problema que interessa a esta pesquisa, as perguntas iniciais acerca da identidade da mulher como gênero e em que constitui sua integridade, suscetível de ser rompida pela violência, devem ser entendidas dentro dessa complexidade.

O papel da linguagem como modelo semiótico revela-se culturalmente relevante, sendo um processo de construção e reconstrução do significado, concorrendo para a formação da subjetividade e da identidade. “A representação como dimensão da identidade não preexiste totalmente ao discurso que a exprime” (DUBAR, 2005:130).

É costumeira, atualmente, uma razoável presença a noções de espaço, revelados por meio de metáforas. Fala-se, com frequência, que “o espaço deverá ser ocupado”; “a fala deve ser marcada, situada ou definida”; “os limites devem ser

ultrapassados, transgredidos”. Particularmente, tais frases são mais comuns em discursos femininos.⁵

Às mulheres cabe, normalmente, o espaço periférico, ao passo em que os homens tendem a ocupar os espaços mais tradicionais, nas zonas comerciais e industriais. Desta forma, a figura feminina é vista como um espaço vazio, pois, no que se refere às práticas comerciais, as mulheres são posicionadas apenas como compradoras. Mesmo no trato da maternidade, os corpos femininos são considerados vazios de significado, pois aguardam o preenchimento e devem ser guardados pelo homem, ao mesmo tempo que lhe servem de guardiães passivos de seu bem-estar.

Tal interpretação de espaço, com estas definições, contribuem para uma política de identidade. O discurso feminino tem levantado particular interesse porque o comportamento feminino nele encontra reflexos, demonstrando imagens de mulheres habitando certos espaços da cidade, o que demarca os padrões de gênero, bem como as redes sociais envolvidas no espaço doméstico.

Tradicionalmente, observa-se que os estudos voltados ao masculino têm por base a sexualidade, embora, contemporaneamente assuntos como violência e paternidade estejam emergindo na agenda dos pesquisadores. Dessa forma, a mudança estrutural de gênero demonstra que a feminilidade deve ser tratada em colaboração com a masculinidade, e não em aspecto separado.

Considerados em conjunto e em face dos valores que informam a cultura ocidental (e, para este efeito, a maioria das culturas no planeta), os conceitos de homem e mulher são contraditórios no sentido da lógica clássica: a mulher é “não homem” e o homem é “não mulher”, sem possibilidade de meio termo. Consequentemente, a formação da identidade feminina, como da identidade masculina, precisa privilegiar os elementos em que essas identidades são discrepantes, ou seja, aquilo que, pertencendo a uma, é inaceitável para a outra.

⁵ No estruturalismo, em que pode enquadrar-se, nesse sentido, o pensamento de Marx, o espaço representa uma relação de identidade e forma. Por outro lado, no pós-estruturalismo, o problema maior reside na fixação de identidade e com o traçado do espaço de realização de múltiplas identidades. É importante lembrar que Marx enquadra sua teoria no modo de produção capitalista, no qual a identidade deverá possuir o seu próprio espaço.

Do ponto de vista lógico, isto é trivial. Suas consequências culturais e sociais, porém, são significativas. Nessa perspectiva, ser mulher (ou ser homem) implica reconhecer-se e afirmar-se como mulher (ou homem), por suas ações, isto é, agir de maneira diferente da que agem os homens (ou as mulheres). A representação social da mulher (e do homem) fica, assim, marcada pela diferença em relação à representação social do outro gênero. Isto é, obviamente, um forte empecilho a que se acolha com facilidade a ideia de igualdade entre os gêneros. Esta (a igualdade) constrói-se sobre uma concepção de humanidade em que a relevância social das diferenças de gênero fosse esmaecida – o oposto do que se verifica factualmente.

Acontece que a diferenciação entre os gêneros foi – e ainda é – demarcada por uma relação de poder, de dominação. Uma relação de poder não se altera pela demonstração de um teorema de lógica, mas seu questionamento engendra um conflito em que as características distintivas das partes conflitantes são exacerbadas. Não se trata, assim, da mera proclamação de um “dever ser”. Não se trata de provar uma tese filosófica. Trata-se da conquista, na arena política, de prerrogativas de que uma parte usufrui e à outra tem sido negada. Trata-se de buscar um reequilíbrio de forças para o qual o argumento filosófico, enquanto esse reequilíbrio não for convertido em situação normal, é apenas um dos instrumentos de batalha.

2.2 REPRESENTAÇÃO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE/ENTRE GÊNEROS

A representação social da relação entre os gêneros é consequência da identidade social de cada um deles e reflete uma ideologia de dominação masculina.

O conceito de ideologia aqui utilizado refere-se, conforme afirma Thompson (1995:16), “às maneiras como o sentido (significado) serve, em circunstâncias particulares, para estabelecer e sustentar relações de poder que são sistematicamente assimétricas”. Essas relações de poder assimétricas, que incluem, as relações de gênero, de raça e de sustentação econômica, são as que Thompson denomina *relações de dominação*. O sentido, em suas formas simbólicas – que incluem, entre outros, a fala do dia-a-dia, imagens e textos, que impregnam as sociedades de modo geral –, é constituído e articulado com o intuito de estabelecer

e amparar relações de dominação na vida social concreta:

Como pessoas, nós estamos imersos em conjunto de relações sociais e estamos constantemente envolvidos em comentá-las, em representá-las a nós mesmos e aos outros, em verbalizá-las, em recriá-las e em transformá-las através de ações, símbolos e palavras. As formas simbólicas através das quais nós nos expressamos e entendemos os outros não constituem um outro mundo,etéreo, que se coloca em oposição ao que é real: ao contrário, elas são parcialmente constitutivas do que em nossas sociedades é 'real' (THOMPSON, 1995:19).

Nas relações de dominação, através da ideologia, um primeiro aspecto a ser considerado é o da legitimação dessa relação.

Conforme Weber (1995, cap. III), para que ocorra a legitimação, são necessários fundamentos racionais, em que se afirma a legalidade daquilo que é imposto como norma ou lei; fundamentos apoiados na tradição e na memória social; ou, ainda, de fundamentos carismáticos, ligados a algum indivíduo que exerça certo tipo de autoridade. Além disso, os instrumentos e meios empregados cotidianamente nas relações de dominação devem ser dissimulados ou maquiados de modo que não possam ser percebidas pelos indivíduos em todas suas dimensões mais perversas.

Outro instrumento a ser considerado no processo de dissimulação das relações de poder é a recorrente utilização de falácias – formulações que, assemelhando-se formalmente a argumentos revelam-se logicamente insustentáveis, embora possam ser psicologicamente persuasivos (COPI, 1978:73). O objetivo de seu uso, consciente ou inconscientemente, é iludir o indivíduo, conseguindo sua aceitação passiva das imposições que satisfazem os interesses dos dominadores.

De maneira semelhante, o uso de certos termos pode estar carregado de significados emocionais que se prestam, a depender do uso que aquele que domina lhes queira dar, à modificação ou supressão de sentimentos ou idéias de um grupo social. Por exemplo, o impedimento a todo custo de uma passeata de grevista pode-se descrever como *repressão policial violenta* ou como *restabelecimento da ordem pública*, com óbvia diferença na aceitabilidade do procedimento a partir das conotações emocionais da expressão que seja preferida.

Além disso, podemos considerar, ainda no contexto do pensamento de Thompson, a unificação e a fragmentação como instrumentos de legitimação das relações de dominação. Na unificação, pretende-se estabelecer relações de afinidades, proximidades e identidades entre indivíduos ou grupos sociais distintos ou dessemelhantes. Entre os meios freqüentes dessa unificação no nível simbólico, incluem-se a forma de uso do idioma nacional ou símbolos de natureza patriótica. Porém, numa situação inversa, também se pode segmentar indivíduos ou culturas específicas, criando em torno deles estigmas negativos ou pejorativos.

As estratégias para utilização da fragmentação são diversas: de modo geral, nas culturas ocidentais, virtudes associadas aos guerreiros são correlacionadas com a masculinidade. Desta maneira, meninos são sempre encorajados a se mostrarem fortes e independentes, como algo indispensável à afirmação da masculinidade. Por sua vez, as meninas estão ligadas a aspectos que reforcem interiormente a sensibilidade e a obediência passiva, aspectos que seriam intrínsecos à feminilidade.

Cabe, aqui, uma referência ao conceito de “ambivalência” conforme trabalhado por Bauman (1999 *passim*). Ele mostra que o ideal iluminista foi o de uma sociedade racionalmente planejada. Imaginava-se, diz ele, que se buscava a

humanidade magistral (quer dizer, *coletivamente* livre de restrições) – única condição na qual [...] a dignidade humana pode ser respeitada e preservada. [...] A soberania da pessoa humana era a preocupação declarada e subjetivamente autêntica [...]. Foi em nome dessa soberania que [...] quiseram elevar a Razão ao cargo de suprema legisladora. (Grifo no original.) (BAUMAN, 1999:35)

O argumento de Bauman é que esse desiderato valoriza a ordem e execra a ambivalência, que, por sua vez, é parte integrante da própria vida. Entretanto, a ambivalência é o caos e a ordem precisaria ser preservada a todo custo, sob pena de se perder a possibilidade do planejamento racional da vida.

Essa atitude leva o racionalismo iluminista a acentuar as diferenças, no interesse de demarcar bem as diversas áreas de classificação. Desse modo, aplicando-se esses conceitos ao problema central deste trabalho, a distinção entre mulher e homem não apenas precisa existir, mas precisa ser claramente delineada. A mulher que invada o espaço masculino, bem como o homem que se aproxime do universo feminino

favorecem a ambivalência, isto é, o caos e, portanto são intrinsecamente abomináveis. As consequências políticas e sociais dessa atitude, são visíveis na história recente.

A busca idealizada da verdade pelo conhecimento empiricamente justificado, empreendida pelo Iluminismo, que seria a promessa de libertação do homem do jugo da natureza e mesmo do outro, resultou, para os indivíduos e culturas, paradoxalmente, crescente encadeamento de dominação: “sem escrúpulos para consigo mesmo, o iluminismo incinerou os últimos restos da sua própria consciência de si” (HORKHEIM; ADORNO, 1980:90). Na contemporaneidade, os indivíduos, cada vez mais integrados e submissos à ordem dominante, tornaram-se dependentes das estruturas sociais e econômicas, institucionalizadas em modelos de democracia apropriadas a cada cultura, mas que, no final das contas, enfatizam as demandas corporativas mundiais. Conforme destaca Haug (1997:71),

Os indivíduos moldados pelo capital, seja como portadores de funções, isto é, os capitalistas, seja como trabalhadores assalariados – apesar de todas as diferenças radicais existentes – têm um destino instintivo comum, ao menos formalmente: a sua imediaticidade sensual deve ser quebrada e torna-se completamente dominável.

Agora, a antiga promessa de desencantamento da natureza cedeu lugar a certo encantamento dos produtos de consumo massificados. Trata-se da estetização do consumo e do desejo, forma sutil de dominação. Num mundo onde a aparência torna-se elemento essencial nas relações entre indivíduos e grupos, é preciso compreender como se dá a dinâmica de dominação pela economia: o deslocamento inicial do *ser* para o *ter* foi substituído do *ter* para o agora *parecer*. A insatisfação perante o ser, isto é, o que efetivamente o indivíduo é, foi paulatinamente sendo manipulada e dirigida para os produtos de consumo, envoltos numa espécie aura de *felicidade garantida* (ou o seu dinheiro de volta).

Estaríamos vivendo na sociedade do espetáculo: “Toda vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta com uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (DEBORD, 1997:13). Para Debord (1997, p.14) o espetáculo vem a ser não “um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediadas

por imagens”. E mais adiante:

O espetáculo domina os homens vivos quando a economia já os dominou totalmente. Ele nada mais é que a economia desenvolvendo-se por si mesma. É o reflexo fiel da produção das coisas, e a objetivação infiel dos produtores. [...] ao mesmo tempo, toda realidade individual tornou-se social, diretamente dependente da força social, moldada por ela (DEBORD, 1997:17-18).

O assédio constante das imagens espetaculares modifica o comportamento do indivíduo, mesmo que isso ocorra apenas no nível das aparências. Tal situação se torna possível e efetivamente se concretiza na medida em que, do ponto de vista da estética da mercadoria, esta manifesta tão somente aquilo que é de agrado do indivíduo, como se fosse a melhor resposta aos seus desejos, artificialmente criado pela mídia, mas introjetados de tal forma pela fascinação estética nos indivíduos e grupos que não é possível percebê-la como algo externo e não necessário. A satisfação dos prazeres e dos desejos deve seguir a lógica da economia imposta pelo mercado, trazendo conseqüências negativas para o indivíduo, ou seja, um efeito corruptor sobre comportamento pessoal e coletivo, subjugando-os: “quando o mundo real se transforma em simples imagens, as simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes de um comportamento hipnótico” (DEBORD, 1997:18). E acrescenta:

O espetáculo na sociedade corresponde a uma fabricação concreta da alienação. A expansão econômica é, sobretudo, a expansão dessa produção industrial específica. O que cresce com a economia que se move por si mesmo só pode ser a alienação que estava em seu núcleo original (DEBORD, 1997:24).

Em certo sentido, os indivíduos tornaram-se, no âmbito das sociedades do espetáculo aludidas por Debord, dominados e subordinados a forças sociais e econômicas que operam para além de seu controle, mesmo em sociedades que seguem algum modelo de governo democrático. Tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do trabalhador (que também é um consumidor), a dominação das grandes corporações mundiais, que atuam lado a lado com os governos nacionais, resultam na perda da consciência, isto é, na impossibilidade de se pensar alternativas à ordem social e econômica vigentes.

Neste estado de coisas, a formação de uma identidade, individual ou de grupo, estaria ancorada em imagens e formas simbólicas estereotipadas, garantidas para sua disseminação pelos instrumentos de comunicação de massa, e a liberdade, entendida como poder de autodeterminar-se por meio de escolhas voluntárias de regras de conduta para si, fica comprometida em sua essência, tornando a existência do indivíduo autônomo uma ficção.

Não é difícil perceber que o estereótipo da dominação masculina, em termos espetaculares, favorece a violência como modo de afirmação. Se o papel feminino é servir e obedecer, é preciso que isso seja ostensivo. Se a mulher é submissa ou, até, objeto possuído, qualquer veleidade de superação dessa condição inferior precisa ser confrontada com uma resposta violenta, não apenas pelo caráter punitivo em relação ao “desvio” do comportamento feminino, mas como exibição da qualidade dominante do macho.

As análises empreendidas por Foucault acerca do poder e das suas relações na sociedade, sugerem que não há sociedade sem poder e que este não se concentra unicamente na dimensão das organizações políticas, mas permeiam toda a realidade social cotidiana. Assim, a abordagem foucaultiana concentra-se na análise do poder como prática social historicamente construída, além da compreensão das diversas formas pelas quais o poder é praticado no interior da sociedade:

O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a idéia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado (FOUCAULT, 2008:181-141).

Foucault buscou compreender as relações de poder para além das relações econômicas, estabelecendo um aparato teórico diferenciado em relação às abordagens. Sua análise evidencia que técnicas e instituições desenvolvidas para diferentes fins convergem para criar um moderno sistema de poder disciplinar. Foucault denomina *aparelho* ou *dispositivo* os vários mecanismos e estruturas institucionais, físicos, administrativos ou de conhecimento, que se prestam a manter o exercício do poder no interior do corpo social.

Em seu texto **Microfísica do Poder**, Foucault nega que este pudesse ser propriedade de uma determinada classe social que o tivesse conquistado, visto que o poder não possui atributos de uma apropriação, mas de um exercício efetivo. Em outras palavras, as lutas entre classe não se dariam pela posse do poder, mas pela possibilidade do exercício deste: “não devemos nos enganar: se falamos do poder das leis, das instituições ou das ideologias, se falamos de estruturas ou mecanismos de poder, é apenas na medida em que supomos que ‘alguns’ exercem um poder sobre os outros” (FOUCAULT, 1995:40).

Foucault rejeita a identidade do poder com o Estado. Neste contexto, o poder não se concentraria no Estado, que o exerceria de forma centralizada, mas existiram formas específicas de exercício do poder pelo Estado que se prolongaria desde o topo até as escalas inferiores da sociedade. Desta maneira, reafirma a tese da inexistência de donos do poder, em detrimento de reconhecer que, concretamente, há usos específicos e formas possíveis de disseminação de poder.

Uma consequência desta constatação é a inexistência de indivíduos ou classes dominadoras e dominadas. O poder deve ser entendido como um tipo de relação de forças que abrange a todos, ainda que de modos diferentes, mas está sempre presente. Em outras palavras, o poder perpassa os *dominados*, encontrando neles sua sustentação, ao mesmo tempo em que estes, quando se opõem a ele, também se utilizam desse mesmo poder a seu favor. Contudo, seria equívoco atribuir-se ao poder uma ação exclusivamente violenta.

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer ‘não’, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz ‘não’, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (FOUCAULT, 1981, p.7-8).

A compreensão do conceito de poder em Foucault implica o entendimento das relações entre indivíduos, isto é, o que acontece quando ações se refletem em ações.

O poder não age de forma direta sobre os indivíduos, mas age sobre suas ações. O poder não opera da mesma forma que, por exemplo, a violência em seu modo mais

expressivo, que age sobre o corpo submetendo-o ou destruindo-o. Na relação de poder, a existência de uma ação implica a existência de uma reação de indivíduos ativos, cujas respostas podem ser as mais variadas possíveis, favoráveis ou desfavoráveis.

Por sua vez, os diferentes mecanismos do poder produzem diferentes tipos de conhecimento que, por sua vez, acumulam informações específicas sobre atividades e modos de existência, de tal sorte que se reforça ainda mais o exercício do poder. Por isso, Foucault considera inexata a afirmação de que conhecimento é poder, ainda que existam relações complexas entre poder e conhecimento.

É a partir dessa concepção de poder que Foucault pensa a questão da disciplina ou do poder disciplinar. A disciplina é um mecanismo de poder que rege o comportamento dos indivíduos no corpo social. Isto é feito por meio da regulação da organização do espaço (arquitetura, urbanismo, proximidade etc.) do tempo (horários, cronogramas), nas atividades e comportamentos das pessoas (treinos, postura, movimento).

Este aspecto particular do poder constitui-se na ação do poder sobre indivíduos cujos corpos ou individualidades estão sujeitos a controle, como nas prisões, nas escolas, em hospitais ou em fábricas. O poder disciplinar, organizado de forma sutil, constitui-se em forma de dominação que envolve a vigilância ostensiva e sanções normalizadoras, isto é, punições à transgressão da ordem estabelecida, visando sua correção. Assim, o objetivo do poder disciplinar não é castigo por vingança, mas a reforma interna dos indivíduos para que estes ajustem-se a padrões ou normas. Nisto aproximam-se Foucault e Barnett (2000), para quem o poder não reside na natureza humana, mas em um comportamento que funciona como ação disciplinar, apreendido e incorporado por várias gerações.

De modo geral, o controle sobre indivíduos pode ser alcançado apenas pela sua observação, e uma característica distintiva do controle disciplinar é sua preocupação com as quebras das normas estabelecidas que se realizam pelo que as pessoas não fazem.

Nas relações de trabalho, o poder disciplinar efetiva-se não por meio de repressão agressiva aos indivíduos ou à ideologia, mas pelo adestramento, ou controle

sistematizado dos corpos e de suas ações, visando obter uma relação de submissão e utilidade, fundamental para os interesses da economia e das forças políticas. O poder disciplinar resulta em um ganho econômico, na medida em que os indivíduos são usados ao máximo de sua força produtiva, além de evitar possíveis revoltas ou insatisfações.

O mesmo modelo prevalece nas relações familiares, em que há uma disciplina que sustenta as relações hierárquicas entre os membros do grupo familiar, no interesse da supressão de atitudes de revolta que poderiam abalar os fundamentos dessa hierarquia, especialmente quando ela se apoiar em princípios que, um dia socialmente relevantes, foram erodidos pelo tempo histórico.

Contudo, é relevante frisar que, para Foucault, sempre existe a possibilidade de resistência ao poder, não importando qual o sistema opressivo estabelecido. A própria resistência é co-extensiva ao poder, isto é, na medida em que existe uma relação de poder, por consequência, existirá uma possibilidade de resistência.

A visão do poder por Foucault é particularmente adequada à compreensão do que, no início deste capítulo, foi chamado de violência estrutural.

A ideia de um poder que é também construtivo e não apenas repressivo facilita o entendimento de que o exercício violento do poder possa ser adequado, visto que faz parte da construção do “homem de verdade”, realizando espetacularmente seu papel de dominador incontestável.

Evidentemente não se atribui a Foucault (ou a Barnet) intenção de convalidar esse procedimento. Entretanto, é o conceito teórico de um poder construtivo que desempenha o papel justificador de semelhante atitude. Outra não é a posição dos que imaginam que a mulher anseie por um “machão”, um homem que, pela violência e brutalidade, realize o estereótipo do macho cuja força irresistível materialize o ideal de senhor e “protetor” que a mentalidade patriarcal em tempos lhos conferiu no imaginário da sociedade.

O fato de que esse imaginário perdura, ainda que reprimido, mesmo na mente de homens que se têm por altamente civilizados, é que contribui para que o discurso de igualdade entre os gêneros resvale para uma função puramente retórica quando o

homem considera “afrentadas” pela liberdade e independência femininas, as prerrogativas que fazem dele o que ele é, isto é, *homem*. Esta é a mentalidade do patriarcalismo. A atitude do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, narrada no Anexo B, é um exemplo vívido e extremo a desenganar quem quer que imagine haver exagero no comentário acima.

Um exemplo de como os conceitos relativos às relações entre os gêneros é considerada na perspectiva patriarcal pode ser encontrada em outras ações do Poder Judiciário.

No começo do século XX, o adultério era crime tipificado no Código Penal brasileiro. Em alguns casos, o marido traído, flagrando a esposa adúltera ou, de qualquer modo, persuadido da traição, matava a ofensora ou seu comparsa e seu advogado sustentava em tribunal, com êxito, a tese da legítima defesa da honra, porque, no passado, nos julgamentos do Poder Judiciário brasileiro, observava-se raciocínio contrário à proteção da mulher em casos de violência doméstica. Muitos acusados acabaram absolvidos de seus crimes por se entender que os teriam cometido em razão da defesa de sua honra, entendido o ato como “atribuição de coragem”, tipicamente masculino.

Yomara Oliveira (2009) refere processos julgados na comarca de Itajaí, Santa Catarina, em que foram levantados os discursos e circunstâncias que envolveram tais julgamentos, bem como a maneira pela qual as autoridades envolvidas nos processos compreendiam a ilicitude ou licitude dos agentes.

Em um dos casos, encontra-se Jeremias, descrito como lavrador, casado há sete meses, vinte e seis anos de idade, instrução primária, estatura mediana, natural de Santa Catarina, cor branca, acusado de homicídio em relação a Pedro, igualmente lavrador, trinta e dois anos, solteiro, estatura mediana, cor branca. Em uma festa de fim de semana, da qual participava a esposa de Jeremias, este a foi buscar usando sua arma habitual. Segundo a descrição dos autos, Jeremias havia percebido que sua esposa estaria bastante aborrecida porque Pedro, aparentemente bêbado, sempre a perseguia, chamando-a para dançar. Jeremias havia visto toda a cena e, assim, retornou a casa, armando-se com uma espingarda e uma faca, para buscar

e proteger sua esposa, retirando-a do recinto com segurança. Jeremias e Pedro discutiram e este foi golpeado pela faca em seu baixo-ventre.

Os depoimentos das testemunhas foram relativamente contraditórios, mas demonstraram que o assédio de Pedro à esposa de Jeremias não havia ocorrido exclusivamente naquele dia, visto que existiram relatos de convites anteriores para que ambos “fossem à roça de milho”, em outras situações semelhantes. Os advogados de defesa de Jeremias argumentaram que “se não tivesse Pedro abusado da esposa de Jeremias, não teria este agido como fez [...]”, tendo sido considerado um homem de “coragem/honra/brio” pelo seu defensor. Todo o discurso jurídico pautou-se na identidade do homem para a sociedade, como alguém que deve assegurar os seus valores, e do que dele se esperar em uma situação como esta. Na primeira instância, o júri condenou o acusado, mas atenuou a punição sob o fundamento de que Jeremias teria cometido o crime sob a influência de “violenta emoção provocada por ato injusto da vítima”. Na segunda instância, o Desembargador Urbano Müller Salles aceitou a representação da defesa, absolvendo o acusado. Afirmou em seu texto:

[...] diz que o apelante agiu, na primeira faz por motivo de dignidade, em defesa da honra. A sua atitude de desespero é facilmente compreendida. Armou-se para arrancar a esposa de uma ambiente em que se procurava a sua deshonra. Agiu por motivo de elevada moral, por um sentimento que a sociedade aprova e exige mesmo. [...] seria injusto não reconhecer em favor do apelante enxovalhado em sua honra, desarmado e agredido pelo seu insultador, a ponto de por-lhe a vida em perigo iminente, o direito de legítima defesa prevista no artigo 21 do Código Penal.

Assim, para os juristas da época, a noção de “elevada moral” e “defesa da honra” foram consideradas fundamentos de uma reação psicológica capaz de eliminar a responsabilidade do agente, o que demonstra a noção de propriedade das mulheres na esfera de domínio dos homens.

No final do século XX, essa tese não prosperava mais como causa de absolvição do assassino e, em determinado momento, o adultério foi descriminalizado, no Brasil.

As noções de honra subjetiva e legitimidade de sua defesa não desapareceram do direito positivo. O que mudou foi o entendimento dos tribunais (acompanhando a mudança de costumes e atendendo a legislação mais recente que a consagra)

acerca de como se operacionalizam a honra e sua defesa nas questões de relação entre os gêneros.

Na verdade, o homem patriarcal como senhor e provedor, tornou-se um ideal incontestável.

O homem de família provedor, administrador de sua propriedade, tornou-se a norma do século XIX. [...] ele era a persona do sucesso moderno e da respeitabilidade universalista. [...] O homem de família era o herói normativo. Desse modo, a normatividade patriarcal foi trazida da aldeia camponesa ao bloco da classe trabalhadora urbana através de uma ponte cultural construída sobre um cataclismo social.

A escolarização pública em massa encontrava-se geralmente comprometida com a inculcação de valores patriarcais nos alunos, tais como obediência, disciplina, deferência. (THERBORN, 2011:43)

Assim estava institucionalizada a dominação masculina. Essa representação social do homem era fundamental para a vida boa da sociedade e, por isso, o processo de socialização encarregava-se de transmiti-la e preservá-la.

A supremacia masculina, institucionalizada como relação de dominação pelas sociedades patriarcais origina-se, nos primórdios da civilização, pela forma de vida praticada nas sociedades agropastoris.

A invocação da debilidade maior do corpo feminino não impedia a participação da mulher nas atividades de plantio e coleta, uma vez que para essas atividades sua resistência compensaria a deficiência em força. As atividades em que o homem se destacava eram as atividades agressivas: a caça e a guerra. A caça e a guerra precedem o advento da civilização urbana e foram praticadas desde o paleolítico por nossos ancestrais Cro-Magnons – o *Homo sapiens sapiens* – e por nossos parentes extintos, os homens de Neandertal – *Homo sapiens neandertalensis*.

Desse modo, não obstante a existência de grupos sociais em que a presença da mulher em funções xamânicas favorecia a valorização das capacidades femininas, o caráter essencial para a sobrevivência, representado pela caça e pela guerra, tornou-se arraigado no imaginário das sociedades humanas, originando a ideia da supremacia do homem.

Se a supremacia é institucionalizada numa relação de dominação, ao ser essa supremacia desafiada justifica-se a violência para restaurá-la. Esta é a etiologia da

violência contra a mulher nos contextos da formação e da estabilidade dos tipos de família que nossa sociedade tradicionalmente reconheceu.

Com o advento da modernidade e da gigantesca transformação da nossa forma de vida pela inclusão da tecnologia na vida cotidiana, especialmente no século XX, as razões práticas para a supremacia do homem deixaram claramente de existir. A consciência de uma equivalência social entre o homem e a mulher, geralmente referida como igualdade dos gêneros, ganhou força com as transformações da sociedade decorrentes principalmente da inclusão da mulher no mercado de trabalho e da revolução dos costumes consequente à descoberta dos métodos contraceptivos e da desmistificação do sexo iniciada por Freud e popularizada pelo trabalho do Dr. Alfred Kinsey (1948). Isto favorece a tese da igualdade de gêneros, que tem sido defendida por movimentos de defesa dos direitos da mulher e acolhida nas vertentes legislativa e judiciária do direito.

Os ideais civilizacionais que caracterizam o presente estágio da cultura ocidental, a igualdade de gêneros aparece no processo da valorização do ser humano cuja expressão mais recente é a tese da dignidade humana consagrada ao longo do século XX.

A objeção que poderia ser levantada ocorreria ao examinar-se a operacionalização dessa definição de igualdade: homens e mulheres não são biologicamente iguais. Entretanto, esta constatação só se tornaria relevante se a desigualdade biológica implicasse a impossibilidade de que homens e mulheres compartilhassem as mesmas formas de agir na vida social. A presença da tecnologia alterando significativamente a exigência de força física para a execução de todas as tarefas, inclusive militares, e a descoberta dos métodos de contracepção, permitindo à mulher evitar a seu talante, a gravidez terminaram por uniformizar de tal forma a capacidade de participação de homens e mulheres na vida social que não mais perduram as justificativas de que se impregnou o pensamento humano desde os tempos remotos em que os Neandertais andavam sobre a Terra.

Esta reflexão, porém, não faz desaparecer de imediato os preconceitos que povoam o descortino do cotidiano. Enquanto no plano jurídico multiplicam-se as regras que pretendem assegurar, pela cogência da lei, a igualdade de gêneros, no plano da

vida cotidiana, nas sociedades ditas *machistas*, o homem (que antes de ser homem é macho) tem dificuldade em sentir-se bem consigo mesmo abrindo mão da supremacia de que gozaram até pouco tempo atrás, seus antepassados. Para esses homens, manter a relação de dominação com a mulher faz parte de sua identidade pessoal e ver essa dominação desafiada (ainda que pelo simples desenrolar de uma vida normal) implica a negação de sua própria identidade.

3 IGUALDADE EM QUESTÃO: MARCO LEGAL, INSTITUIÇÕES E AÇÕES

A promoção da igualdade de gênero começa em casa. (...) a família, e principalmente as mães, têm um papel fundamental na formação de uma sociedade mais inclusiva.

Eleonora Menicucci, 2012.

A problemática da violência contra a mulher encontra relação direta com o reconhecimento institucional de sua desigualdade perante o homem, perpassando por momentos em que o próprio Estado assume uma postura omissa perante as demandas femininas.

As razões para a violência contra a mulher residem em fatores históricos de relações sexistas e patriarcais, revelando-se mecanismos culturais de controle social informal, desempenhando papel fundamental na subordinação das mulheres.

O trabalho assalariado permite aos indivíduos sua inserção na sociedade de consumo, sendo uma atividade essencial para a sobrevivência. A distinção entre o trabalho assalariado, historicamente dominado pelos homens, em detrimento ao trabalho doméstico, atribuído às mulheres, repercutiu negativamente no papel desempenhado por estas no contexto social mais amplo, ainda que se ressalte ser o trabalho no âmbito doméstico essencial para a construção do fenômeno social denominado família.

Se anteriormente só se associavam a mulher os papéis de procriação e afazeres domésticos, na contemporaneidade ela assumiu multiplicidade de papéis, capazes de reconfigurar seu lugar na sociedade e na cultura humana. As responsabilidades inerentes a este novo quadro, por certo, são significativas.

A transformação do papel social da mulher influenciou, de modo decisivo, a dinâmica de mudanças estruturais no fenômeno social da família. A dominação patriarcal – associada à discriminação sexual como forma de poder – cedeu lugar a formas menos opressivas e mais diversificadas de constituição familiar, ainda que permanecesse, em certa medida, no interior da família, uma divisão tradicional do trabalho doméstico.

3.1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O patriarcado diz respeito ao poder. (THERBORN, 2011:119) O patriarcado é um conjunto de relações sociais de base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariamente entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. “A ‘regra do pai’ [...] se refere aos poderes familiares masculinos. [...] O poder e o controle parentais [são] considerados manifestações do patriarcado [...] O poder sexual masculino sem significado parental [é] referido como falocracia. (THERBORN, 2011:21-22). São, portanto, o patriarcado e a falocracia, sistemas masculinos de opressão das mulheres.

Saffioti (2005:41-42) explica que o regime do patriarcado ancora-se em mútua dependência entre os homens, de modo a que estes sejam capazes de se autoproverem dos meios necessários à reprodução da vida, sendo um marco disto a economia doméstica.

Entre os diversos machos há uma hierarquia baseada em distintas faixas etárias, cada um desempenhando suas funções sociais e beneficiando-se de certo significado. A interdependência gerada por tais clivagens autoriza, em certo grau, o destino das mulheres.

Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Uma vez que esta dominação associa-se com exploração, é possível desenvolver o sentido de opressão.⁶

Therborn (2005:61-62) chama a atenção para o aspecto sexual da dominação masculina na América colonial.

A predação sexual masculina tornou-se quase institucionalizada entre os brancos dominadores. Dentro das fronteiras raciais, tal fato proporcionou modelos de papel para as raças e classes de homens dominados. E,

⁶ Note-se que, em muitas análises, os estudiosos do patriarcado pecam por não terem percebido que seus laços extrapolam os limites domésticos, estendendo-se a toda uma sociedade, que lança uma nebulosa relação homem-mulher, profundamente deturpada, sobretudo em matéria de reprodução de comportamentos sociais. O próprio termo “patriarcado” pressupõe uma relação civil, e não privada; a inexistência de direitos sexuais aos homens e às mulheres, mas tão-somente aos homens; um tipo hierárquico que invade todos os espaços da sociedade; uma base material e corporificada de meios de uso do poder, que se lastreia, inclusive, na violência (SAFFIOTI, 2005, pp. 62-63).

además desses modelos vindos de cima, que prêmio do talento masculino outro que não as façanhas sexuais haveria para os escravos homens, que não apenas não tinham propriedade como também não tinham comunidade e família próprias? [...] Entre mulatos, negros livres e mestiços, a família crioula apresentava, como características distintivas, sua instabilidade e informalidade, sua sexualidade ativa e pouco controlada, suas uniões instáveis e informais, o absenteísmo masculino e a matrifocalidade.

Note-se que os laços entre homens e mulheres extrapolam os limites domésticos, estendendo-se a toda uma sociedade, que lança uma nebulosa relação homem-mulher, profundamente deturpada, sobretudo em matéria de reprodução de comportamentos sociais. O próprio termo *patriarcado* pressupõe uma relação civil e não privada; a inexistência de direitos sexuais aos homens e às mulheres, mas tão-somente aos homens; um tipo hierárquico que invade todos os espaços da sociedade; uma base material e corporificada de meios de uso do poder, que se lastreia, inclusive, na violência (SAFFIOTI, 2004:65).

A noção de violência aparece associada às ideias de força e poder.

Em linhas gerais, Azevedo e Guerra (2000:40) e Chauí (1984:52) afirmam que a violência é a imposição da força, e a consideram sob dois ângulos: a violência com a finalidade de dominação ou exploração, na relação de superior/inferior, ou seja, como resultado da assimetria na relação hierárquica, e o tratamento do ser humano não como sujeito, mas como coisa, caracterizado pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, quando a fala e a atividade de outrem são anuladas: “assim, tanto num caso quanto no outro, estamos diante de uma relação de poder, caracterizada num pólo pela dominação e no outro pela coisificação” (AZEVEDO; GUERRA, 2000:46).

Sem discrepar, para Saffioti (1988), Romanelli (1997) e Azevedo e Guerra (2000), a violência é uma questão de poder legitimada pela cultura, em que o mais forte se sente no direito de subjugar o mais fraco, como se fosse uma justiça natural.

Novamente cabe recorrer a Bauman (1999:64) quando descreve o *antagonismo* que se constrói para a delimitação das categorias que se querem perfeitamente diferenciadas. Ele diz:

Ser amigo e ser inimigo são as duas modalidades nas quais o *Outro* pode ser reconhecido como outro *sujeito*, construído como “um sujeito como eu”, admitido no mundo em que o eu vive, ser considerado, tornar-se e permanecer relevante. Se não fosse pela oposição entre amigo e inimigo, nada disso seria possível.

E cita Derrida (1981:71): “A diferença produz o que proíbe, tornando possível a coisa mesma que torna impossível”.

No caso de papéis hierarquizados, o detentor do papel superior não se caracteriza *apenas* por ser superior, mas, sobretudo, por *não ser* inferior. Nisto reside o antagonismo de Bauman, que se combina com a ambivalência. A partir dessa premissa, se o homem aceitar que se esvaeçam as diferenças entre a mulher e ele, torna-se “menos homem” ou, até, *não homem*. Portanto, em seu particular modo de ver, parece-lhe “legítimo” que, em defesa de sua condição essencial, ele coloque a mulher “em seu lugar”, se necessário pela violência.

Observe-se que isso afeta pessoas que, no plano meramente individual, não são tão mobilizados assim pelos percalços dos desentendimentos interpessoais. Entretanto, se como pessoa ele está disposto a “deixar passar” o “abuso” feminino, sente-se obrigado a reagir violentamente porque, a não ser assim, diante dos outros e de si mesmo *não seria homem*.

É este tipo de ambiguidade que Dubar (2005:135) enfatiza ao dizer que “a divisão interna à identidade deve [...] ser esclarecida pela dualidade de sua própria definição: identidade para si e identidade para o outro *são ao mesmo tempo inseparáveis e ligadas de maneira problemática*”. (Grifo acrescentado.)

É preciso, portanto, para a ordem patriarcal, que a mulher seja submissa de maneira institucional, isto é, que os meios coercitivos do Estado e as pressões sociais estejam disponíveis para podar qualquer veleidade dela de assemelhar-se à condição masculina. Quando o aparato jurídico deixou de oferecer esse meio de controle e, ao contrário, o quer desmontar, a situação, para a mentalidade patriarcal e falocrática exige uma *privatização da violência*.

É conhecimento comum na área do direito que o Estado detém a exclusividade da violência legítima, que emprega para manter a ordem social estabelecida. Do ponto de vista do gênero privilegiado, faltando-lhe os meios institucionais de assegurar seu privilégio, os indivíduos acham-se, individual e coletivamente, mais que autorizados, obrigados a tomarem em suas mãos a tarefa de “manter a ordem”, usurpando o poder coercitivo do Estado na forma da violência privada. Não é outra a razão de ser da extrema violência com que os grupos de foras da lei que controlam abusivamente

áreas territoriais ou comunidades impõem seu poder de mando: se a lei do Estado não os favorece, há que imporem sua própria lei, e o terror é o instrumento ideal para garantir a obediência.

Deste modo, a violência contra a mulher pode decorrer, de um lado, de inconformidades pessoais exacerbadas, facilitadas pela eventual fragilidade física da vítima feminina – o que se chamou acima de violência fatural – e, de outro, da necessidade de “preservar a honra de macho” (leia-se, os privilégios da dominação) para que não se “perca” a noção de ordem social que o Estado já não quer ou não pode manter – o que se chamou acima de violência estrutural. Esta dirige-se, em princípio, contra a evolução jurídico-política que tenta matar o patriarcado.

Como explica Therborn (2011:451)

O patriarcado tornou-se oficialmente ilegítimo no mundo todo. [...] O patriarcado está agora entrincheirado nas regiões pobres do mundo, e o ritmo de seu desaparecimento dependerá muito do vigor futuro do desenvolvimento econômico dessas regiões.

Enquanto o banimento do patriarcado não se tornar um empreendimento majoritário, os defensores da velha ordem sentir-se-ão “obrigados” a martirizar a rebelde feminilidade em defesa dos “sacrossantos valores da família” (leia-se, interesses do patriarcado e da falocracia). Alguns, como o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues (vide anexo B), serão plenamente conscientes do caráter de “cruzada” que emprestam a seu posicionamento retrógrado; a maioria participará dessa mesma cruzada malfadada sem consciência do seu sentido ideológico, imaginado, equivocadamente, que se trata apenas de restaurar, por seu próprio esforço, seu direito subjetivo violado, exigir o “respeito” que lhe é devido ou, quem sabe, seguir o instinto que a natureza lhe deu e, portanto, nada de errado pode residir nessa atitude.

As pressões causadas pela politização das diferenças culturais de discursos estereotipados geram, em parte, os conflitos sociais verificados na contemporaneidade. Discursos com feições ideológicas como o “viveram felizes para sempre”, comuns em histórias infantis, ou “até que a morte os separe”, idealizados em cerimônias religiosas, denotam aspectos possivelmente desejáveis nas uniões familiares, mas difíceis de serem postos em prática no cotidiano da existência real

dos indivíduos. Uma das dificuldades mais significativas decorre do *caráter subjetivo do desejo*, em que pese a inserção social dos sujeitos. Como ressalta Eagleton (1998:78),

ninguém tem dúvida do que todas as pessoas querem, só do que isso significa. Todo mundo quer a felicidade, apesar da opinião de Marx e Nietzsche de que só os ingleses desejavam isso. Mas isso correspondia a uma bofetada na versão peculiarmente anêmica de felicidade abraçada pelos utilitaristas ingleses, para quem a felicidade é em essência uma questão não problemática, redutível para todos os efeitos ao prazer.

De outro modo, mas ainda no campo das experiências humanas, não se pode esperar a aceitação passiva, por parte dos indivíduos (entenda-se, aqui, quando socializados em contextos totalitários, intolerantes ou fundamentalistas) daquilo que eles não reconhecem como apropriado a seus valores (ou, usando uma metáfora pertinente, o que não lhes é *familiar*).

A isto se refere Therborn (2011:277) quando observa que

O casamento e a família são temas caros ao conservadorismo social, centrais na concepção de ordem desejável. Os direitos individuais, principalmente de mulheres e crianças, são vistos negativamente, como *um colapso* ou, pelo menos, como *uma séria ameaça à ordem*. (Grifo acrescentado.)

Esta afirmativa de Therborn alerta para a dificuldade que se espera que tenham as pessoas socializadas em mentalidade patriarcal e falocrática em aceitar como natural uma visão igualitária dos gêneros.

A repercussão das diferenças ou do diferente no imaginário pode ser expressa em um comportamento que se traduz nos diversos tipos de violência – física, moral, espiritual, referida por Freud (1997:65), ao afirmar que “[...] essa tendência à agressão, que podemos perceber em nós mesmos e cuja existência supomos também nos outros, constitui o fator principal da perturbação em nossas relações com o próximo; é ela que impõe tantos esforços à civilização”. A demonização das estruturas significativas consideradas anormais pelo indivíduo conforma-se a esta perspectiva.

Zygmunt Bauman (1999:64), depois de descrever o antagonismo que se instaura entre os diferentes como modo de acentuar suas individualidades, mostra como uma terceira posição, para além dos pares antagônicos é ameaçadora; trata-se do “estranho”.

A ameaça que ele carrega é mais terrível que a ameaça que se possa temer do inimigo. O *estranho* ameaça a própria sociação, a própria *possibilidade* de sociação. Ele desmascara a oposição entre amigos e inimigos [...] como diferença que consome todas as diferenças e portanto não deixa nada fora dela.

Isto significa que, para a parte dominante – o homem –, a mulher precisa ser controlada, e seus arroubos de independência ou insubmissão precisam ser tratados para que se mantenha a ordem patriarcal e falocrática. Entretanto, a mulher que não é mulher ou o homem que não é homem, isto é, o *estranho* precisam ser destruídos, erradicados.

Adverte-se o leitor que “mulher que não é mulher” ou “homem que não é homem”, neste caso, não implicam referência ao exercício de uma sexualidade discrepante do padrão heterossexual. A “mulher que não é mulher” é a mulher que reivindica seus direitos, que concorre com o homem nos espaços “masculinos” do trabalho e do poder. O “homem que não é homem” é o homem que “traí” a condição masculina, aceitando como normal a invasão feminina do seu espaço e a indiscriminação dos gêneros por uma distribuição mais equitativa dos privilégios. Esse estranho, que não é coibido pelo Estado mais civilizado, antes é por ele promovido e estimulado, precisa ser alvo da violência privatizada, seja pela agressão ao *estranho* feminino, seja pela desqualificação do *estranho* masculino como homem de segunda categoria, desfibrado, efeminado ou, de qualquer modo, indigno de sua masculinidade.

Hannah Arendt tem uma visão da violência influenciada pela barbárie nazista e pelo trauma da Segunda Guerra Mundial.

Para Arendt, o poder vem sendo historicamente compreendido como uma relação direta entre autoridade e subordinação, ao passo que a violência seria tão somente a manifestação deste poder (ARENDR, 1994:31). Ela critica o pensamento marxista que considera a violência parteira da história e discorda de que a violência possa

acelerar o desenvolvimento ou a evolução da humanidade, ou, mesmo, melhorar as relações políticas.

Hoje em dia essas antigas verdades sobre a relação entre guerra e a política, ou a respeito da violência e do poder tornaram-se inaplicáveis. À Segunda Guerra Mundial não se seguiu a paz, mas uma guerra fria e o estabelecimento do complexo de trabalho industrial-militar (ARENDR, 1994:17-18)

Arendt critica a justificação política da violência como algo natural da humanidade, imprescindível para se alcançar o progresso ilimitado: “a violência pode ser justificável, mas *nunca será legítima*. Sua justificação perde em plausibilidade quanto mais o fim almejado distancia-se no futuro”. (Grifo acrescentado.) (ARENDR, 1994:41)

A desnaturalização do fenômeno da violência, no contexto do pensamento de Arendt, pode ser compreendida pela sua recusa em identificar o processo histórico – que é fundamentalmente humano – com a luta pela sobrevivência presente na natureza entre os animais. Aceitar essa identificação implicaria ter de abrir mão do significado da política como uma determinação do humano.

No entanto, ela igualmente afirma a despersonalização da violência, atribuindo-lhe apenas um uso instrumental, pois a violência “não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública” (ARENDR, 1994:58). Para Arendt, a violência por si mesma não faz sentido, sendo necessária uma finalidade que a explique. A violência pode transformar-se em instrumento para a manutenção do poder, e este se configuraria sempre como resultado de uma ação conjunta de indivíduos, nunca em ações isoladas destes.

Nem a violência, ou o poder, são fenômenos naturais, isto é, manifestações de um processo vital; pertencem eles ao setor político das atividades humanas cuja qualidade essencialmente humana é garantida pela faculdade do homem de agir, a habilidade de iniciar algo de novo. (ARENDR, 2006: 41 e 52)

Na medida em que o processo histórico de dominação do homem pelo homem é incrementado, o indivíduo torna-se cada vez mais valorizado, de modo a afastar, pelas regras sócio-jurídicas, um espaço que outrora costumava ser dedicado à

coletividade. Valoriza-se, neste momento, a vida e a propriedade, como reflexo do imaginário individualista da sociedade, sendo qualquer dano ou iminência de dano a estes bens penalizado da forma mais dura possível, seja religiosa, moral ou juridicamente.

A violência, por outro lado, tornou-se uma característica estrutural da contemporaneidade, gerada e sustentada por poderosas práticas de significação. Em certo sentido, a violência tornou-se o estado normal das coisas. De alguma forma, ela atua restringindo o pleno exercício do direito à vida digna e das decorrências deste direito, como a liberdade, a segurança, a propriedade. Entretanto, nem toda violência atua com semelhante propósito, sendo necessário, portanto, examinar-se sua natureza e questionar-se sua justificação no campo das relações sociais.

A revolução da ciência e da tecnologia durante o século XX fez com que a compreensão tradicional da violência e do poder, precisassem ser revistas, uma vez que a complexificação crescente da vida parece criar necessidades cujo atendimento deveria ser imposto por novas normas e disciplinas. Para Arendt, poder e violência são mutuamente exclusivos, ou seja, não podem ser vistos pelo mesmo prisma, em virtude de uma incompatibilidade fundamental: violência e poder não se podem manifestar no mesmo espaço ao mesmo tempo. De forma semelhante, não se pode confundir força e autoridade com o poder. A força deve ser compreendida como uma expressão natural de energia dos indivíduos; já a autoridade é o “reconhecimento inquestionável por aqueles a quem se pede que obedeçam: nem a coerção nem a persuasão são necessárias” (ARENDR, 1994: 37). A violência é antagônica ao poder, diferenciando-se especificamente pelo seu uso instrumental, ou seja, torna-se um meio para se conseguir atingir um determinado objetivo.

En el caso de Arendt, una cosa es **liberarse del dominio de otro**, deberíamos decir, por ejemplo, emanciparse en el caso de la esclavitud, en lo que se refiere a las mujeres o a las clases inferiores, y otra cosa muy distinta es la libertad. Hay pocos momentos de **libertad política** en la historia de la Humanidad, y especialmente en el siglo XX, los momentos de libertad política son de una enorme fragilidad en opinión de Arendt. La libertad está caracterizada de una forma que no siempre es el espacio público tal como lo entendemos en las sociedades democráticas, donde en realidad los parlamentos hacen poco más que una administración de lo que hay. Arendt parece más bien señalar que es en los márgenes de esta esfera pública de las democracias representativas, donde a menudo aparecen acciones que todavía introducen algo nuevo en el mundo. Ésta es, precisamente, su

definición de libertad. La libertad es una característica, un espacio donde es posible la acción, la novedad. (BIRULÉS, 2001: 27).

A posição de Arendt acerca da violência tem como característica a permanente ilegitimidade desta. Arendt não quer deixar em aberto qualquer possibilidade de a violência exercitar-se invocando alguma forma de legitimação, como a manutenção da ordem, porque sua reflexão tem, por motivação, os efeitos catastróficos desse raciocínio na Alemanha. Portanto, ela dissocia a violência do poder que, em sua leitura, é apenas o poder legitimado.

Aplicando-se o conceito de violência de Arendt no caso da violência contra a mulher, desmonta-se qualquer justificativa (ainda que perversa) do que se chamou, no começo, violência estrutural. Na verdade, o caráter instrumental e intrinsecamente ilegítimo da violência a coloca fora do alcance justificado dos indivíduos singularmente. A este importante aspecto do problema se voltará no final do capítulo cinco.

A âncora ideológica para considerar-se a questão da violência pode ser sintetizada no pensamento de Hannah Arendt (1994:41), quando diz: “a violência pode ser justificável, mas nunca será legítima”. Esta visão generosa não é incontestável. O pensamento marxista empresta à violência um papel positivo, como parteira da história. Entretanto, pela força que tem o ideal da paz no imaginário das sociedades, mesmo o pensamento marxista reserva violência para as grandes transformações na história, mas não a preconiza como método generalizado de interação no cotidiano.

Violência pode descrever um episódio, mas é, sobretudo, uma prática, no sentido em que este termo é usado por Kaplan e Lasswell (1979:53) – um ato caracterizado pelo tipo de operação e as perspectivas com que é realizado. A operação envolvida na violência contra a mulher tem como consequência a ruptura da integridade da vítima, causando danos físicos, emocionais, morais ou espirituais. Entretanto, o propósito desses atos – essencial para caracterização da prática – envolve a imposição de uma supremacia.

A ideia de supremacia, traduzida em relações sociais efetivas implica a ocupação de posições assimétricas de poder. Vale ressaltar que o poder não é *algo* que alguém tem ou de que pode lançar mão; o poder descreve-se por uma relação assimétrica

em que a um é facultado um agir ou a fruição de vantagens ou privilégios que ao outro são negados. Quando essas relações assimétricas de poder são sistematizadas ou institucionalizadas, como observou Thompson (1995) elas se tornam relações de dominação que, em sua forma simbólica vão constituir elementos estruturadores do descortino primordial que modela a cultura daquela sociedade.

Assim, há estreita correlação entre a admissão da prática da violência e o respeito às estruturas de dominação vigentes na sociedade. Admitir-se com Hannah Arendt (1994), que a violência nunca é legítima é admitir-se que uma vez questionada uma supremacia, desafia-se uma relação de dominação e este desafio, do ponto de vista civilizacional, coloca sob exame a intangibilidade dessa relação em face da razão. Por outro lado, ao considerar que essa violência ilegítima pode justificar-se, Hannah Arendt concede que haja relações de dominação que se justifiquem, seja em favor de um hipotético bem comum, seja pela sua aceitação como um *mal menor*.

Do ponto de vista da sociedade civilizada, a violência contra a mulher não representa nenhuma dessas duas hipóteses. Portanto, resta inadmissível.

3.2 PLURALIDADE CONCEITUAL E TIPOLOGICA DAS FAMÍLIAS

No tratamento do tema da família, é preciso ter presente a advertência de Vanessa Cavalcanti (2009:149):

A noção de família vai por um eixo moral e por um eixo social: quem traça suas fronteiras é a obrigação. Entre os pobres, a consangüinidade não é suficiente para manutenção dos laços familiares. Pensar as políticas sociais implica pensar a relação entre si e o outro. O problema reside na concepção de família que subjaz parte das intervenções.

Do ponto de vista das leis brasileiras, o conceito de família aparece explícito no direito positivo, quando se afirma que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei nº 11.340, de 2006, no seu art. 5º, II, conhecida como Lei Maria da Penha).

Do ponto de vista semântico, o vocábulo família (do latim *familia*, -ae), referia-se os escravos e servidores (*famulus*) que viviam sob o mesmo teto, as pessoas de uma casa. Contemporaneamente, o conceito aponta para uma multiplicidade de circunstâncias que envolvem relações interpessoais ou intersubjetivas.

Na perspectiva sociológica, família significa “espaço ao mesmo tempo físico, relacional e simbólico, [...] um dos lugares privilegiados da construção social da realidade, a partir da construção social dos acontecimentos e relações aparentemente mais naturais” (SARRACENO;NALDINI, 2003). Para fins estatísticos demográficos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), admite que “família engloba pessoas com diferentes graus de parentesco, definidos a partir da descendência/ascendência sanguínea, ou através do casamento e da adoção” (ALVES, s.d.).

Aristóteles, no seu tratado sobre a Política, definiu a família como um fenômeno social. Esta seria a primeira sociedade humana, sendo seu surgimento de ordem natural: “deve-se antes de tudo unir dois a dois os seres que, como o homem e a mulher, não podem existir um sem o outro devido à reprodução” (Pol., I, c.1, 4). Explicitando o governo patriarcal da família, Aristóteles aponta a autoridade do homem sobre a mulher, do pai sobre os filhos e do senhor sobre escravos, argumentando ser esta autoridade de também de ordem natural: “há, por obra da natureza e para a conservação das espécies, um ser que ordena e um que obedece; porque aquele que possui inteligência capaz de previsão, tem naturalmente autoridade e poder de chefe” (Pol., I, c 1, 4). Esta mesma estrutura seria preservada em Roma, com a potestade suprema do *pater familias* (o homem mais velho de uma linhagem) sobre todos os seus parentes-dependentes, do ponto de vista social, político e econômico.

Já em Rousseau, no século XVI, encontra-se uma análise do surgimento da família igualmente centrada no indivíduo, cuja natureza é livre e desimpedida – o “bom selvagem”, conforme seu pensamento – e que se viu obrigado, pelas dificuldades, a associar-se a outros indivíduos, forçando-o ao convívio social. Teriam nascido, assim, as primeiras famílias e com elas os “[...] sentimentos mais ternos que são conhecidos dos homens, o amor conjugal e o amor paterno” (ROUSSEAU, 1989:35).

Na contemporaneidade, no entanto, é proclamada a “morte do sujeito” (KAPLAN, 1993:29-30), produto do rompimento com a tradição cultural ocidental europeia herdada e o conseqüente declínio dos grandes sistemas idealistas, sendo substituído pelos métodos e critérios de verificação do sujeito empírico:

No campo da expressividade criam-se ideias, valores e comportamentos em nível social e individual e se desenvolvem esses processos ambíguos, ideológicos, axiológicos ou psicológicos, cuja identificação e análise ficam marcados pela obra desses que hoje se chamam os “mestres da suspeita”, Marx, Nietzsche e Freud (LIMA VAZ, 1986:164).

Considera-se que a modernidade, cujo apogeu situa-se, de forma tênue, no final do século XIX, fundamenta-se na concepção de um “eu” singular – individual e privado – que resultaria numa visão de mundo também singular. Ainda que a corrente sociológica pós-estruturalista afirme a inexistência deste sujeito autônomo na história, este seria o produto de “mistificação” filosófica e cultural, conforme aponta Kaplan (1993:30), seu objetivo seria persuadir os indivíduos da existência uma identidade pessoal exclusiva. Kaplan (1993:30) sustenta que é possível admitir o sujeito individual com postura ideológica que, nos dias atuais, estaria “morto”, afirmando:

[...] na era clássica do capitalismo competitivo, no apogeu da família nuclear e da emergência da burguesia como classe social hegemônica, havia uma coisa chamada individualismo, sujeitos individuais. Mas hoje, na era do capitalismo empresarial, do chamado homem da organização, das burocracias na vida comercial e no Estado, da explosão demográfica – hoje, esse antigo sujeito individual burguês já não existe.

Por certo, independentemente dos debates teóricos acerca dos sujeitos pós-modernos, é evidente sua ruptura com os valores da cultura anterior à segunda guerra mundial, manifestamente na identificação e organização da família em suas diversas dimensões, especialmente nas dimensões econômica e psicossocial, inclusive os aspectos culturais, marcadamente os de natureza afetiva.

A partir dos papéis sociais tradicionalmente definidos – pai, mãe e filhos, ou seja, os componentes da família nuclear – estabelece-se uma dinâmica de interação e convivência que dão à família um sentido de unidade e uma capacidade de

interferência no ambiente social que a caracteriza como ator coletivo. Na sua evolução contemporânea, é evidente a transformação da família nuclear no que diz respeito ao número de indivíduos coexistindo, na composição etária e no status ocupacional do(a) chefe de família.

As investigações empreendidas por Klein e White (1996) e White (1991) indicaram que a dinâmica de mudanças na família também estaria atrelada a aspectos ulteriores à sua constituição, tais como a inclusão posterior de membros pela adoção ou acolhimento, bem como a exclusão por divórcio ou morte.

Hanson e Lynch (2004:285), definem a família como “qualquer unidade [...] relacionadas por sangue ou casamento, bem como aqueles que têm o compromisso de compartilhar suas vidas”. Para Therborn (2011:12) ela “é um regulador das relações sexuais, determinando quem pode e quem deve ou não ter relações sexuais com quem”, acrescentando que “a família é um espaço cercado nos campos de batalha abertos pelo sexo e pelo poder, delimitando a livre competição através de fronteiras entre membros e não membros” (THERBORN, 2011:11-12).

Concepções dessa natureza revelam as possibilidades contemporâneas de conformação e adaptação na compreensão do fenômeno social da família. Esta se torna, em certa medida, aquilo que o pesquisador percebe ou acredita em que ela seja fundamentada, na intenção com a qual o termo está sendo empregado, produzindo discursos específicos. Ressalte-se que, não raras vezes, estes discursos são estereotipados, ainda que identifiquem o sistema de valores de uma cultura no que se refere às relações com o outro e às relações entre a representação de si e do outro o que, por sua vez, influirá sobre o conjunto da sociedade.

Nesse sentido, haveria que distinguir-se a família como instituição normatizada e a família como agregado espontâneo de pessoas ligadas pelo afeto.

Para Burgess e Locke (1945:27) uma “família institucional” seria tipicamente aquela cuja unidade estaria totalmente determinada pela pressão social imposta aos seus membros, ao passo que a unidade da família como companheirismo surgiria da afeição mútua e da associação íntima. (THERBORN, 2011:12)

As pressões sociais – e não apenas a conformação jurídica que lhe dê o Estado – respondem pela institucionalização da família, por contraste com a “espontaneidade” da afeição mútua e do companheirismo.

A gradual aceitação do chamado conceito sócio afetivo de família, em detrimento da visão patrimonialista típica do patriarcado, induz o reconhecimento de diferentes formas de entidades familiares.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, acolheu um conceito amplo de família, que inclui a entidade familiar formada por pares homoafetivos. Na oportunidade, o relator, Ministro Ayres Brito (2011) declarou em voto:

[...] a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão *insimilar* a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêm tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico [...]Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada.

Reconhece-se, assim, que a concepção patrimonialista de família é, no Brasil, pelo entendimento de sua mais alta Corte de Justiça, substituída por outra de natureza eminentemente sócio afetiva.

Aliás, nessa mesma linha votou o Ministro Marco Aurélio (2011):

[...] no passado, as famílias formavam-se para fins exclusivos de procriação, considerada a necessidade do maior número possível de pessoas para trabalhar em campos rurais. Quanto mais membros, maior a força de trabalho, mais riqueza seria possível extrair da terra [...]Revela-se [...] a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como

elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe [...]

Em pesquisa realizada por Subtil, Santos e Viana (2010), da Escola Superior Enfermagem do Instituto Politécnico, Portugal, é apresentada a seguinte tipologia para o conceito de família:

Quadro I
Tipologias de Famílias

Tipologia	Descrição
1. Díade nuclear	Casal sem filho;
2. Família nuclear	Casal com filho(s). Refere-se ao conjunto de membros de uma mesma família, compreendendo habitualmente os dois pais e o(s) filho(s), vivendo sob o mesmo teto e com um conjunto atividades e objetivos comuns, tais como refeições, tempos livres e férias. São submetidos à mesma regra económica;
3. Família bi-nuclear	Constituída por duas famílias pós-divorciadas com filhos de ambas. Este termo não designa apenas a família em tutela conjunta ou nas quais o relacionamento entre os cônjuges é amigável, mas outros tipos como, v.g., os “cúmplices perfeitos” em que os casais divorciados não ofuscaram a sua amizade de longa data pelo casamento anterior, os “colegas cooperativos” que, embora não sendo bons amigos, têm uma boa cooperação no que diz respeito às questões que dizem respeito aos filhos, os “associados irritados” e “adversários coléricos” que só sentem raiva dos seus ex-cônjuges;
4. Família extensa	Família nuclear com parentes de sangue. Trata-se dum conjunto de ascendentes, descendentes e colaterais cujos laços de sangue ou de sexo definem a pertença comum a um grupo familiar que pode ser numericamente importante. Caracterizam-se pela presença de várias gerações (família nuclear e extensa); esta multiplicidade geracional pode gerar disfuncionalidades na organização hierárquica pelo que se torna necessário sondar eventuais coligações e proceder à reorganização hierárquica.
5. Família reconstituída	Casal e filho(s) de relações anteriores. Estas famílias, também designadas por famílias recasadas ou de segundas núpcias, colocam questões na relação pais-filhos. Constitui-se um novo grupo pais-crianças que, após uma experiência familiar interrompida, se compromete a viver em conjunto no sentido de favorecer o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos que a compõem.
6. Família monoparental	Um progenitor e filho(s). Clarifica este tipo de família quando se refere que são “lares onde os filhos vivem com um dos progenitores o qual não mantém uma relação conjugal em termos de coabitação permanente, independentemente das razões que conduziram a essa situação”.

7. Família comunitária	Grupo de homens. Mulheres e filhos. Por definição, neste tipo de famílias dilui-se a unidade nuclear; distingue 5 tipos de experiências comunitárias: comunidades religiosas, comunidades utópicas, comunidades planejadas, Kibbutz israelitas e as comunas.
8. Família de coabitação	Homem(s) e mulher(es) solteiros partilhando uma casa.
9. Família homossexual	Casal do mesmo sexo.
10. Família celibatária	Uma pessoa que não estabeleceu casamento ou união, e que vive sozinha numa casa.
11. Família unipessoal	Uma pessoa a viver sozinha numa casa.
12. Família <i>pas de deux</i>	Constituída apenas por dois elementos. Podem ocorrer problemas de vinculação intensa (mútua dependência e ressentimento) e, conseqüentemente, a necessidade de definir fronteiras e aumentar as ligações extra-familiares.
13. Família com suporte	Com prole extensa e, conseqüentemente, filhos em várias etapas do processo de desenvolvimento individual (v.g., crianças pequenas e adolescentes).
14. Família acordeão	Ausência de um dos cônjuges por períodos de tempo prolongados.
15. Família flutuante	Mudanças frequentes de domicílio ou até de composição familiar como no caso do progenitor (solteiro, viúvo ou separado) que muda com alguma frequência de parceiro(a).
16. Família hospedeira	Trata-se de famílias com colocação temporária de um elemento (criança), com um pedido /desejo paradoxal na relação família – criança o que requer avaliação do valor dos sintomas surgidos.
17. Família com fantasma	Nestas famílias verifica-se o desaparecimento de um elemento importante, podendo verificar-se dificuldade em renegociar e redistribuir papéis e tarefas. Se a perda é por morte e ocorrendo luto patológico, é necessário proceder à elaboração da perda e reestruturação familiar.
18. Família descontrolada	São famílias em que um membro tem problemas de comportamento que arrasta dificuldades na organização hierárquica pelo que à família se impõe a necessidade de reorganização estrutural e funcional
19. Família psicossomática	São famílias aglutinadas, com ênfase nos cuidados de saúde ou papel educativo. Verificam-se comportamentos de superproteção, evitamento de conflitos e incapacidade de os resolver; dão ares de “família ideal”. As intervenções terapêuticas devem ser no sentido da fixação de limites e reestruturação dos subsistemas, de facilitação da separação.
20. Famílias adotivas	Que também têm vindo a aumentar em número, quer unicamente com crianças adotivas ou coexistindo estas com filhos biológicos. Esta família nasce com a chegada da criança que, na maior parte das vezes, surge após bastantes anos do casamento e a necessidade de ter que fazer um luto por um filho, por uma família biológica e da sua capacidade de concepção.

Vê-se, deste modo, que a definição de família já não se limita mais à tradicional família nuclear ou, mesmo, à família extensa, que envolve não apenas os parceiros e seus filhos ou enteados, mas também membros que possuam algum grau de parentesco como os avós, tios e tias e os primos, mas amplia-se para incluir outros tipos baseadas em normas socialmente aceitas, especialmente na cultura ocidental.

Casais sem filhos ou sem laços matrimoniais determinados por alguma religião, assim como mães solteiras ou divorciados são alguns exemplos de família contemporânea. Igualmente, no que diz respeito às crianças, estas podem ter uma relação biológica com estas famílias, como netos dependentes de avós, ou exibirem uma conexão de maneira pouco convencional – frutos de outros relacionamentos (conjugais ou extraconjugais) de um dos membros da família, crianças concebidas por inseminação artificial homóloga, às vezes por intermédio de mãe substitutiva (barriga de aluguel). Podem, também, não ter relação biológica alguma, como nas relações familiares com crianças adotadas ou nascidas de inseminação artificial heteróloga.

As razões que mantêm as famílias coesas variam de forma significativa entre as diversas culturas e as gerações de seus membros. A estabilidade ou instabilidade da família, seja qual for sua definição, segue a dinâmica assentada pela própria sociedade contemporânea – fragmentada, transitória, desigual, ambivalente e incompleta –, sendo impossível assegurar que os discursos idealizados acerca da vida conjugal e familiar sejam efetivamente concretizados ou manifestados na experiência das relações humanas (do “eu”, do “outro” e do “mundo”).

Importante indicador do modo como se concebe a família decorre da atitude em relação ao casamento. Therborn (2011:199) afirma que “o casamento humano é uma instituição sociossexual, parte do complexo mais amplo de família”. Em outro ponto ele diz: “O casamento deveria ser visto não (apenas) como uma instituição sui generis, mas como o elemento mais importante de uma ordem sociossexual em mutação”. (THERBORN, 2011:23)

Essa mutação se desenvolve de maneira cada vez mais acelerada no contexto do que se costuma referir por revolução sexual. Entretanto, segundo Therborn (2011:445), “o que decorreu das mudanças de “1968” não foi tanto o começo do fim

da ordem sociosexual ocidental, quanto o fim de sua padronização industrial e do curso de vida humana em geral: o fim de uma padronização temporária.” (Grifo acrescentado)

A consequência dessas mudanças foi a gradual institucionalização da família “de companheirismo”, baseada na afetividade e na intimidade, dando ao casamento uma dimensão mais ampla e plurifacetada, abrindo horizontes ainda ignotos, mas de fecundidade promissora para uma família adaptada à dignidade de todos os seus membros.

3.3 A MULHER NA FAMÍLIA E NO MERCADO DE TRABALHO

O sentimento de família surgiu a partir do século XV, a partir do momento em que a vida familiar iniciou um processo de privatização. Locais reservados à família passaram a existir nos palácios florentinos, substituindo as lojas, outrora espaços públicos (ZAMBERLAM, 2001:13-17)

Anteriormente, as crianças eram criadas fora do seio familiar, pelas amas, saindo para tal condição desde os sete anos de idade. Esta prática era comum a todas as classes e não apenas às mais abastadas. Nas classes populares, a partir de então, aprendiam um ofício, tornando-se aprendizes.

Com a permanência das crianças na casa dos pais, mesmo durante a idade escolar, elas tornaram-se mais independentes, inclusive da Igreja, antiga responsável exclusiva por sua educação. A família moderna surge ao mesmo tempo em que aparece o hábito geral de educar crianças na escola.

Igualmente, os hábitos de privilegiar o primogênito passaram a ser contestados, com o aparecimento do direito de igualdade. Isto é chamado de movimento “gradual da família-casa em direção à família sentimental moderna”. Assim, a afeição passou a ser a base da realidade familiar.

Na iconografia, percebe-se a mudança de percepção, pois até o século XIV as imagens eram relacionadas ao tema dos ofícios, já que a vida de cada um era seu ofício. A partir de então, as mulheres começavam a aparecer mais próximas dos

homens, mesmo em cenas no interior das casas. Do século XVI em diante, não somente a mulher aparece em cenas outrora consideradas tipicamente masculinas, mas também surge a criança no contexto familiar.

Como observa Zamberlam (2001:22-23), o Estado passou a exercer papel de fiscal e protetor dos interesses individuais, constituindo-se numa proteção a interesses privados. Indivíduo e Estado foram separados em círculos distintos

Os dados sobre a vida doméstica, recolhidos em inventários e testamentos, escritos de cronistas e viajantes, correspondências e devassas, informam que o domicílio sobrepõe-se à família, na medida em que estas, além de se constituírem a partir de diferentes tipos de uniões (sacramentadas ou não), encontravam-se muito freqüentemente dispersas por longos períodos. O espaço do domicílio que vai reunir, assim, em certos casos, apenas pessoas de uma mesma família nuclear; em outro, somavam-se a essa composição agregados e parentes próximos, como mães viúvas ou irmãs solteiras. Em alguns domicílios verificou-se a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; deparou-se também com situações em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sob o mesmo teto. Isso sem falar nos filhos naturais e ilegítimos. Tantas foram as formas que a família assumiu, que a historiografia recente tem explorado em detalhe suas origens e o caráter das uniões.

Progressivamente, a figura feminina foi ganhando destaque, pois, uma vez que fora educada para o casamento e demais atividades familiares, acabou por desempenhar papel de responsável pela organização doméstica e de provedora dos alimentos da família. Isto representa

[...] signos que são familiares à contemporaneidade, mas que elucidam o funcionamento familiar da época, tais como o cuidado com a educação formal dos filhos, o auxílio para o estabelecimento dos mesmos, a escolha dos padrinhos entre os membros da família, um certo interesse pelo conforto doméstico, pelo equipamento da casa [...] (ZAMBERLAM, 2001:24)

No aspecto da educação, aparecem as escolas públicas, de natureza leiga. A eventual falta de escolas públicas era compensada por uma instrução familiar realizada no espaço privado que, entretanto, era influenciada pelo que o Estado considerasse educação. Constitui-se, assim, em elemento integrador da civilidade, das aparências características da sociedade.

No aspecto religioso, a educação ocorria no seio doméstico, às vezes em tons de sincretismo. Veio a ocorrer a prática, ainda hoje bastante utilizada pelos brasileiros, de cultuar santos.

Durante a primeira metade do século XX, vão-se modificando as relações entre trabalho e família, sendo que esta acaba por significar educação para os jovens e a assistência para os mais velhos. O filho aprende o ofício dos pais e, do outro lado, os velhos incapazes de se sustentar encontram abrigo na casa dos filhos. Assim a família sofre alterações.

[...] Durante gerações, o ideal consistia em que as mulheres ficassem em casa e cuidassem do lar. Para tanto, de repente o trabalho doméstico das mulheres passa a ser denunciado como uma alienação, uma sujeição ao homem, ao passo que, em 1970, trabalhar fora vem a ser para as mulheres o sinal concreto de emancipação. Entretanto, a especialização dos espaços rompe a igualdade conjugal e institui a mulher como criada. A separação que se estabeleceu ou se intensificou entre trabalho e família provocou profundas modificações no quadro familiar e transformou a vida privada. (ZAMBERLAM, 2001:30-31)

Parte das tarefas antes confinadas às mulheres vão sendo gradualmente assumidas por instâncias coletivas, socializando-se certas funções.

No caso brasileiro, devido ao período colonial, verifica-se uma herança cartorial baseada em práticas registradas da vida privada e pública. O arranjo familiar na colônia brasileira é baseado no tríplice vértice: político, social e econômico. A colônia é administrada com base no cargo público, que vai intermediar os interesses da metrópole com a colônia. A inexistência de um sistema jurídico único tornou o Estado e a Igreja instituições extremamente presentes na vida familiar, ditando regras tanto para o campo público, quanto para a vida privada.

Como afirma Rosana Fachin (2002:20-22):

Nessa estrutura administrativa pública colonial, o poder se desdobra na seguinte ordem decrescente: rei, governador-geral, capitães e autoridades municipais. Tribunais, conselhos e casas se articulam como órgãos colegiados aptos a dar vazão ao expansionismo colonialista, sem que isso implique concreta descentralização de poder. Acima de conselhos políticos ou judiciários sempre há a autoridade real. O povo surge em cena com a eleição das câmaras, sem embargo de instâncias mais difusas de

participação popular, como as juntas locais. Sociedade e governo não dialogam com substância mas, ainda assim, o processo eletivo assegura, na aparência, o liame entre o povo e a administração pública, a qual, em última ratio, obedece ao rei. As câmaras, em verdade, menos que fincadas num viés participativo, espelham instrumentos de execução de ordens superiores. Passivas, assistem ao poder de mando de vice-reis e capitães. Quando assim não era, a própria autoridade real intervinha diretamente em numerosos casos, designando os vereadores ou intervindo no Judiciário.

As relações familiares da época pautavam-se pelas relações econômicas e pela centralização do poder dominante, e o direito formal apenas referendava tais fontes de poder da sociedade.

Na cena colonial, todos derivavam do poder do rei: o cobrador de tributos, o juiz, o militar e o padre. No campo judiciário, no topo encontrava-se o Ouvidor-Geral e, logo abaixo, respectivamente, os juízes de fora, os juízes ordinários e os leigos. O campo militar representava a disciplina para os colonos, inclusive para cobrança dos impostos. Finalmente, o padre desempenhava os papéis temporal e espiritual, referindo-se o primeiro à consolidação do domínio. (FACHIN, 2002:30-31)

A mulher encontrava-se posicionada como subordinada e desigual, sujeita aos abusos do poder do grupo familiar e aos desmandos da autoridade judiciária e eclesiástica. As mulheres eram objeto de controle baseado no desejo, pois às mulheres não cabia o prazer, mas a maternidade; o ato sexual era direcionado apenas para a reprodução. Destaque-se que a referida resistência à emoção, aos desejos e aos sentimentos era, para o contexto da época, fator fundamental para a organização e desenvolvimento do convívio social, por meio de relações em que predominavam controle e disciplina.

O status familiar colonial se insere, à perfeição, num modelo cartorial e excludente, numa sociedade pouco comprometida com os anseios gerais de um tempo em que sujeito e objeto não demarcavam fronteiras tão nítidas.

O quadro narrado começa a mudar no momento em que a escola deixa de ser um privilégio de clérigos, passando a compor uma instituição social, de modo a aumentar a vigília dos pais sobre os filhos que, de certa maneira, aumenta o sentimento de afetividade. Soma-se ao período uma busca por uma constante expansão territorial, uso indiscriminado da escravidão negra e precariedade dos recursos, normalmente relacionados ao conforto, a que

os colonos estavam habituados. Os espaços de sociabilidade eram públicos, normalmente relacionados a festas religiosas, ou relacionadas à obtenção a um cargo público de importância. Assim, todos sabiam sobre os habitantes da região, inclusive o número de escravos de sua posse. (FACHIN, 2002:40.)

A família, mergulhada nesse contexto, por vezes se fechava nos costumes de suas nações de origem, negando o contato e a miscigenação com outros grupos e, em outras situações, assumia uma espécie de cultura compartilhada com os demais elementos da comunidade, o que acabava por conferir, na adoção de costumes e hábitos em comum, uma certa identidade regional. É o fenômeno que Therborn (2011:27) chama de geocultural, quando afirma: “As geoculturas territoriais [âncoras geográficas e culturais das normas e das instituições] tendem a prevalecer sobre as divisões religiosas.

Nas culturas ocidentais a mulher conseguiu algum êxito nas conquistas pelos direitos civis de igualdade. No entanto, no cotidiano, ainda se percebe claramente a discriminação contra a mulher trabalhadora e mãe de família.

Por certo, não se elimina radicalmente e em curto prazo uma história de dependência econômica e subordinação em relação ao homem. Na contemporaneidade, para as mulheres, as reivindicações mais urgentes, além da posse do próprio corpo e de sua sexualidade, são a garantia de acesso à participação política, à educação e igualdade na competição no mercado de trabalho.

Explicitando alguns aspectos da dificuldade em realizar-se, na vida cotidiana, a equivalência social entre o homem e a mulher, Santos (1999:302) observa que

um pouco por toda parte a mulher tem a seu cargo, para além da reprodução biológica, a preparação dos alimentos, as compras para consumo doméstico e o trabalho da organização e de execução que permite a reprodução funcional da unidade familiar

O antropólogo Fourier (apud SANTOS, 1999:302) ressalta que a igualdade entre os sexos “só seria possível numa sociedade em que se abolisse por completo a família e permitisse o amor livre”.

Observa-se uma gradual conquista do corpo feminino pelas mulheres, ao menos na maioria das culturas ocidentais. Quanto à abolição da família, isto constitui-se, pelo menos na fase histórica que vivemos, em ideia utópica. A emancipação feminina, aludida na revolução sexual nos anos 60-70 do século XX, ainda carece de um contexto social que permita avanços ulteriores. Aliás, a este respeito, afirma Therborn (2011:455)

A revolução sexual não foi um assalto ao casamento e à formação de casais duradouros. Foi uma afirmativa do direito ao prazer sexual, antes do casamento e fora tanto quanto dentro dele. [...] O casamento também se enriqueceu sexualmente. A coabitação desenvolveu-se como casamento experimental e como formação de parcerias secularizadas e informais, que legisladores e tribunais vêm tornando crescentemente semelhantes ao casamento. A família nunca morreu.

Além do sexo, é possível que as sociedades atribuam diferentes personalidades aos seus membros em razão da idade, classe social, nível cultural, padrão econômico, entre outros critérios distintivos. Isso foi chamado “construção social imaginativa”⁷ pelas participantes da “Conferência Nacional – rumo a Beijing”. Segundo elas, o conceito de gênero pode ser entendido como

[...] construção social do masculino e do feminino e as relações que se estabelecem entre homens e mulheres, uma vez que o termo sexo é restritivo e se refere apenas à condição biológica, desconsiderando que as discriminações e desigualdades são de caráter cultural, social e econômico [...] (ARTICULAÇÃO, 1995:55).

Uma breve análise do papel feminino no mercado produtivo capitalista evidencia maior participação da mulher em todas as frentes de trabalho, resultando em menor dependência financeira em relação aos homens.

Dentro dos rígidos controles tradicionalmente estabelecidos o trabalho (no sentido de atividade produtiva fora do domicílio) era elemento intrínseco à masculinidade e, portanto, de exclusividade dos homens. O acesso das mulheres ao mercado de trabalho capitalista – em paralelo com a redução dos ganhos salariais reais por parte da população masculina economicamente ativa – justificou-se, porém, pelo empenho em se manterem as famílias inseridas na sociedade do consumo.

⁷ Este conceito parece reproduzir ou subsumir-se ao conceito de representação social dos gêneros.

No entanto, no geral, existe uma discrepância salarial entre os gêneros, em que a mulher em geral auferia menos que os homens. Como consequência, a dependência em relação ao homem e a exploração masculina foram reduzidas, mas intensificou-se a exploração, pelo regime capitalista, do trabalho assalariado feminino.

Talvez o melhor indicador simples disponível [da desigualdade socioeconômica] seja a medida do rendimento médio das mulheres em relação ao dos homens. Uma sociedade pós-patriarcal dá a homens e mulheres direitos iguais de ação, mas sua renda relativa drena sua capacidade de ação. (THERBORN, 2011:190)

Chama atenção, mesmo sendo uma questão pouco discutida, a exploração do trabalho feminino como estratégia para exploração salarial do trabalho masculino, ou seja: remuneraram-se menos os homens em virtude da existência da mão de obra feminina qualificada que, por sua vez, é sub-remunerada.

Nas principais capitais brasileiras, a diferença salarial entre os gêneros é significativa, conforme o quadro II.

Quadro II
Diferença salarial entre homens e mulheres

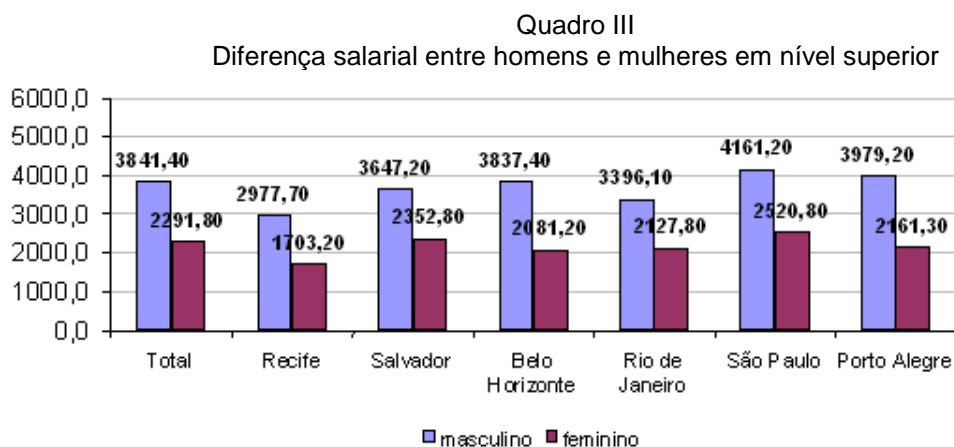
	Rendimento médio habitual dos homens		Rendimento médio habitual das mulheres	
	Janeiro/2003	Janeiro/2008	Janeiro/2003	Janeiro/2008
Recife	834,91	926,20	647,88	703,00
Salvador	1.119,24	1.070,40	793,54	793,90
Belo Horizonte	1.102,67	1.250,80	705,09	816,10
Rio de Janeiro	1.088,78	1.260,90	817,82	952,90
São Paulo	1.529,24	1.528,80	1.100,86	1.076,40
Porto Alegre	1.100,94	1.295,10	782,73	897,20
Total	1.302,30	1.324,70	933,53	956,80

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego

A análise dos valores obtidos na pesquisa evidencia que as mulheres recebem, em média, apenas 71,3% do rendimento obtidos pela população masculina economicamente ativa, mesmo com níveis de escolaridade maiores que os homens: entre as mulheres trabalhadoras, 59,9% possuíam 11 anos ou mais de estudo em janeiro de 2008, contra 51,3% em janeiro de 2003; para os homens, esses níveis de escolaridade variaram de 41,9% para 51,9% respectivamente, nos meses de janeiro de 2003 e de 2008.

No caso de trabalhadores de nível superior, as discrepâncias são ilustradas pelo gráfico do quadro III.

Para as mulheres que possuem nível superior completo, o rendimento médio habitual foi de R\$ 2.291,80, em janeiro de 2008, enquanto, para os homens, esse valor foi de R\$ 3.841,40. Entretanto, comparando-se trabalhadores que possuem o nível superior, o rendimento das mulheres é cerca de 60% do rendimento dos homens, indicando que mesmo com grau de escolaridade mais elevado as discrepâncias salariais entre homens e mulheres não diminuem.



FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego

As estatísticas salariais brasileiras coincidem com a média dos países industrializados (Europa e Estados Unidos), em que as mulheres recebem entre 60% e 70% do salário médio dos homens.

Outro aspecto relevante no que diz respeito à participação da mulher no mercado de trabalho é a proteção legal da sua atividade econômica, levando-se em consideração particularidades tais como o afastamento para exercício da maternidade: durante a gravidez e para cuidado dos filhos nos meses iniciais do pós-natal. Acrescente-se a isto, as mudanças estruturais da família em que a divisão do trabalho entre homens e mulheres foi orientada para homens tidos como provedores e mulheres atreladas ao trabalho doméstico. Agora, a participação masculina perde o lugar hegemônico, abrindo lugar para os diversos tipos indicados no quadro I, inclusive aqueles em a mulher torna-se a principal ou mesmo única provedora.

Como observam Costa e Miranda (2008:246),

a desigualdade ambienta-se global e culturalmente. Forma-se pela concentração de renda, pela feminilização da pobreza sistêmica, pela baixa ocupação feminina em postos de trabalho de maiores salários, pela

flexibilização do trabalho, pelo ingresso no emprego formal e consequente contribuição previdenciária tardia, pela redução dos direitos sociais, pelas alterações estruturais nos sistemas previdenciários provocando mudanças que na prática reduzem benefícios, aumentam contribuições e a idade de jubramento.

Nas sociedades contemporâneas, em que até a guerra pode assemelhar-se a um videogame, em decorrência da maciça intervenção da tecnologia na vida cotidiana, mesmo a relativa debilidade do corpo feminino perde relevância, até porque, em virtude das tecnologias aplicadas na área da saúde, não é incomum que muitos corpos femininos sejam mais robustos que muitos corpos masculinos. Desaparecem, assim, cada vez mais as justificativas para que a mulher seja discriminada no mercado de trabalho. Dia a dia, a penetração feminina no mundo do trabalho antes masculino, e a excelência do trabalho ali desenvolvido, é reconhecida (talvez com certo temor) mesmo pelos analistas masculinos.

A questão que se configura, afinal, é transportar o ideal de igualdade – que poderia ser melhor expresso como equivalência social entre o homem e a mulher – de uma concepção teórica imbricada nos direitos fundamentais para o plano do mundo das relações sociais reais que informam a vida cotidiana.

3.4 A BUSCA DA IGUALDADE JURÍDICA

O direito, como ordenamento jurídico, regula os fatos da vida social mediante a utilização de significados que, em muitos momentos, remetem o intérprete a conceitos que a própria ciência jurídica não poderia explicar, sob pena de reduzi-los a uma pequena parte do que, de fato, representam. Dentre as diversas expressões com significados anteriores ao próprio direito, mas por ele regulado, encontra-se a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2006:30), no pensamento filosófico e político da Antigüidade Clássica, a expressão *dignitas*, da qual etimologicamente deriva *dignidade*, representava uma determinada posição social – privilegiada – ocupada pelos indivíduos, que repercutia no reconhecimento desta posição por todos os membros da comunidade. Desse modo, acreditava-se haver uma espécie de *estratificação* da

dignidade, tendo, como conseqüência, a constatação de que existiam pessoas *mais dignas* que outras.

Na perspectiva estóica, um pouco mais próxima do pensamento atual, a dignidade já passava a ser não um instrumento de gradação de qualidade entre os seres humanos, mas justamente o traço diferenciador dos homens em relação aos animais, considerando-se, portanto, que todos são iguais em dignidade. Em Roma, Cícero formulou uma interessante teoria sobre a dignidade, entendendo que dois poderiam ser os seus sentidos: valor intrínseco do ser humano e, de outro turno, posição social ocupada pelo indivíduo. A partir do exame da evolução do conceito de dignidade humana, verifica-se que o segundo sentido desapareceu dos ordenamentos jurídicos, prevalecendo apenas o primeiro (SARLET, 2006:31-32).

Ao longo da Idade Média, a concepção estóica da dignidade humana permaneceu sustentada, tendo a expressão *dignitas humana* sido expressamente dita por Tomás de Aquino, reforçada pela concepção de que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus e, dessa maneira, sua dignidade era seu valor intrínseco. Assim, a dignidade passou a ser a causa do próprio livre-arbítrio humano, radicada em sua capacidade de autodeterminação (SARLET, 2006:31-32).³

Alguns pensadores renascentistas contribuíram para a consolidação da noção de dignidade enquanto valor intrínseco ao homem, valendo destacar Francisco de Vitória, que no século XVI afirmou ser contrário à natureza o processo de aniquilação dos índios, pois, em razão de serem humanos – sendo irrelevante o fato de não serem cristãos – também possuíam capacidade de autodeterminação. No iluminismo, Samuel Pufendorf destaca que o ser humano merece ter respeitada sua dignidade, considerada como a “liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento”. (SARLET, 2006:32).

De acordo com Barcellos (2002:248-249), a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana envolve diversas modalidades de eficácia jurídica, em distintas faixas de extensão. Reconhece-se, inicialmente, uma eficácia simétrica, relacionada à segurança das condições mínimas de existência do ser humano, exigível perante o Poder Judiciário, denominadas de mínimo existencial.

Segundo seu entendimento, tomando por base a teoria da ponderação de interesses de Alexy (BARCELLOS, 2002:121), o mínimo existencial constitui uma regra constitucional resultante do confronto entre, de um lado, a vinculação orçamentária necessária na separação dos poderes e, do outro, a conquista de uma igualdade real entre as pessoas.

A questão da diferença entre igualdade formal, estatuída pela legislação, e igualdade real, verificada nas relações sociais efetivas da vida cotidiana, merece ser ressaltada. Ela envolve questões que vão desde a eficácia da lei até a existência, por motivos culturais, de concepções ideológicas arraigadas que, conforme discute Thompson (1995), podem fazer com que haja grande discrepância entre os entendimentos de conceitos como justiça, razoabilidade, direito e, portanto, nas idéias a respeito de sua violação, como injustiça, violência e crime.

O texto do Código Civil Brasileiro de 1916, embora avançasse concedendo autonomia aos filhos na maioridade, concedeu especial primazia ao ramo paterno, em detrimento do materno, obrigou à monogamia, acatou a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher, considerou indigna da herança a filha mulher que apresentasse comportamento desonesto.

A partir do casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, não podendo praticar atos jurídicos sem o consentimento do marido, o que apenas seria possível se fosse maior de idade e solteira. A família era reconhecida apenas como oriunda do casamento, sendo ilegítimos quaisquer filhos havidos fora do matrimônio.

Pode-se dizer, portanto, que o Código de 1916 estabelecia verdadeira hierarquia de gênero nas relações familiares para com as mulheres. (PEREIRA, 2006:34)

O Código Civil de 1916 representava a construção jurídica da sociedade patriarcal brasileira. Assim, o direito conjugal é subsumido sob o direito paterno, com discussões familiares girando em torno do poder familiar das mães e dos pais, marcando a superioridade destes⁸.

⁸ A presença do patriarcado, na legislação brasileira, foi marcada por praticamente toda a sua construção. Assim, o Brasil, após sua independência, em 1822, manteve, por muito tempo, leis civis portuguesas, que eram aplicadas continuamente a outras normais nacionais extravagantes editadas após essa data. Mesmo assim, as decisões judiciárias, durante muito tempo, fundamentaram-se no

Com o processo de transformação da sociedade brasileira ao longo do século XX, a legislação passa a incorporar mudanças e o Código Civil de 1916 adaptou-se às novas configurações relacionadas às mulheres e ao seio familiar. Apesar disto, o texto manteve seu perfil original, com o uso de conceitos e expressões cuja linguagem revela preconceitos baseados em diferença entre os gêneros.⁹

Após a 2ª Guerra Mundial e com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se um processo de profunda reflexão jurídica sobre os direitos das mulheres, resultando, em 1962, na edição do Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62), que suavizou o texto originário do Código, determinando, à guisa de exemplo, que na sociedade conjugal a chefia era do marido, mas compartilhada com a mulher. A partir de 1962, marido e mulher tiveram os mesmos impedimentos legais, necessitando de consentimento mútuo para dar fiança, alienar bens imóveis, oferecer bens em hipoteca, dentre outros.

Em 1977, com a promulgação da Lei n.º 6.515 – Lei do Divórcio – novas alterações se fizeram sentir, como a previsão da pensão alimentícia em caso de separação judicial e a manutenção conjunta dos cônjuges, proporcionalmente aos seus recursos, no sustento de seus filhos.

Quanto aos mecanismos internacionais de proteção à mulher, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada na ONU em 1979, foi assinalada pela República Federativa do Brasil em 31/01/1981 e ratificada internamente pelo decreto legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, tendo sido promulgada, no Brasil, pelo decreto presidencial n. 4.377 de 13/09/2002.

direito português, especialmente no direito canônico. Desta data em diante, somente em 1916 entrou em vigor do Código Civil brasileiro, vigente até sua substituição pelo Código de 2002. Ao longo dos mais de oitenta anos em que o CC/1916 permaneceu vigente, sofrera diversas alterações, possuindo, inclusive, capítulos inteiros revogados.

⁹ Como exemplos, existia o artigo 242, dispondo que a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar em juízo civil ou criminal e exercer profissão, não podendo, sequer, propor direitos trabalhistas sem a assistência do marido. O artigo 219, inciso IV, considerava erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, ensejando possibilidade de ação anulatória de casamento, o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. O artigo 233 considerava o marido enquanto chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele inúmeros direitos e deveres exclusivos, como representar legalmente a família; administrar os bens do casal e os bens particulares da mulher – ainda que no regime de separação total de bens; fixar domicílio e prover a manutenção da família. O artigo 1.744, determinava que era causa para deserdação da descendente mulher, por seus ascendentes, se esta apresentar desonestidade, enquanto viver na casa paterna.

Em 1988, com a Constituição Federal atualmente em vigor, estabeleceu-se significativo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo em matéria familiar. Assim, o artigo 5º, I, consagra a igualdade entre homens e mulheres, o artigo 7º, a licença-maternidade e a proteção ao mercado de trabalho da mulher, e o artigo 226 estabelece a igualdade entre homens e mulheres na gerência da sociedade conjugal e na educação dos filhos.

Enquanto documento máximo do país, a Constituição provocou toda uma reinterpretção da legislação infraconstitucional, incluindo o próprio Código Civil de 1916 (que ainda encontrava-se em vigor), mediante a adoção de novos termos e abrangências quanto aos institutos jurídicos ali presentes, sobretudo relacionados à filiação e ao exercício do poder familiar, outrora conhecido como pátrio poder.

3.4.1 A tese da igualdade dos gêneros

A tese da igualdade de gêneros tem um ilustre precursor na pessoa do filósofo do século XIX John Stuart Mill. Segundo Therborn (2011:45) “o ponto principal de Mill era o de que a subordinação de gêneros se tinha tornado um dos principais obstáculos ao progresso humano”.

O descortino de Mill encontrou gradualmente similares no pensamento moderno, embora com muita dificuldade. As propostas reformadoras dos pensadores nem sempre tiveram consequência nas ações de políticos e juristas, e quando tiveram, a reação da sociedade a elas foi, em geral, lenta e frustrante. Manifestações retóricas favoráveis à igualdade de gênero esbarravam na falta proposital de providências práticas que as tornassem eficazes.

Assim é que depois de apontar o compromisso feminista de Revolução Bolchevique, Therborn (2011:130) comenta: “A revolução familiar legal dos bolcheviques estava muito além do tempo societário da Rússia e as práticas familiares soviéticas não dançaram imediatamente conforme a música política”.

Em relação à reforma introduzida na China pelo governo do Kuomintang, cita o comentário de Olga Lang (1946:122, apud THERBORN, 2011:133): “Uma revolução

nas relações humanas”, mas “no amor como em todas as outras esferas, o velho padrão persistiu”.

Quanto à Turquia, “a revolução kemalista não penetrou na fortificada família das classes populares rurais nem em suas tradições de gênero” (THERBORN, 2011:135).

Voltando à Europa, ele diz:

Na Alemanha Ocidental, um petardo foi colocado inadvertidamente debaixo do patriarcado nacional na forma de uma cláusula geral de igualdade de gênero, detonado posteriormente por uma Corte Constitucional que a levou muito a sério (THERBORN, 2011:135).[...] A maioria política conservadora daquele país não tinha a intenção de revisar o velho Código Civil por causa dessa afirmação na constituição e, em vez disso, confortou-se com as outras disposições que manobrou para inserir.

Entretanto, a cláusula vaga e genérica sobre igualdade transformou-se na alavanca da mudança, graças à vigilância igualitária dos juízes constitucionais. (THERBORN, 2011:147).

Lições importantes podem ser tiradas do que foi dito. A primeira diz respeito à dificuldade de se mudarem valores e práticas profundamente arraigados por meio de uma reforma legal. A segunda, que parece contraditória com a primeira, mostra que a simples inserção de um princípio constitucional tem força para alavancar uma reforma da sociedade.

A contradição é apenas aparente e resolve-se pela observação de que a reforma alemã ocorreu “graças à vigilância igualitária dos juízes constitucionais”.

Esta referência não diz respeito apenas à disposição pessoal de determinados operadores do Direito. Ela subentende a existência de um Estado democrático e de instituições políticas sólidas, de modo que a ação independente de um tribunal pode, com eficácia, contrariar interesses da maioria em nome de um princípio ético-jurídico. Ela pressupõe, também, um tipo de cultura que permite o descortino do alcance da reforma, não por um pensador isolado, mas por um corpo de magistrados que, ao se posicionarem como o fizeram, não se amesquinham perante a sociedade de seus pares.

A Constituição de 1988 consagrou um elenco de direitos e garantias fundamentais a serem aplicados ao povo, concedendo proteção especial a certos grupos vulneráveis. Entre estes, foram contempladas as mulheres.

No inciso I de seu artigo 5º, a Constituição Federal acrescenta à tese da igualdade genérica dos cidadãos a específica igualdade jurídica entre homens e mulheres (ADORNO, 1994).

O direito de igualdade de gênero foi tema de debate em Constituições anteriores à de 1988, restando a esta ressaltar pontos muito particulares à condição feminina, a exemplo do direito à aposentadoria em tempo diferenciado e a licença maternidade. Contudo, o sentimento de que a consciência democrática surgiria espontaneamente no seio da sociedade – e, diante disto, o respeito à mulher enquanto ser humano – afastou do constituinte de 1988 maiores preocupações com a condição feminina, presumindo-se que o reconhecimento da igualdade formal seria suficiente.

Agora, diversas providências têm sido adotadas no sentido de trazer para a realidade social a tese jurídica da igualdade entre os gêneros.

Em 2004, ocorreu no Brasil a I Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, realizada pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, contando com participação não apenas de membros do governo, mas da sociedade civil. Nessa conferência, assumiu-se o compromisso de serem mantidos os movimentos feministas e de mulheres, bem como provocar, no âmbito da gestão pública, um conjunto de políticas públicas articuladas em um plano cujo objetivo primário seria a efetivação do direito das mulheres. O ano de 2004, escolhido como o Ano da Mulher, foi marcado pela aprovação de 239 diretrizes e 199 ações que compõem o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, tendo este plano sido executado até 2007.

Partindo das políticas públicas obtidas pela atividade legislativa e visando garantir a igualdade factual entre homens e mulheres, foi sancionada a lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11.340/2006), objetivando a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disto, essa mesma lei também dispôs sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de ter alterado o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, adaptando os referidos diplomas à nova realidade.

No final do ano de 2007, realizou-se a II Conferência Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), na qual foi aprovado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Esse plano retoma as metas de sua primeira edição e fixa mecanismos a serem implementados até 2011, com objetivos descritos pelas seguintes plataformas:

- a) autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social;
- b) educação inclusiva, não-sexista, não-racista, não-homofóbica e não-lesbofóbica;
- c) saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos;
- d) enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;
- e) participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, dentre outros.

Por meio da Lei Maria da Penha, as medidas relacionadas às políticas públicas se coadunam com ambos planos nacionais, sendo que o artigo 8^a trata especialmente do papel dos municípios enquanto atores e coadjuvantes da implementação das seguintes medidas:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que

legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enfrentam-se, então, duas realidades aparentemente incompatíveis: a mulher globalizada, sexual e socialmente emancipada, oriunda da cultura ocidental contemporânea pós-feminismo, encampada pelo pensamento esclarecido e pelo direito, e a condição da mulher brasileira ainda vinculada a padrões sócio culturais – e outrora jurídicos – que cunham um estatuto preconceituosamente diferenciado,

com obrigações morais expressamente abusivas, mas ainda presentes no seio da sociedade nacional.

3.4.2 A constitucionalização do direito de família

A família, não importa a sua origem, é protegida pelo Estado e por sua ordem jurídica. O caráter orientador da Constituição, não apenas no plano jurídico, mas na intenção muito mais ampla de configurar a índole de uma sociedade é indicado por Dirley da Cunha Júnior (2009,:529) ao afirmar:

Com esses objetivos, a Constituição impõe ao Estado a construção e organização de uma sociedade fraterna onde as pessoas possam, com iguais oportunidades, desenvolver suas potencialidades e gozar dos mesmos bens materiais e espirituais, sem qualquer tipo de preconceito, seja de que ordem for.

Contemporaneamente, as constituições e o direito de família, ao disporem sobre a regulação jurídica da família, têm-se divorciado da concepção monolítica de família, baseada no modelo institucional exposto no Código Napoleônico. Neste modelo, a configuração jurídica da família moldava-se ao projeto de Estado capitalista triunfante na Revolução Francesa e instrumentalizava o convívio em função de objetivos políticos estatais e econômicos. Tratava-se de fundar a ordem pública sobre a ordem privada, a ordem social sobre a ordem doméstica, a grande pátria sobre a pequena. Tal regulação procedia segundo certas opções normativas, dentre as quais devem ser salientados o reforço drástico do poder marital, a supremacia absoluta da família legítima, a condição jurídica submissa da mulher e a criminalização do adultério feminino.

A Constituição Federal brasileira, de 5 de outubro de 1988, alterou de forma profunda a realidade social e o ordenamento jurídico vigente. Nela, foram inseridas diversas normas a respeito da família, objeto de todo um capítulo do título “Da Ordem Social” – o capítulo VII: Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Nessa evolução, há que se frisar, primeiramente, a superação da visão que subordinava a dinâmica familiar à consecução de determinados fins sociais e estatais, estabelecidos no interior de uma única e determinada cosmovisão.

Muitas transformações se fizeram no direito de família, que, no início do século XX, quando promulgado o já revogado Código Civil, disciplinava as relações dos núcleos familiares formados pelo casamento, em que o homem exercia sua supremacia sobre a mulher, mera coadjuvante restrita às lides domésticas. A percepção dessas mudanças é essencial para a concretização adequada do direito de família contemporâneo.

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social alicerçado essencialmente nos laços de afetividade, podendo ser encontrados na Carta Magna seus fundamentos essenciais:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

No tocante ao direito de família, a Constituição de 1988 traça, antes mesmo do capítulo destinado a ele (artigo 226 e seguintes), como princípio genérico, a dignidade da pessoa humana, consubstanciado no inciso III do artigo 1º, basilar para a despatrimonialização do conceito de família, agora entidade familiar, comunidade de ajuda mútua e afeto, em que seus membros estão envolvidos por um laço muito mais psicológico de busca do prazer e da felicidade. O eixo de análise torna-se, então, a pessoa humana, condição *sine qua non* de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais, complementada pela citada norma do art. 5º, I, trata do princípio da igualdade formal entre homens e mulheres.

Será, contudo, no artigo 226 da CF, que serão estabelecidos os princípios constitucionais atinentes ao Direito de Família em específico. Seus pontos essenciais podem ser assim resumidos:

- a) reconhecimento da união estável, elevando-a à categoria de entidade familiar, ao lado do casamento – art. 226, § 3º;

- b) reconhecimento da família monoparental também como entidade familiar, ao lado do casamento e da união estável – art. 226, § 4º;
- c) igualdade entre os cônjuges – art. 226, § 5º;
- d) facilitação do Divórcio – art. 226, § 6º;
- e) isonomia do tratamento jurídico dos filhos, evitando qualquer discriminação e distinção – art. 227, § 6º.

Como regras gerais do novo núcleo familiar, a Constituição estabeleceu o reconhecimento da união estável, o divórcio direto, o princípio da paternidade responsável consubstanciado no planejamento familiar, uma amplitude no acesso à adoção e a obrigatoriedade de tratamento igualitário entre os filhos.

As famílias naturais ou de fato passaram a receber cuidados estatais com a Carta de 1988. Hoje, com a matéria disposta em sede constitucional, não se pode mais declarar que as chamadas uniões livres ficam à margem da lei. Diante do tratamento constitucional, seus participantes devem-se mutuamente: respeito e fidelidade, assistência moral e material, competindo a ambos a guarda e o sustento dos filhos comuns.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar veio ao encontro de todos os apelos sociais, desde os anos de 1970, quando o casamento deixou de ser uma união indissolúvel, em decorrência da Lei do Divórcio nº 6.515/77, chegando aos dias atuais, quando, com a Carta de 1988, a simples união entre um homem e uma mulher, com a afeição própria do matrimônio, passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado.

O delineamento desses preceitos é relevante para que se compreenda a latitude que a sociedade brasileira confere às relações familiares, o que se reflete na visão que acolhe acerca do posicionamento de seus membros, em seu posicionamento na sociedade e em suas relações recíprocas.

Em Portugal, a Constituição de 1978 declara, em seu artigo 13, o princípio de igualdade como um dos direitos fundamentais, enunciando que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser

privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual.

Mais especificamente, no que diz respeito à igualdade de gêneros, a Constituição portuguesa estatui, como tarefa do Estado, “promover [...] a igualdade real entre os portugueses” (artigo 9º, d) e “promover a igualdade entre homens e mulheres” (art. 9º, h). No seu artigo 26º, declara os “direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade [...] e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”. (PORTUGAL, 1976).

De igual modo, no artigo 36, estabelece a igualdade de condições para constituir família, contrair casamento, bem como a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges em relação à educação dos filhos, além de proibir qualquer ato discriminatório destinado aos filhos nascidos fora do casamento.

Na Constituição espanhola, o artigo 14, incluído na seção relacionada aos direitos e liberdades fundamentais, garante que os espanhóis são iguais perante a lei, de modo que nenhuma discriminação possa ocorrer por razão de nascimento, raça, sexo, religião ou qualquer outra circunstância. O mesmo princípio de igualdade volta a aparecer no artigo 35, quando se estabelece que todos podem escolher livremente suas profissões, sem qualquer discriminação em razão do sexo.

Quanto ao casamento, homens e mulheres têm direito a contraírem matrimônio (artigo 32), com plena igualdade jurídica entre os cônjuges, estando essa matéria regulada na forma da lei. De modo geral, a família está protegida no artigo 39, item 1, quando se estabelece que os poderes públicos deverão assegurar a proteção social, econômica e jurídica da família. A igualdade, porém, não se aplica à sucessão do trono real, pois o descendente varão do rei tem preferência sobre suas irmãs. (artigo 57).

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ILICITUDE

Violência parece uma daquelas palavras que tem um conteúdo plural: podemos nos referir à guerra, aos estragos de uma agressão entre pessoas adultas, a força exercida por um adulto em relação a uma criança, ao mal que algumas palavras podem infligir na autoestima ou a identidade dos indivíduos, a estruturas institucionais que catalogamos de violentas porque nos invisibilizam. Fina Birulés (2006:1).

Desde Kelsen (1999 *passim*), sabe-se que a norma jurídica precisa ter embutida uma sanção que promova cogentemente sua observância. A mera proclamação de direitos, como os decorrentes da igualdade de gêneros ficaria socialmente inerte se inexistisse legislação que criminalizasse e punisse a violência contra a mulher. Há que ver-se, então, como a violência de gênero se converte em ilícito penal a temática violência de gênero deve saltar de ações pontuais para uma reflexão mais ampla por parte da própria sociedade, permitindo a criação e a organização de redes que atuam nas diversas nuances que exigem a abordagem. Compreendendo que o uso da força e da agressão (seja psicológica ou física) não é somente um ato individual, mas, sobretudo uma das pontas mais importantes da agenda sobre relações de gênero (CAVALCANTI, 2008: 97).

Na medida em que o processo histórico de dominação de um pelo outro é incrementado, o indivíduo torna-se cada vez mais valorizado, de modo a afastar, pelas regras sócio-jurídicas, um espaço que outrora costumava ser dedicado à coletividade. Valorizam-se, neste momento, a vida e a propriedade, como reflexos do imaginário individualista da sociedade, sendo qualquer dano ou iminência de dano causada a estes bens penalizados da forma mais dura possível, seja religiosa, moral ou juridicamente.

A violência, de alguma forma, atua restringindo o pleno exercício do direito à vida digna e das decorrências deste direito, como a liberdade, a segurança, a propriedade, dentre outros. Entretanto, nem toda violência atua com semelhante propósito, sendo aqui oportuno diferenciar suas causas.

Toda violência, de alguma forma, tem repercussões morais. A moral, construída socialmente e variável de acordo com o grupo social *sub examen*, surge a partir de práticas individuais que, coletivamente compreendidas, ganham *status* de norma

social. Desse modo, em um segundo momento, passam a orientar a conduta de todos os indivíduos de certa coletividade, sendo tomadas como certas e absolutas. (VÁZQUEZ, 2004:56).

Inicialmente, cabe distinguir a violência enquanto fator decorrente da incompatibilidade da moralidade individual com a moral de um dado grupo social, em relação à violência que visa determinado fim moral.

No primeiro caso, existe uma dissonância entre o pensamento e/ou comportamento de um indivíduo e os valorizados pela sociedade ou sua comunidade. Por exemplo, a imposição de religiosidade para as crianças é vista como agressão (violência) pelo discurso acadêmico predominante nacional¹⁰, apesar de, socialmente, ser aceita a presença de crianças em cultos e templos. Outro exemplo ocorre com a violência física sofrida pelas mulheres da África Subsaariana, que são submetidas à ablação do clitóris para não sentirem prazer. Esta prática é encarada por muitas das vítimas como, apenas, um ritual de emancipação ou reconhecimento de sua condição feminina enquanto mulher emancipada (não mais uma menina), sendo-lhe alheio o sentido de violência que nossa cultura associaria a essa prática.

A violência contra a mulher não encontra um fim moral. Suas causas são baseadas em um comportamento social aceito, embora não aceitável. Porque ainda se percebe que, em muitos segmentos comunitários (independentemente de renda, grau de escolaridade ou informação), encontra-se legitimada a violência contra a mulher, sob seus mais variados aspectos, faz-se necessário que as normas jurídicas que já protegem as mulheres contra a violência, com medidas duras disponíveis para as autoridades estatais, sejam implementadas com abrangência e eficácia.

A violência contra a mulher é manifestada através de uma série de comportamentos prejudiciais que lhes são dirigidos em razão de seu sexo, incluindo o abuso psicológico-emocional, o abuso sexual, o homicídio, o abuso de meninas, a prostituição forçada e a própria mutilação sexual feminina. Especificamente, a violência às mulheres inclui todo ato de força verbal ou física, de coerção ou ameaça, dirigida individualmente a uma mulher, causando o dano físico ou

¹⁰ De modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs, em seu artigo 16, inciso III, que a criança e o adolescente possuem liberdade de crença e culto, ainda que de forma distinta aos seus pais.

psicológico, humilhação ou privação arbitrária da liberdade, com viés de perpetuação (HEISE; PITANGUY;GERMAINE, 1994).

Muitas vezes, ao se falar em violência contra a mulher, pensa-se na forma mais agressiva e, em geral, na relação conjugal. Entretanto há formas de dominação que, por causa da representação social dos gêneros aceita pela sociedade passam, a bem dizer, despercebidas e, até, travestem-se de formas valorizadas de relacionamento.

Como explica Esther Quintero (2008) a dinâmica da violência pode ocorrer mesmo na relação de namoro, podendo ocorrer de diversas formas: física, verbal e emocional. Todas, entretanto, reúnem o mesmo propósito: manter a manutenção do controle de uma pessoa pela outra.. De acordo com seu pensamento, é muito fácil envolver-se em relações violentas, principalmente quando se crê que as pessoas sempre podem mudar. Idealmente, as relações detêm um ambiente de respeito, tolerância, individualidade, comunicação e, principalmente, à independência. Sempre se tem a expectativa de que se pode mudar a outra pessoa, quando se passa por momentos de dificuldades

Normalmente, os casos arquivados de violência doméstica se iniciaram a partir do próprio namoro, tendo sido esta interpretada como sendo uma demonstração de amor. Por exemplo, sente-se ciúmes porque *se ama*; pergunta-se constantemente sobre a rotina do outro porque *se mostra interessado(a)*; proíbe-se a outra pessoa de frequentar certos lugares porque *se quer a companhia por mais tempo*; é contra a opinião dos pais porque *se está defendendo o(a) namorado(a)*, dentre outros comportamentos mal interpretados.

É preciso notar os indicadores que demonstram a violência de uma pessoa sobre a outra, quando as decisões pessoais são invadidas; quando as relações com amigos, colegas de trabalho e familiares são controladas; quando se criticam negativamente amigos e familiares; quando se fazem ameaças ou se exerce manipulação em caso de desobediência a determinações unilaterais; quando são usadas expressões possessivas, como *você me pertence*; quando se passa a supervisionar a aparência pessoal e atividades sociais e, finalmente, quando se proíbe o outro de estudar ou de trabalhar.

A violência no namoro pode ocorrer de forma sutil, sendo oriunda tanto do homem quanto da mulher, não tendo gênero, idade ou condição social. A prevenção deverá basear-se no respeito às decisões pessoais; evitar-se pressionar a outra pessoa ou de se deixar pressionar; respeitar e cuidar dos espaços individuais; manter uma comunicação direta, clara e consistente e, em situações extremas, encerrar a relação, pois é melhor um bom amigo que um amor ruim. (QUINTERO, 2008:1)

De acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), cerca de quarenta por cento das mulheres da região são vítimas de violência física e, em certos países, a violência psicológica atinge sessenta por cento. Os casos mais graves encontram-se na Colômbia e Peru, também recebendo grande destaque países como México e Bolívia. O caso brasileiro não é muito referenciado no documento, apenas se fazendo referência aos casos de violência sexual, marcadas em dez por cento na zona urbana e catorze por cento na zona rural.

Mesmo em países cujo problema da exclusão social não é tão intenso, percebe-se que a adoção de um conjunto de medidas interventivas na comunidade – intermediadas pelo Estado ou por ONGs – podem conservar vidas, reduzir lesões, e diminuir o impacto a longo prazo da vitimização em mulheres e em suas crianças.

Apesar da tendência de estenderem-se os modernos instrumentos de proteção à mulher a qualquer pessoa – especificamente ao homem – nota-se que isto tem desagradado a associações feministas, justamente por receio de que a lei se torne banalizada e, por isto, pouco eficaz.

Na Espanha, a Federação de Mulheres Progressistas; a Federação de Associações de Mulheres Separadas e Divorciadas e a Associação de Mulheres Juristas Themis têm considerado não ser o momento de ampliação da abrangência da lei espanhola, embora reconheçam que isto seja desejável no futuro. Os mais fortes argumentos baseiam-se na ampliação de um sentimento de impunidade e de, gradualmente, tornar-se a lei inaplicável na prática.

No Brasil, o primeiro levantamento nacional sobre violência no país foi elaborado em 1988 pelo IBGE no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), que incluiu um Suplemento sobre Justiça e Vitimização:

As grandes diferenças entre vítimas mulheres e homens desse tipo de delito diziam respeito ao autor e ao local de ocorrência da agressão. No conjunto das vítimas de agressões físicas (lesões corporais), 44,77% eram mulheres. Quanto ao local, em 55% dos casos o ato havia ocorrido dentro de casa. Do conjunto das vítimas de violência no espaço doméstico, 63% eram mulheres, e em 70% dos casos o agressor era o marido ou companheiro. Em relação aos homens, 83% das agressões tinham sido praticadas na rua, majoritariamente por conhecidos e estranhos. Essa pesquisa demonstrou o peso do diferencial do sexo na ocorrência do fenômeno da violência, reforçando as denúncias que o movimento feminista vinha fazendo desde meados da década de 1970.

Em 1992, dados relativos ao período de janeiro de 1991 e agosto de 1992, divulgados no documento do Grupo Parlamentario Interamericano sobre Población y Desarrollo (1997), demonstraram foram registradas 205.219 agressões nas Delegacias da Mulher em todo o país. Segundo esses números, os crimes mais freqüentemente denunciados eram as lesões corporais (26,2%), seguidos pelos de ameaça (16,4%). As denúncias de crimes sexuais respondiam por 51,1% do total das agressões.

A realidade vem sendo retratada de forma cada mais realista e assustadora, segundo recente pesquisa da Anistia Internacional (2008:89-93)¹¹, a qual constatou que “a ausência de proteção do Estado nas comunidades marginalizadas expôs as mulheres à violência tanto dos criminosos quanto da polícia”.

Aludido relatório relata situações diretamente violadoras dos Direitos Humanos das mulheres:

Nas comunidades controladas por traficantes de drogas, as mulheres sofreram discriminação, violência e não tiveram acesso a serviços básicos. Há informações de mulheres que tiveram de raspar a cabeça por serem consideradas infiéis, que foram expulsas das comunidades por serem HIV positivas e que foram forçadas a fazer favores sexuais para pagar dívidas. Geralmente, elas tinham muito medo de fazer denúncias. As mulheres que lutavam por justiça em nome de familiares mortos pela polícia eram freqüentemente ameaçadas e intimidadas. As mulheres representam uma parcela pequena, mas crescente, da população carcerária; suas necessidades, porém, têm sido constantemente negligenciadas. Tortura, espancamentos e abuso sexual foram relatados em delegacias de polícia e

¹¹ A Anistia Internacional (AI) é um movimento independente e internacional de pessoas que trabalham para que direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Possui mais de 1.8 milhão de membros e simpatizantes em mais de 150 países e territórios.

em celas prisionais. Em novembro, uma menina de 15 anos, acusada de um pequeno furto, foi presa em uma delegacia de polícia na cidade de Abaetetuba, no Pará. Ela foi forçada a dividir uma cela com cerca de 20 a 30 homens pelo período de um mês. Ela foi estuprada repetidamente, segundo informações, em troca de comida. Quando o fato veio à público, os policiais a teriam ameaçado e ela, então, foi mantida sob proteção. Sua família também teria sido ameaçada pela polícia e passou a integrar um programa de proteção a testemunhas. O caso recebeu uma ampla cobertura da imprensa e diversos órgãos federais abriram investigações, o que revelou a existência de vários casos de mulheres vítimas de graves violações de direitos humanos em outros locais de detenção (ANISTIA, 2008:89-93).

Casos como o da menina de 15 anos, acusada de um pequeno furto que foi presa em uma delegacia de polícia na cidade de Abaetetuba, no Pará, nas condições retro citadas, chamam a atenção para o fato de que a violência contra a mulher surge não apenas do cenário urbano e doméstico, mas também da própria estrutura do Estado.

Em março de 2004, a organização governamental Anistia Internacional trouxe à baila, através de publicação na Folha de São Paulo, a informação que de cada cinco mulheres no mundo, uma será vítima ou sofrerá uma tentativa de estupro até o fim de sua vida (FOLHA, 2004:A15)

De acordo com dados constantes da referida pesquisa, uma em cada três mulheres do mundo já foram espancadas, forçadas a ter relações sexuais ou submetidas a algum outro tipo de abuso, sendo que tal violência normalmente é oriunda das relações domésticas.

No Brasil, pesquisa do Senado Federal sobre a violência doméstica, publicada em março de 2005, revela que (DATA, 2005)

- a) 15% das mulheres entrevistadas declararam espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência. A situação é mais grave na Região Norte, onde 1 em cada 5 mulheres afirmaram que já foram vítimas de violência;
- b) do total de vítimas, apenas 40% tomou a iniciativa de registrar uma denúncia nas delegacias comuns ou delegacias da mulher;
- c) do total de 15% das entrevistadas que já foram vítimas da violência doméstica, 35% afirmaram que a prática da violência começou até os 19 anos;

- d) com relação ao agressor, os maridos e companheiros foram os responsáveis por 87% dos casos de violência doméstica;
- e) em relação ao tipo de violência sofrida, 59% apontaram a violência física, 11% sofreram violência psicológica e 17% já vivenciaram todos os tipos de violência;
- f) os motivos principais da violência são o uso do álcool (45%) e o ciúme dos maridos (23%).

Em suma, a violência apontada pela pesquisa demonstra a importância da evolução dos instrumentos jurídicos de proteção da mulher, e principalmente de sua aplicação.

A consciência da necessidade de combater a hipossuficiência feminina em face da mentalidade patriarcal embutida nas culturas predominantes no mundo manifestasse, no plano internacional, em instrumentos normativos acordados pelas nações signatárias de diferentes tratados, sendo os principais, no que interessa à proteção da mulher, os seguintes:

- a) Convenção para a discriminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), de 1979;
- b) Convenção interamericana para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994;
- c) Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, de 2000.

A Convenção para a discriminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU. Ela é considerada a Carta de Direitos da mulher. Em seu preâmbulo e 30 artigos, define discriminação contra as mulheres e estabelece um programa para que os países ponham fim a tal tipo de discriminação.

A discriminação contra as mulheres é definida como "[...] qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que tenha como propósito ou efeito dificultar ou anular o reconhecimento, o desfrute ou o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, por mulheres, independentemente de seu estado civil, o que se fundamenta na igualdade entre homens e mulheres."

Os Estados que subscrevem a Convenção obrigam-se a por fim a todo tipo de discriminação contra as mulheres o que inclui: incorporar a seu sistema legal o princípio da igualdade entre homens e mulheres; abolir leis discriminatórias e adotar outras que proibam a discriminação contra as mulheres; garantir as mulheres contra a discriminação por meio de tribunais ou outras instituições públicas; promover a supressão de atos de discriminação contra mulheres por pessoas, organizações ou empresas.

A Convenção para a discriminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres foi complementada por um Protocolo opcional, aprovado em 6 de outubro de 1999.

A Convenção interamericana para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte ou lesão ou sofrimento a mulheres – sejam físicos, sexuais ou psicológicos – no âmbito público ou privado, proclamando, em seu artigo 3º, o direito das mulheres a viverem livres de violência.

A Convenção alude à violência ocorrida em relações familiares ou no domicílio, sejam quais forem as relações entre perpetrador e vítima, e menciona explicitamente os casos de espancamento, abusos sexuais e estupro. Também se refere, além desses crimes, à tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em institutos educacionais, instalações de atendimento à saúde e outros locais da comunidade, incluindo entre os possíveis agressores os agentes do Estado, independentemente da circunstância.

Entre os direitos assegurados pela Convenção, estão explícitos:

- a) direito à vida;
- b) direito à integridade física, mental e maoral;
- c) direito à segurança e liberdade individual;
- d) direito de não ser submetida a tortura;
- e) direito ao respeito a sua dignidade intrínseca e à proteção de sua família;
- f) direito à igualdade perante a lei e a justiça;
- g) direito a recurso simples e rápido a um tribunal competente para preteção contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de associação;
- i) direito à isonomia no acesso a serviços públicos de seu país e de participar dos negócios públicos, inclusive nos processos de tomada de decisões.

O Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também conhecido como Protocolo de Palermo, não se destina especificamente às mulheres, mas as inclui como vítimas frequentes do crime de tráfico de pessoas.

Além da vedação da violência contra a mulher nos instrumentos internacionais, mandatória para os países signatários, existem legislações específicas nacionais, adotadas até mesmo em decorrência dos compromissos internacionais assumidos.

Nos países de língua inglesa adeptos do sistema da *common law* há uma clara distinção vocabular entre a o Direito – *law* – e o texto da lei escrita – *statute*. Isto ajuda a compreender que o Direito é mais do que simplesmente o texto da lei. Nos países de tradição continental ibérica, da qual o direito brasileiro foi originalmente herdado, essa distinção não está clara no idioma e às vezes na doutrina.

Mesmo na tradição anglo-saxã o pensamento jurídico varia em termos de que grau de preeminência se deve dar à lei escrita; em que medida o direito positivo se deve sobrepor ao direito consuetudinário. No Brasil, por outro lado, especialmente a partir

da Constituição Federal de 1988, tem-se firmado uma hermenêutica constitucional de base principiológica, que, em face do mandamento da legislação infraconstitucional, dá prioridade à eficácia de princípios insertos na Constituição.

O que se verifica é que embora a lei, no sentido do direito positivo, não seja a totalidade do Direito, é sempre o instrumento privilegiado para que a sociedade, por meio de seus representantes legitimamente autorizados, proclame as diretrizes pelas quais quer ser regulada. Isto faz parte da essência do modo de vida democrático. Isto mesmo está consagrado explicitamente na Constituição brasileira ao afirmar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, *a não ser em virtude de lei*.

Portanto, seria de se esperar – como de fato acontece – que, diante da crescente consciência que a sociedade adquire da importância da igualdade real dos gêneros e da necessidade de coibir todas as formas de violência contra a mulher, o remédio legislativo apareça com destaque. Por isso, esta seção destina-se a apresentar a conformação desse remédio no Brasil e nas nações ibéricas, justificando-se essa seleção pelos vínculos históricos e culturais que existem entre esses países.

4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O principal instrumento legislativo brasileiro de proteção à mulher é a chamada Lei Maria da Penha. A "Maria da Penha" que batizou a lei foi homenagem à mulher, vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, que havia sofrido duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. Os fatos que marcaram esses tristes acontecimentos merecem sempre ser lembrados, pois se relacionam à realidade de muitas mulheres no Brasil. Maria da Penha fora agredida, inicialmente, com um tiro enquanto dormia, tendo ficado, em razão disto, paraplégica. Após duas semanas de sua alta hospitalar, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

A punição do agressor só ocorreu dezenove anos e seis meses depois do ocorrido. Em razão disto, Maria da Penha formalizou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela violação aos acordos internacionais, de que o Brasil era signatário, de proteção à mulher e à dignidade

humana. A partir disto, a Comissão da OEA publicou o relatório de n. 54/2001, que sugeriu que o legislativo brasileiro desse continuidade ao processo reformatório das leis nacionais, para bastar a ocorrência da violência contra a mulher (ALVES, 2008).

4.3.1 Lei Maria da Penha

A redemocratização do Brasil e a crise fiscal ocasionaram um conjunto de reformas a partir do fim da década de 1970, o que se traduz em um conjunto de mudanças nas políticas públicas. Neste contexto, observa-se a ampliação da participação das mulheres enquanto sujeitos políticos, que propugnaram pela conquista de direitos como de saúde, sexualidade, contracepção e a proteção contra a violência sofrida. Neste contexto se inclui a campanha que deu origem à chamada Lei Maria da Penha.

Um antecedente legislativo ocorreu em 2002, através da Lei nº 10.455/ 02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no art. 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

À míngua de qualquer exclusão constante do texto da Lei, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei “Maria da Penha” que, inclusive, complementam a abrangência de tutela. Bom que se lembre que a Lei “Maria da Penha” não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos.

Outro ponto a ser considerado, positivo por sinal, diz respeito à ausência de preconceito no que tange às relações domésticas que unam mulheres homossexuais. Qualquer delas, independente do papel que desempenham na

relação, está sujeita à proteção legal, como estabelece o parágrafo único do art. 5º. Para ser sujeito passivo tutelado pela norma basta, portanto, que a pessoa se enquadre no conceito biológico de “mulher”. Do art. 5º, à guisa de exemplo, extrai a idéia de “sofrimento sexual por omissão”. E do art. 7º a idéia de “vigilância constante” como forma de violência psicológica.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Caberá ao Juiz, diante do caso concreto, podar eventuais excessos interpretativos, de modo a não permitir, por exemplo, que se queira aplicar a lei ao marido que simplesmente não cumpra regularmente com suas obrigações sexuais para com sua esposa, rejeitando, se for o caso, por atipicidade material, eventual queixa que, neste sentido, por absurdo, imagine tal comportamento como capaz de configurar crime de injúria. A definição conceitual do que seja violência doméstica e familiar contra a mulher e a prudência que se espera dos operadores do Direito, em especial Juízes e Promotores, no mister de restringir sua incidência diante de normas tão abertas, é vital em se levando em conta que qualquer crime previsto no Código Penal ou em Leis Especiais, que tutelem as integridades física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher, podem, em tese, estar sujeitos às prescrições da Lei “Maria da Penha”.

Neste sentido, são alvos de preocupação específica os crimes que, pela pena, conformar-se-iam na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, por conta, principalmente, no caso de atraírem a aplicação desta lei, do afastamento da incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, das limitações à aplicação de determinadas penas restritivas de direitos e da previsão excepcional de prisão preventiva. Finalmente, há que se analisar o alcance e as intenções do art. 6º: Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Cuida-se de dispositivo encomendado para poder dar ensejo a eventual Incidente de Deslocamento de Competência, na forma dos arts. 109, V-A e § 5º da Constituição Federal, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 45. Bom frisar que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher continuam, em princípio, sendo de competência da Justiça Estadual. Assim como são, também em princípio, quaisquer crimes contra os direitos humanos. Isto porque a competência da Justiça Federal em casos tais pressupõe a procedência do Incidente de Deslocamento, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, por iniciativa do Procurador-Geral da República.

Não é automática a competência da Justiça Federal diante do simples fato de se tratar de crime contra os direitos humanos, eis que o art. 109, V-A da Constituição condiciona a regra de competência ao Incidente de Deslocamento, ao fazer

remissão expressa ao § 5º, não permitindo que, antes disto, seja estabelecida a competência da Justiça Federal. Antecipando o que se pretende na reforma do Processo Penal, a Lei traz autênticas medidas cautelares alternativas à prisão, misturadas a outras medidas cautelares de caráter extrapenal e a medidas administrativas de proteção à mulher, agregadas nos arts. 11, 22, 23 e 24, os últimos sob o título de medidas protetivas de urgência. Um embrião de tais medidas já era o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 10.455/0219.

As medidas do art. 11, administrativas que são e a cargo da autoridade policial, não oferecem maiores problemas. As medidas protetivas de urgência, que se dividem naquelas que obrigam o agressor (art. 22) e nas que simplesmente protegem a ofendida (arts. 23 e 24), merecem aprofundada reflexão, a revelar sua natureza e permitir compreender a questão da iniciativa. De se notar que as medidas especificadas em cada um dos artigos mencionados são sempre exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no caput dos arts. 23 e 24. Começa-se a análise pelo art. 22, a seguir transcrito para facilitar o exame.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas previstas nos incisos I, II e III (“a”, “b” e “c”) são cautelares de natureza penal. As medidas dos incisos IV e V são cautelares típicas do Direito de Família. Sendo assim, a parte legítima a requerer será, naturalmente, a interessada. Uma questão a se examinar é se, para tanto, se faz necessária a assistência por advogado ou defensor, do que adiante se cuida, já se adiantando o entendimento de

que sim. Outra ordem de medidas de proteção vem nos arts. 23 e 24, a seguir igualmente transcritos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo²¹.

Têm-se no art. 23, I e II medidas de cunho administrativo, em que pesem atribuídas ao Juiz desnecessariamente. Nada impede que fossem determinadas pelo Ministério Público, do que, aliás, cuida o art. 26, I. Dada a natureza administrativa de tais medidas, no caso de serem dirigidas ao Juiz, pode a mulher requerer diretamente, independente, neste caso somente, de assistência de Advogado ou Defensor.

Já o art. 23, III e IV contempla medidas cautelares típicas, novamente, do Direito de Família, necessitando, em razão disto, que a ofendida se faça representar por Advogado ou Defensor para requerê-las. O mesmo se diga das medidas do art. 24, todos os seus incisos, que também são cautelares de cunho eminentemente patrimonial, com natureza extrapenal. A legitimada a requerer é a interessada, porém assistida por Advogado ou Defensor. Está a se sustentar aqui que, nada obstante o disposto no art. 12, III e § 1º, 18, I, e 27, fine, a ofendida não tem capacidade postulacional para pedir diretamente ao Juiz a aplicação das medidas protetivas de urgência com natureza cautelar, embora seja a única legitimada caso se tratem de cautelares penais vinculadas a crime de ação penal de iniciativa privada ou cautelares extrapenais. Propõe-se uma interpretação sistemática dessas medidas, inseridas no sistema cautelar do processo penal e do processo civil, a regê-las conforme o caso.

Neste sentido, anota-se, inclusive, que as medidas cautelares de natureza extrapenal estão sujeitas às regras de caducidade estabelecidas nos arts. 806, 807 e 808 do Código de Processo Civil.

Sobre as garantias de comunicação, o artigo 17 estabelece as medidas necessárias a serem tomadas, quanto ao agente do crime, para minimizar os problemas de comunicação, especialmente para a intervenção na qualidade de vida da vítima. Isto se faz para evitar que a vítima permaneça mais exposta que o necessário. De forma compatível, a vítima deve receber a assistência estatal, incluindo a consulta jurídica e o aconselhamento sobre o papel durante o processo, com o conseqüente apoio judiciário se, for sujeito de processo penal. A referida assistência se aplica igualmente à sua participação no processo penal, para que se garanta sua legítima participação.

O artigo 20 inaugura o direito especial à proteção à vítima, especialmente quanto à sua segurança para a participação no processo e, bem como, à sua família ou a pessoas em situações equiparadas. Estas medidas devem ser aplicadas para evitar a ocorrência de atos de vingança, não sendo, porém, deferidos de plano. O contato entre as vítimas e os agressores, nesta mesma linha, será, ao máximo, evitada, para evitar eventuais constrangimentos ou maior agressividade. O juiz poderá, durante a fase do inquérito, ou ainda o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por meios digitais, desde que não superior a seis meses.

É bastante curiosa a inovação quanto à indenização da vítima e a restituição dos seus bens, o que demonstra a preocupação com a situação patrimonial da vítima (artigo 21).

4.1.2 Instrumentos judiciais brasileiros de proteção à mulher

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher gozam de base legal no artigo 13 da Lei Maria da Penha, que assim estabelece:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Note-se, que fora atribuída competência para todos os entes federativos – União, Distrito Federal, Territórios e Estados – para criarem os Juizados Especiais, garantindo o acesso mais pleno possível à Justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

É importante ressaltar que as mulheres sempre dispuseram de condições jurídicas para, assim, buscarem a reparação de suas agressões físicas sofridas. Entretanto, o procedimento era bastante burocrático, pois havia uma grande ineficácia no relacionamento entre a jurisdição civil e a penal, gerando diversas distorções. A título de exemplo, a mulher agredida não dispunha de meios céleres para obtenção da separação de corpos, pois isto somente poderia ser determinado mediante o ajuizamento de uma demanda civil em uma das varas de família, ao passo que precisaria, ainda, registrar uma *notitia criminis* e uma das delegacias de proteção à mulher. Na prática, se a mulher sofresse uma agressão num determinado dia e, assim, buscase o apoio na referida delegacia, teria de amargar a espera de prováveis semanas para que o Judiciário determinasse a saída de seu marido ou companheiro de sua residência.

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher visam corrigir diversas distorções, pois, num único ato, o magistrado poderá determinar a separação de corpos, com o comunicado da agressão; desta vez, o autor do fato delituoso não seria beneficiado pela burocracia legal, que apenas traz para a mulher uma forte insegurança jurídica¹².

Como medidas específicas, o Juiz poderá, quando necessário (a): encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de

¹² Vide artigos 18 a 20 da Lei n. 11.340/06.

atendimento; (b): determinar a recondução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; (c): determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d): determinar a separação de corpos.

No tocante à proteção patrimonial, o magistrado dispõe de: (a): restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; (b) proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao ofensor; (d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.¹³

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de auxílio do Ministério da Justiça, implantará em Salvador o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja sede será instalada no bairro dos Barris. De acordo com a previsão orçamentária, o referido Juizado cumprirá com integralidade a Lei Maria da Penha, contando com equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas jurídica, psicossocial e de saúde, além de contar com instalações apropriadas, como sala para atendimento de mulheres em perigo. Vale registrar que os municípios de Feira de Santana e Vitória da Conquista, e na própria comarca de Salvador, serão criadas Varas Especializadas em Defesa da Mulher, pela aprovação da recente Lei de Organização Judiciária (Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, 2008, p.1) Essas providências pretendem favorecer a que se diminua a distância entre o prescrito e o efetivamente praticado em termos de proteção à mulher.

Como dito acima, o acesso à Justiça não pode ser interpretado apenas enquanto acesso à estrutura do Judiciário; é preciso muito mais para que o sentimento democrático seja estabelecido. No caso da Lei Maria da Penha, o que se objetivou fora um sentimento de *efetividade*, num espírito semelhante ao buscado na criação dos Juizados Especiais, com providências específicas para o caso tratado, qual seja, relações de imposição da força física masculina sobre a feminina e imposição do poder econômico e afetivo dentro de uma relação familiar.

¹³ Vide artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

4.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Em Portugal, foi promulgada, em 16 de setembro de 2009, a Lei n.º 112, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência de suas vítimas. Este importante marco legislativo encontra-se em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, e revogou as Leis n.º 107/99 e o Decreto-Lei n.º 323/2000, anteriormente vigentes.

O artigo 2º dessa lei apresenta definições essenciais para a compreensão dos sujeitos envolvidos na legislação.

Primeiramente, nele encontra-se a noção de vítima, sendo a pessoa que sofreu um dano, considerado este um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral ou ainda uma perda patrimonial, causada por ação ou omissão, e isto também é enquadrado como crime de violência doméstica na forma do artigo 152 do Código Lusitano. Como qualificador de vítima, existe a “vítima especialmente vulnerável”, isto é, aquela com uma especial fragilidade em razão de pouca ou avançada idade, estado de saúde ou como resultado do grau de gravidade das lesões, de seu equilíbrio psicológico ou integração social. Não há qualquer referência ao autor da violência, no quadro inicial de definições.

O artigo 6º determina os princípios sobre os quais as regras da lei são estabelecidas. São os seguintes:

- a) “Princípio do respeito e reconhecimento”, pelo qual assegura-se à vítima, em todas as fases de intervenção estatal, o reconhecimento de sua dignidade pessoal, sendo que o Estado está autorizado a proporcionar àquelas em situação de especial fragilidade, um tratamento mais adequado à sua situação;
- b) “Princípio da autonomia da vontade”, que se refere aos limites da interferência estatal: apesar de promover maior participação para a vítima, está adstrita aos limites de sua vontade, ao respeito integral dessa vontade, sem prejuízo do que dispuser a legislação penal e processual penal do país;
- c) “Princípio da confidencialidade”, pelo qual, na medida em que o sistema

- processual penal não for desrespeitado, todas as medidas tomadas na proteção da vítima levarão em consideração o respeito à sua privacidade, garantindo-se o sigilo às informações que eventualmente prestar;
- d) “Princípio do consentimento”, igualmente condicionado às regras do direito processual penal, garantindo que o apoio da vítima será efetuado na medida em que esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, sendo que a idade mínima para esta liberdade de consentir é de 16 anos completos. Se a idade for inferior aos 16 anos, deverá haver a assistência do representante legal, também levando-se em consideração outras circunstâncias específicas relacionadas aos jovens com idade igual ou superior a 12 anos. O consentimento dado por criança ou jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da lei. Saliente-se, por oportuno, que a criança, mesmo com idade inferior a 12 anos, tem o direito de pronunciar-se, havendo integração com as disposições complementares da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, de n.º 147/99;
- e) “Princípio da proteção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento”, outro princípio relacionado à liberdade de consentimento, estabelece-se que se a proteção não envolver as medidas processuais-penais, o consentimento é necessário para que as medidas possam ser garantidas em benefício direto da vítima. Saliente-se que sempre que uma pessoa necessitar de maior proteção estatal e que, em função de dificuldade do seu estado mental (por motivo de perturbação ou de doença), não puder consentir, a medida de proteção não poderá ser aplicada caso não ocorra a anuência do seu responsável legal. Mesmo assim, a pessoa poderá comparecer a todas as fases do processo;
- f) “Princípio da informação”: as pessoas têm o direito de serem informadas de seus direitos e da adequada tutela que isto venha a representar;

- g) “Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde”: o Estado deverá levar em consideração as necessidades de saúde da vítima, para que tenham condições de que seus direitos sejam garantidos com a devida qualidade;
- h) “Princípio das obrigações profissionais e regras de conduta”, pelo qual as intervenções de apoio técnico, promovidas pelo Estado, devem ser efetuadas com a observância das normas e obrigações profissionais, adaptadas aos casos concretos.

A partir do artigo 14, a lei inicia o tratamento procedimental sobre os direitos relacionados ao tratamento da vítima.

Uma vez apresentada a denúncia sobre o crime de violência doméstica e não existindo indícios de que a suspeita de ocorrência do crime é infundada, as autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal atribuirão à pessoa o denominado “estatuto de vítima”, com a aplicação dos princípios e regras a ele referentes.

À vítima é entregue o documento comprobatório desse estatuto, com o elenco dos direitos e deveres estabelecidos na lei, além de cópia do auto de notícia e da apresentação da queixa. Se existirem situações excepcionais devidamente fundamentadas, o estatuto de vítima poderá ser estabelecido por organismo da Administração Pública, responsável pela área de cidadania e igualdade de gênero, com todos os efeitos dos emitidos por autoridades judiciárias. Entre a vítima e as autoridades judiciárias deverá ser estabelecido, conforme dispõe a lei, um dever de cooperação, relativo a agir conforme os ditames da boa-fé, para que as medidas corretas sejam aplicadas.

O primeiro direito existente da condição da vítima é o “direito de informação”, desde o seu primeiro contato. Este direito refere-se ao acesso de:

- a) serviços a que pode se dirigir para obtenção de apoio;
- b) tipos de apoio que pode obter;
- c) onde e de que maneira pode obter a denúncia;

- d) procedimentos que serão adotados em razão da denúncia do crime e qual é o papel de cada ator neste processo, inclusive referente à vítima;
- e) de que forma e em que termos receberá a proteção;
- f) as medidas em que tem condições de acesso;
- g) o aconselhamento jurídico;
- h) outras formas de aconselhamento;
- i) requisitos para seu direito de indenização;
- j) mecanismos especiais para sua defesa, se residente em outro Estado.

A lei também estabelece situações que envolvam participação de outras entidades de defesa dos direitos decorrentes da violência doméstica, inclusive as referentes ao segredo de justiça, principalmente quando relacionados a:

- a) andamento da denúncia;
- b) elementos pertinentes que permitam, após a acusação ou decisão instrutória, ser a vítima inteirada da situação processual, dos fatos que lhe digam respeito e situações excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) mecanismos adequados para que a vítima possa receber informações sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática de crime de violência doméstica;
- d) situações em que a vítima deva ser informada sobre o normal desenvolvimento do processo penal e sobre o nome do agente responsável pelas investigações, bem como a possibilidade de se entrar em contato com o mesmo para que se saibam informações sobre o andamento de seu processo;

- e) direito da vítima de não receber informações, o que também está garantido em sua proteção.

À vítima também é assegurado o direito de promover assistente junto ao Ministério Público, para obtenção de audiência adequada e apresentação de suas provas (art. 16). Este direito à promoção de um assistente é garantido plenamente pela legislação, inclusive para que se garanta a inquirição da vítima para o correto processamento da denúncia apresentada.

Sendo um elemento indispensável ao andamento do processo, a comunicação dos atos processuais se revela imprescindível para a aplicação adequada das medidas à vítima e à apuração dos delitos. Todas as medidas necessárias para a apuração do crime devem ser comunicadas tanto ao agressor quanto à vítima, para que o processo penal siga o seu curso adequado, inclusive com a nomeação de um intérprete para viabilização dos eventuais problemas de comunicação.

Todas as despesas relacionadas à vítima serão devidamente reembolsadas, na medida em tenha havido a efetiva participação no processo penal.

No artigo 20 consagra-se o princípio do direito à proteção. Por meio deste, é assegurado um adequado nível de proteção à vítima, à sua família ou outras pessoas, no caso de gravidade ou segurança equiparada, principalmente quando se desconfiar que possa existir uma série ameaça de atos de vingança ou indícios de que a privacidade da vítima possa ser perturbada. Deve-se notar preocupação especial com a separação entre vítima e acusados durante a realização do processo, para evitar constrangimento desnecessário às vítimas. O princípio da proporcionalidade é igualmente assegurado, pois as vítimas podem, se apresentarem condições especiais de fragilidade, requerer um cuidado específico com sua situação peculiar, inclusive sendo protegidas de depoimento feito em audiência pública.

Vale ainda mencionar a emergência de organismos da sociedade civil que atentam e buscam cuidados/prevenção às vítimas para cada país estudado. Núcleos de estudos acadêmicos e organizações que fazem a primeira atenção são também partes integrantes do que foi chamado nesta tese de combate institucional. Serão

elencadas e analisadas as propostas e os dados estatísticos que apresentam nos últimos anos na versão final desse texto.

De acordo com o item n.º 4, o Ministério Público pode determinar uma imprescindível proteção à vítima, quando atendida sua condição psicossocial ou por teleassistência, sempre que assim necessitar. É prevista autorização para que órgão da Administração Pública responsável pela área de cidadania e igualdade de gênero possa recorrer a regimes de parceria, para instalação e manutenção do funcionamento de sistemas técnicos de teleassistência, sem embargo de outras soluções possíveis.

No artigo 21 há a regulação do direito à indenização e à restituição de bens. Primeiramente, reconhece-se que, no âmbito do direito processual penal, a vítima deverá obter uma indenização por parte do agente, em um prazo razoável, na mesma sentença, havendo referência à aplicação do artigo n.º 82º-A do Código de Processo Penal português, exceto no caso em que a vítima verbalmente se opuser. Os objetos que tivessem sido examinados no curso do processo deverão ser devolvidos. Existe proteção adicional aos bens da vítima durante o processo penal, sendo possível que ela os retire de sua residência, bem como os de seus filhos menores de idade, desde que façam parte de uma lista circunstanciada.

O artigo 22 trata das condições de prevenção da vitimização secundária, que se refere às medidas para tornar a exposição menos lesiva, visto já estar sendo exposta a um processo penal. Inicialmente, reconhece-se que a vítima deverá ser ouvida em ambiente reservado e informal, evitando-se pressões desnecessárias. Igualmente, ser-lhe-á garantido o direito de dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipes multidisciplinares de profissionais habilitados à despistagem e terapia de efeitos de crimes de violência doméstica.

A lei garante condições de proteção à vítima que reside em outro Estado, isto é, outro país que não seja Portugal. Inicialmente, o artigo 23 garante à vítima o benefício das mesmas medidas previstas na legislação para o bom andamento processual, podendo, inclusive, prestar declarações para memória futura e, ainda, por videoconferência. É possível que a vítima apresente denúncia junto às autoridades fora de Portugal, devendo estas transmitir imediatamente a notícia ao país.

A condição de vítima cessa na forma do artigo n.º 24. Existem apenas duas possibilidades para que tal condição seja encerrada: por vontade expressa da vítima, ou por fortes indícios de denúncia infundada. Processualmente, a condição de vítima cessa com o arquivamento do inquérito, com o despacho de não-pronúncia, ou após o trânsito em julgado da sentença, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, haja a necessidade para manutenção da proteção. Entretanto, sempre que as circunstâncias forem justificadoras para a manutenção dos serviços de proteção, a cessação da condição de vítima não vai prejudicar tais serviços, incluindo o apoio social..

A partir do artigo n.º 25, a Lei inicia o elenco das normas relativas à proteção policial e à tutela judicial. O primeiro ponto regulado é o acesso ao direito por parte da vítima; primeiramente o acesso à consulta jurídica com um advogado, bem como uma tramitação célere de seu processo, quando uma proteção de caráter urgente no processo for necessária. Para viabilizar isto, qualquer órgão judiciário deve, sempre que possível, incluir assessorias e consultorias técnicas em matéria de violência doméstica. Além disto, deverão ser criados órgãos denominados “gabinetes de atendimento e informação à vítima” nos órgãos de polícia criminal, visando assegurar a prevenção e acompanhamento de situações de violência doméstica. Os referidos gabinetes são organizados em redes de atendimento, com condições para oferta de serviços e perfil de privacidade, para as vítimas.

Há preocupação expressa, presente no artigo 28 da Lei, quanto à celeridade processual, pois os crimes de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não existam arguidos presos, devendo ser aplicado o disposto no artigo 103º, n. 2, do Código de Processo Penal português.

A denúncia do crime (artigo 29) deverá ser feita em termos gerais, sempre que possível, por meio de formulários próprios e autos de notícia padrão, devendo ser preservado o apoio à vítima e a investigação criminal. Os formulários próprios devem existir, também, para queixas eletrônicas, com sítio na internet para essa finalidade, disponibilizando-se informações sobre a violência doméstica e questões semelhantes.

Se houver flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção deverá ser efetuada, mantendo-se o detido até sua apresentação na audiência de instrução e julgamento sob a forma sumário ou no primeiro interrogatório judicial, para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo dos dispositivos correspondentes do Código de Processo Penal português.

Se a detenção ocorrer fora do artigo 257, n.º 1 do Código de Processo Penal português, a providência poderá ser determinada por mandado de juiz ou do Ministério Público, desde que haja perigo na continuidade criminosa ou se isto se mostrar imprescindível para a proteção da vítima. É possível a decretação do flagrante delito por estes crimes, se for verificado que a demora possa implicar agravamento da situação de risco da vítima, sobretudo por conta da morosidade judiciária.

Dentre as medidas de coação urgentes, previstas no artigo 31, encontra-se o prazo de 48 horas para aplicação, por tribunal, de medidas cautelares diversas, como a entrega de armas, frequência a programas de combate à violência doméstica, retirada do agressor da residência da vítima, impedimento de o agressor contactar a vítima, ou de esta contactar certas pessoas ou de frequentar determinados lugares.

A videoconferência, prevista no artigo n.º 32, é um recurso a ser utilizado para garantir maior proteção à incolumidade das vítimas, assim deferida se o tribunal entender que seja necessário para o desenvolvimento dos atos processuais. Evita-se, assim, constrangimento, podendo-se oferecer pareceres profissionais técnicos nas áreas adequadas para oferta destes serviços. A vítima poderá, se for o caso, prestar declarações que atestem o seu estado de saúde psicológico ou psiquiátrico.

Recurso que vale ressaltar são as “declarações para memória futura”, previstas no artigo n.º 33. Trata-se da tomada de declarações da vítima para atos processuais posteriores, se assim for necessário para melhor verificação das condições do ato criminoso. Desse modo, o Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados deverão ser notificados da hora e do local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes, sendo obrigatório o comparecimento do Ministério Público e do defensor.

A tomada de declarações deverá ocorrer em ambiente informal e reservado, com vistas a garantir a espontaneidade das respostas, sendo a vítima, no caso, inquirida pelo juiz e, em seguida, pelo Ministério Público, advogados constituídos e pelo defensor. Saliente-se que este procedimento não impede a tomada de declarações a ser feita no curso da audiência de instrução e julgamento e, desde que esta não possa por em risco a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar. É prevista a tomada de declarações fora do tribunal, pelo artigo n.º 34. Esta se deve dar nos casos em que a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer a uma audiência, devendo ser tomadas as suas declarações no local e no horário em que se encontre.

Dentre as medidas passíveis de aplicação, estão o controle de distancia, previsto no artigo 35 da Lei e em consonância com os artigos 52 e 152 do Código Penal português, no artigo 281 do Código de Processo Penal português e no artigo 31 da lei em exame. Esta medida só pode ser aplicada sempre que se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, sendo fiscalizada por meio de controle técnico. O monitoramento se dá de maneira telemática posicional, no limite da dignidade pessoal do argüido, devendo ser utilizadas tecnologias idôneas para o seu processamento.

Este controle de distância deverá ser feito em estreita correlação com o serviços de apoio à vítima, sem prejuízo dos sistemas complementares a que faz referência a lei. Saliente-se que os meios de controle à distância dependem do consentimento do argüido ou do agente. Este consentimento não envolve somente a pessoa que sofrerá a medida, mas, igualmente, as pessoas que devam implementá-lo ou que possam ter a sua convivência afetada por sua utilização, a exemplo de parentes, corresidentes etc. Para evitar defeito na prestação do consentimento, este deverá ser feito na presença do juiz

É missão estatal a reinserção do agente na sociedade, mediante políticas que proporcionem a criação de condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico a agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo. É possível, portanto, que, verificando-se a recuperação do agente, seja suspensa a execução da medida de prisão.

O artigo 41 inaugura a seção denominada “Tutela Social”. Esta refere-se a assuntos relacionados à prevenção dos conflitos que poderão ocasionar a violência doméstica e familiar. Primeiramente, sempre que a entidade empregadora permita, deve ser priorizado o pedido de mudança do trabalhador vítima de violência doméstica, tanto em relação ao local do trabalho, quanto no que se refere a mudança de carga horária, de integral para parcial. Sua transferência para outro estabelecimento da empresa, desde que exista, já é um direito, sendo temporária ou definitiva.

Nessa situação, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências de fato imperiosas, relacionadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até, ainda, se não existirem postos equivalentes de trabalho disponíveis. Enquanto este tempo for aguardado, dever-se-á suspender o tempo do contrato de trabalho até que ocorra a referida transferência. Todas estas normas devem ser aplicadas aos trabalhadores em funções públicas, independentemente do seu tipo de vínculo.

No quesito de faltas (artigo 43), aquelas motivadas por impossibilidade de se prestar o trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica deverão ser, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

Como medidas acessórias, existe previsão, na Lei portuguesa (artigos 47 a 51) de uma série de incentivos que contribuam para a viabilização do sustento da vítima de violência doméstica, como o abono de família, a formação profissional, o tratamento clínico, a isenção de pagamento de taxas de saúde e restituição de prestações eventualmente pagas ao serviço de saúde para custeio de tratamento médico.

4.3 LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

A legislação espanhola aproxima-se da brasileira quanto ao objeto de proteção, referindo-se à mulher e não a qualquer tipo de violência decorrente do âmbito familiar. O artigo 1º estabelece que seu propósito é atuar nas relações de poder dos homens sobre as mulheres, sendo esta relação advinda de casamento, ou relacionadas a vínculos de afetividade, incluindo a convivência. Assim, existem mecanismos de proteção integral que visa prevenir a violência, bem como prestar assistência às vítimas.

A definição de violência contra a mulher compreende todo ato de violência física ou psicológica, incluídas as agressões à liberdade sexual, as ameaças, a coação ou privação arbitrária da liberdade. Os princípios adotados passam pelo fortalecimento de medidas de sensibilização, preponderantemente relacionadas ao âmbito educativo, serviços sociais, sanitários, publicitários e midiáticos; a consolidação dos direitos das mulheres vítimas de violência, de modo que a Administração Pública possa viabilizar seu acesso preferencial à proteção; a garantia de que haja a consecução dos mínimos direitos exigidos nos objetivos da lei, sobretudo relacionado ao período de emergência, recuperação e apoio, assim como estabelecer um sistema eficaz de coordenação dos serviços no nível municipal e autônomo (referente à Regiões Autônomas da Espanha); garantir que os direitos no âmbito laboral e no serviço público sejam compatíveis com as situações relacionadas à violência contra a mulher; garantir que os direitos econômicos para as mulheres vítimas de violência sejam compatíveis com sua situação excepcional; fortalecimento de um marco penal e processual que possa assegurar uma proteção integral, incluindo as instâncias jurisdicionais para as vítimas de violência contra a mulher; coordenar recursos e instrumentos de todos os poderes públicos para assegurar a prevenção da violência contra a mulher e a sanção adequada aos culpados pela sua prática; promover a colaboração e participação de entidades, associações e organizações da sociedade civil que atuem no combate à violência contra a mulher; fomentar a especialização de coletivos profissionais que intervenham no processo de informação e proteção das vítimas; garantir o princípio da transversalidade das medidas, de maneira que sua aplicação leve em consideração as necessidades e demandas específicos de todas as mulheres vítimas da violência contra elas.

Em seguida, a lei espanhola inicia o desmembramento das medidas, com grande nível de detalhamento.

A Administração Pública assumiu o compromisso de, a partir da entrada em vigor dessa lei, criar um plano nacional de sensibilização e de prevenção da violência contra a mulher. Esse plano leva em consideração as atuais escalas de valores no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais relacionados à igualdade entre homens e mulheres, assim como o exercício da tolerância e liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência, tudo isto relacionado às perspectivas

das relações de gênero. O plano é dirigido a homens e mulheres e contempla um amplo programa de formação e/ou reciclagem de profissionais que intervenham em situações conexas aos episódios de violência. Além do plano, os poderes públicos tratam de impulsionar outras campanhas de informação e sensibilização, sempre visando a prevenção da violência contra a mulher. Observe-se que, neste caso, o conceito adotado é o de violência de gênero, o que não restringe as ações à prevenção e punição da violência contra a mulher, embora as inclua.

No âmbito educativo, o respeito aos direitos e liberdades fundamentais e igualdade entre homens e mulheres, assim como o exercício da tolerância e liberdade conforme os princípios democráticos de convivência são incluídos entre os objetivos a atingir. O sistema educativo espanhol deverá dar atenção à eliminação dos obstáculos que dificultem a plena igualdade entre homens e mulheres e à prevenção de conflitos, com incentivo para sua resolução pacífica. Essas ações distribuem-se pelos diversos níveis de educação. Na infantil, a ênfase é a resolução pacífica de conflitos; na primária, o foco é a aquisição de habilidades para a resolução pacífica dos conflitos e para compreender e respeitar a igualdade entre os sexos; na secundária (equivalente ao ensino médio no Brasil), o foco é o estímulo na capacidade de relacionamento de forma pacífica e o reconhecimento, respeito e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres; no ensino técnico e superior, o objetivo é a valorização do trabalho, mesmo quando haja uma aparente desigualdade entre os sexos, de modo a que se possa assegurar uma efetiva igualdade entre homens e mulheres; às universidades incumbe fomentar, em todos os âmbitos acadêmicos de formação, docência e investigação, a pesquisa em igualdade de gênero, de forma transversal. Como tema conexo, a lei trata sobre a garantia de escolarização para as crianças que sofrem direta ou transversalmente pela violência contra a mulher.

Para viabilizar o fomento da igualdade, as secretarias de educação tratarão de verificar e eliminar todo tipo de material que auxilie na perpetuação de estereótipos machistas ou discriminatórios, que insistam na continuidade da discriminação entre homens e mulheres. Da mesma forma, os professores deverão ter formação contínua e permanente no âmbito da igualdade de gênero, para aprenderem a lidar de forma sadia com as desigualdades entre homens e mulheres e exercitar a tolerância, dentro dos princípios democráticos de convivência; realizar uma

educação voltada para a resolução de conflitos de forma pacífica, em todos os âmbitos da vida pessoal, familiar e social; instruir na prevenção precoce da violência no âmbito familiar, especialmente sobre a mulher e seus filhos; facilitar o fomento de atitudes voltadas para o exercício de direitos e obrigações iguais para mulheres e homens, tanto no domínio público quanto no privado, com a respectiva correspondência no âmbito doméstico. Medidas equivalentes deverão ser adotadas para que os conselhos escolares impulsionem adoção de medidas educativas, o que se reflete diretamente no âmbito das inspeções pertinentes.

No campo da publicidade e dos meios de comunicação, toda propaganda que utilize a mulher em caráter vexatório ou discriminatório deverá ser duramente banida, sendo de competência do *General de Publicidad* esta atribuição. Igualmente, deve ser pesquisado se os meios audiovisuais cumprem suas obrigações de adotar medidas que se destinem a assegurar um tratamento da mulher conforme os princípios e valores constitucionais, sem prejuízo de outras atuações provenientes de demais entidades. A Delegação Especial de Governo contra a Violência sobre a Mulher e outros órgãos são competentes, em cada Comunidade Autônoma, para exercitar perante os tribunais a ação de cessação de publicidade ilícita que utilize de forma vexatória a imagem da mulher.

No âmbito específico dos meios de comunicação, as Administrações Públicas velarão pelo cumprimento estrito da legislação relativamente à salvaguarda e proteção dos direitos fundamentais, especialmente na construção de condutas favoráveis ao alerta de condições desfavoráveis a que as mulheres se submetem. Existe a previsão – em norma de caráter programático – de acordos de autorregulação para o controle preventivo e resolução extrajudicial de medidas que envolvam, sobretudo, o controle sobre a atividade publicitária.

Os meios de comunicação têm a missão de salvaguardar a proteção da mulher e a igualdade de gênero entre homens e mulheres. Sempre deverá ser priorizada a difusão de informações relativas à violência, combinada com a defesa dos direitos humanos e dos próprios. Para atender a esses propósitos, será incentivado o tratamento explícito das peças informativas.

No âmbito sanitário, a Administração Pública promoverá atuação dos profissionais no sentido de detectarem precocemente a violência contra a mulher e proporão medidas que considerem necessárias a fim de otimizar a contribuição do setor sanitário na luta contra a violência. Inicialmente, serão implementados programas de sensibilização e formação, de modo a melhorar e impulsionar um diagnóstico precoce, incluindo a prestação de assistência e reabilitação da mulher nos casos de violência contra ela.

4.4 ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA: COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO

Embora de traços culturais próximos, Brasil, Espanha e Portugal apresentam focos e prioridades distintos em seus estatutos¹⁴ sobre a violência decorrente de situação de especial fragilidade advindas das relações interpessoais.

Nesses países, há dois pontos de semelhança na legislação protetiva: todos protegem a vítima de violência doméstica e todos protegem – exclusiva ou inclusivamente – a mulher. Entretanto, o objetivo principal de cada lei diferencia-se de forma substancial, de modo fazer notar que a grande semelhança entre tais atos normativos é apenas aparente.

As legislações dos três países refletem sua adesão aos tratados internacionais que pretendem garantir o direito da mulher a que seja respeitada sua dignidade, traduzindo-se isto em medidas de igualdade jurídica com o homem e proteção contra a violência. Entretanto, como se insistirá adiante, a colocação dessas garantias no texto da legislação não as torna *ipso facto* efetivas, visto que a eficácia da lei, decorrente embora de sua vigência, dela não decorre automaticamente.

Não se deve olvidar que a preocupação central desta tese é investigar o porquê da insuficiente eficácia desses dispositivos legais, apesar de toda a literatura teórica a respeito e do acolhimento de teses igualitárias pelo direito positivo.

No Brasil e na Espanha, inequivocamente, o foco de proteção é a violência contra a mulher. Assim a Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, enuncia:

¹⁴ O termo “estatuto” tem sido empregado no seu aspecto mais amplo, especialmente para designar ato normativo que é construído e pretende esgotar certo tema; neste caso, a violência doméstica e/ou contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifos nossos) (BRASIL, 2009-1, p. 1).

A legislação espanhola (Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro) segue o mesmo caminho, ao tratar, no *artículo 1*

La presente Ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia. (grifos nossos) (ESPAÑA, 2009:03).

A lei portuguesa (Lei n.º 112, de 16 de setembro de 2009) afasta-se do tema da violência contra as mulheres ou relacionada ao gênero, para concentrar-se na sua modalidade doméstica, considerando vítima:

[...] a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal. (PORTUGAL, 2009-1:01).

Existem sutis nuances entre os referidos estatutos. A Lei Maria da Penha tem por propósito a defesa da mulher, tal qual se posiciona a Lei Espanhola. Entretanto, no caso pátrio, a violência contra a mulher será relacionada ao âmbito doméstico, incluindo agressores eventuais, ou ocasionadas por relações afetivas, nas quais até amigos podem ser elencados. A Lei Espanhola preocupa-se com a violência doméstica contra a mulher, mas não prevê, de forma exaustiva, a violência familiar, presumindo que a família residirá juntamente com a vítima; porém, pretende ir mais além, ao prever medidas de eliminação da discriminação contra a mulher, abrangendo situações como nas políticas públicas e no âmbito do trabalho.

A lei portuguesa aproxima-se da brasileira quanto aos mecanismos de proteção (individual e privado), porém cumpre papel mais amplo quanto ao enquadramento da vítima, como têm apontado certas decisões – em certo grau polêmicas – oriundas da Justiça Brasileira¹⁵.

A filosofia das leis em comento partem de pontos diversos quanto à proteção: se aqueles que se encontram vulneráveis no âmbito de suas residências, se a mulher, nestas e em outras condições. Entretanto, dispõem de meios para que magistrados razoáveis atinjam todos estes fins.

Efetivamente, a mulher, devido à construção de gênero estabelecida na maior parte das sociedades, é vítima de diversas violações dos direitos inerentes à sua dignidade, necessitando de amparo específico. Por outro lado, o homem pode igualmente sofrer violência por sua condição especificamente delicada no ambiente doméstico, quando pressionado no sustento de seus filhos, em situações de invalidez ou doença grave, ou ainda – ainda que civilmente capaz – pela pouca ou avançada idade.

A exposição de motivos da lei espanhola e o conteúdo do supracitado artigo 1º da lei brasileira explicitam a razão pela opção de proteção à mulher nos referidos países.

Na Espanha, o longo texto que antecede as normas destaca que a violência de gênero não é exclusivamente afeta ao âmbito privado, mas trata-se do símbolo mais brutal da desigualdade existente na sociedade, já que os agressores têm convicção de que as vítimas não dispõem de direitos mínimos decorrentes da liberdade, respeito e da capacidade de decisão.

Embora apresentem propósitos semelhantes, as três leis que visam a proteção da mulher e/ou de outras vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar apresentam estrutura diversa. O objetivo desta seção é apresentar os principais pontos comuns entre ambas, para fins de identificação de seus princípios e metas. Observe-se que alguns pontos ainda em aberto serão objeto de aprofundamento posterior.

¹⁵ Conforme será demonstrado, houve precedentes nacionais que consideraram aplicável a Lei Maria da Penha para o homem quando vítima de violência doméstica ou familiar, bem como ainda se discute academicamente sua constitucionalidade, por afrontar os artigos 5º, inciso I e 226, § 8º, da Constituição Brasileira. [Vide análise nas fls.](#)

No artigo 3º da lei portuguesa, os propósitos firmados estão relacionados ao desenvolvimento de políticas de sensibilização contrárias à violência doméstica como um todo. Desta forma, existem ações nas áreas de educação, informação, saúde e de apoio social, relacionadas a todos os poderes públicos, visando a adequação de instrumentos para estes fins. As vítimas guardam proteção especial no sentido de que seus processos sejam analisados de forma célere e eficaz, tendo-se em vista as medidas de prevenção e punição da violência doméstica. Os serviços sociais deverão guardar sempre ações de proteção às vítimas, incluindo os trabalhadores, de modo a não perderem sua proteção econômica, pois estão previstas medidas específicas de tratamento, prevenção e fornecimento de benefícios específicos a tais circunstâncias.

Traço específico da legislação portuguesa se encontra ainda no elenco de seus princípios, estando previstos o da igualdade (art. 5º), respeito e reconhecimento (art. 6º), autonomia da vontade (art. 7º), confidencialidade (art. 8º), consentimento (art. 9º), proteção da vítima que careça de capacidade para prestar seu consentimento (art. 10º), informação (art. 11º), acesso equitativo aos cuidados de saúde (art. 12º) e o das obrigações profissionais e regras de conduta (art. 13º).

A legislação espanhola, tal qual a brasileira, têm como foco a proteção específica da mulher. Seus princípios estão elencados no artigo 2º (Princípios retores), que estabelecem: a) o fortalecimento das medidas de sensibilização cidadã de prevenção, dotando os poderes públicos de instrumentos eficazes no âmbito educativo, social, sanitário, publicitário e midiático; b) a consagração dos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero a um acesso rápido transparente e eficaz dos serviços estabelecidos e seu efeito; c) o reforço da consecução do mínimo exigido nos objetivos da leis para que os serviços sociais de informação, de atenção, de emergência e de apoio tenha uma coordenação mais eficaz no nível municipal e autonômico; d) a garantia dos direitos no âmbito laboral e funcional, de modo a que sejam conciliadas as relações no âmbito laboral e do emprego público com as circunstâncias das mulheres que sofram violência doméstica; e) a garantia de direitos econômicos para as mulheres vítimas de violência de gênero, com o fim de facilitar sua integração social; f) o estabelecimento de um sistema integral de tutela multiinstitucional; g) o fortalecimento de um marco penal e processual vigente para assegurar uma proteção integral, envolvendo as instâncias jurisdicionais e das

vítimas da violência de gênero; h) a promoção da colaboração e organização de associações no âmbito da sociedade civil, para atuarem no âmbito da violência de gênero; i) o fomento da especialização dos coletivos profissionais que intervenham no processo de informação, atenção e proteção das vítimas; j) a garantia do princípio da transversalidade, de maneira que sua aplicação leve em conta as necessidades e demandas específicas de todas as mulheres vítimas de violência de gênero.

A legislação brasileira aborda os princípios sob a alcunha das “medidas integradas de proteção”, ao longo do artigo 8º, que vinculam o âmbito dos três poderes, bem como de todos os níveis federativos. Dentre as principais medidas, encontram-se:

- a) a integração operacional do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, além das pastas relacionadas à educação, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- b) a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes para a identificação das vítimas e das causas geradoras da violência contra a mulher;
- c) o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais relacionados à pessoa e à família, de modo a que se possa coibir a produção de estereótipos legitimadores da violência contra a mulher;
- d) a implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, valorizando a Delegacia de Proteção da Mulher;
- e) a promoção e realização das campanhas educativas de prevenção de violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionadas ao público escolar e à sociedade em geral, incluindo a difusão da lei e dos instrumentos protetivos com ela relacionados;
- f) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre entidades

não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

- g) a capacitação permanente da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros com relação às questões relacionadas ao gênero e à etnia;
- h) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça e etnia;
- i) o destaque, nos currículos escolares, de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, equidade de gênero e de raça ou etnia, e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A celeridade processual é preocupação tanto da legislação portuguesa, quanto da brasileira, não estando diretamente prevista na legislação espanhola.

Na lei portuguesa (art. 28), os processos por crime de natureza doméstica terão sempre natureza urgente, ainda que não existam argüidos presos, sendo aplicável as disposições sobre processos céleres do Código de Processo Penal Português. No caso brasileiro, a Lei Maria da Penha elenca diversas medidas protetivas de urgência (art. 18 e seguintes), com prazos para que o Juiz, em quarenta e oito horas, tome uma série de providências, inclusive com a aplicação de medidas liminares. Além disto, existem as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a se afastar do lar, aproximar-se da ofendida, ter contato com a mesma, freqüentar determinados lugares, dentre outras (art. 22). Em outros casos, o juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, determinar a separação de corpos, recondução da ofendida e seus dependentes no domicílio (art. 23).

Observe-se que a diferença de população entre Portugal, Espanha e Brasil tornam significativamente diversa as dificuldades logísticas e operacionais de um atendimento personalizado e minucioso às vítimas e aos agressores, estes em termos de avaliação técnica psicológica e/ou psiquiátrica, quando é o caso. Está-se

trabalhando na obtenção e análise de estatísticas oficiais ou oficiosas relacionando populações e números de casos analisados pelos Judiciários desses países.

A lei espanhola apenas trata dos poderes do juiz para aplicar medidas liminares em casos adequados para isto.

Destaque-se que a lei portuguesa trata de um capítulo específico destinado ao “direito à proteção” (art. 20), que envolve condições mais sensíveis na prestação de depoimento para vítimas especialmente vulneráveis, a ausência de contato entre vítima e agressor durante os depoimentos judiciais, ou ainda poderes dados ao juiz quando se verificar que atos sérios de vingança poderão ser utilizados contra a vítima ou seus familiares. Note-se, também, a previsão contra vitimização secundária (art. 22), relativa ao amparo dado por psicólogos e demais profissionais multidisciplinares, de forma semelhante a como determina a lei brasileira.

A lei espanhola trata sobre a proteção da vítima sobre sua intimidade e publicidade (art. 62 e seguintes) e medidas de remoção do acusado do domicílio, como ocorre nas lei brasileira (a lei portuguesa trata disto de forma indireta), bem como outras de caráter protetivo bastante equivalentes.

O atendimento à mulher em situação de violência ocorre, de acordo com a lei brasileira, envolvendo ações oriundas da Seguridade Social, baseadas nas disposições da Lei Orgânica da Assistência Social e no Sistema Único de Saúde (artigo 9º da Lei Maria da Penha). Isto ocorrerá por determinação do juiz, feita por prazo certo (art. 9º, § 1º). No âmbito dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, equipes multidisciplinares de profissionais, inclusive de saúde, estarão dispostas para promoverem o atendimento às vítimas (art. 29).

Disposição semelhante existe na lei portuguesa, quando estabelece que o Estado (Português), tendo em conta as necessidades de saúde, assegurará as medidas adequadas para garantir o acesso da vítima aos cuidados de saúde, de qualidade apropriada. Adiante (art. 49), encontra-se garantido que o Serviço Nacional de Saúde buscará assegurar a prestação direta de saúde à vítima, por técnicos especializados, estando isenta de taxas (art. 50). Igualmente, estão previstos centros de atendimento especializados, visando o atendimento especial às vítimas

(art. 62). Nestes lugares – especialmente nas casas de abrigo – será designada toda a assistência necessária às vítimas e aos seus filhos.

Na lei espanhola, há ampla disposição no artigo 15 sobre o sistema sanitário, que será gerido pelo Conselho Interterritorial do Sistema Nacional de Saúde, por meio dos planos nacionais de saúde, que contemplarão prevenção e intervenção integral de violência de gênero.

Note-se que as legislações espanhola e portuguesa não trazem previsão expressa sobre os poderes do juiz encaminhar diretamente a mulher aos serviços de saúde, tal como existe na brasileira. Em compensação, nesta não há uma regulação específica sobre os serviços de saúde conferidos à mulher ou vítima de violência doméstica/familiar, remetendo-se à legislação geral.

A legislação brasileira é a única a tratar sobre a caracterização da violência contra a mulher, em si.

A violência contra a mulher pode ser configurada por meio de condutas comissivas ou omissivas, desde que baseadas no gênero, causando morte; lesão; sofrimento físico, sexual ou psicológico; dano moral ou patrimonial. Estas categorias de violência podem ser manifestadas em cinco grandes núcleos, caracterizados no artigo 7º.

Desta forma, a violência física é caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. A modalidade sexual, enquanto próxima da modalidade física, é entendida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, uso da força, ou ainda que imponha um uso sobre o corpo da mulher no sentido de forçá-la à gravidez, ao matrimônio, ao aborto à prostituição, ou que viole seus direitos sexuais e reprodutivos.

No campo da violência imaterial, a Lei diferencia as formas psicológica e moral. A primeira deve ser entendida como a ocasionadora de danos emocionais e diminuição de auto-estima, prejuízo ao seu pleno desenvolvimento, atitudes de humilhação, degradação, relativização de seus costumes e crenças, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização e qualquer

outro prejuízo à sua autodeterminação. Embora estas condutas possibilitem a aplicação de danos morais, a violência moral é especificamente relacionada à calúnia, difamação e injúria.

A lei destaca a violência patrimonial, tomando por base o prisma do poder exercido pelo marido ou companheiro sobre a mulher na gestão de sua renda e propriedades. Esta violência ocorre por meio de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, inclusive os relacionados à sua necessidade.

A proteção da mulher contra violência é baseada em um conjunto articulado de princípios e de ações, envolvendo a participação do Poder Judiciário e da própria Administração Pública.

A noção de eficácia da norma situa-se na interface entre a visão jurídica e a visão social, a partir da determinação empírica do número de casos em que uma determinada diretriz normativa é cumprida em comparação com o número total de ocorrências de sua violação. Ana Lúcia Sabadell (2005:69-71) alinha fatores instrumentais e fatores referentes à situação social como favorecedores da eficácia da norma jurídica.

Os fatores instrumentais são:

- a) divulgação do conteúdo da norma entre a população – com a finalidade pedagógica de tornara conhecido o mandamento, no que se refere às obrigações ou proibições que estabelece, bem como dos procedimentos prescritos para a prática de determinadas ações;
- b) conhecimento efetivo da norma por seus destinatários – que depende do modo pelo qual a informação divulgada é recebida e absorvida pelos que devem cumpri-la, dependendo fortemente do nível de instrução e da cultura da população alvo;
- c) perfeição técnica da norma – o que inclui sua clareza, concisão, precisão de conteúdo e sistematicidade;

- d) estudos preparatórios sobre o tema legislado – toda a parte relativa ao impacto econômico e social da implementação da norma;
- e) preparação dos operadores do direito responsáveis pela aplicação da norma – especialmente importante quando a norma altera significativamente prática jurídica tradicional, exigindo uma reorientação do entendimento jurídico ou social dos responsáveis pela aplicação;
- f) consequências jurídicas da norma em face das situações socialmente aceitas – que ocorrem quando da elaboração de regras que estimulam a adesão dos cidadãos à norma considerada;
- g) expectativa de consequências negativas – quando, com base em sua experiência, as pessoas esperam que as sanções sejam efetivamente aplicadas.

Os sistemas de relações sociais e a atitude do poder político diante da sociedade civil influenciam a eficácia das normas segundo quatro fatores referentes à situação social (SABADELL, 2005:71):

- a) participação dos cidadãos no processo de elaboração e aplicação das normas – normas que atendem a reivindicações da maioria da população têm maior probabilidade de aplicação que uma reforma autoritária;
- b) coesão social – a pequena quantidade de conflitos e a existência de grande consenso entre os cidadãos aumenta o grau de eficácia das normas vigentes;
- c) adequação da norma à situação política e às relações de força dominante – a situação socioeconômica e as forças políticas no poder influenciam a eficácia das normas;
- d) contemporaneidade das normas com a sociedade – é difícil a eficácia de normas arcaicas ou demasiadamente inovadoras.

Mesmo quando uma norma tem baixa eficácia ela pode adquirir relevância social pelo seu *efeito simbólico*. “Tais normas são colocadas em vigor para dar uma mensagem sobre as intenções políticas do legislador, para satisfazer os anseios de

uma parte da população ou para exercer uma função pedagógica, destacando determinados valores e sensibilizando a sociedade” (SABADELL, 2005:67).

A legislação que pretende proteger a mulher contra a violência ou, de um modo geral, a legislação asseguradora dos direitos da mulher, em face da cultura tradicional ibero-brasileira é de molde a influir pedagogicamente para mudar a cultura dominante em grandes estratos das populações, o que será tanto mais efetivo quanto maior taxa de eficácia as normas apresentem.

O exame da legislação mostra que a intenção do legislador está instruída por uma visão contemporânea da posição da mulher na sociedade, decorrente de reflexões provocadas e favorecidas pela ação política de grupos feministas, com a cooperação de todos os movimentos promotores da igualdade jurídica de todos os seres humanos.

Trata-se de uma das situações em que o clamor de uma parte que se pretende mais esclarecida da população encontra consequência no legislador e no juiz. Em decorrência das ações destes, impondo novos hábitos de agir e pensar pela adequada sanção cominada aos que insistam em permanecer nos moldes comportamentais da tradição que se quer modificar, essa tradição acaba sendo gradualmente superada e uma nova mentalidade implanta-se na sociedade.

Em face da discrepância entre os ideais que inspiram as leis de proteção às mulheres e o espírito machista da cultura tradicional a eficácia da legislação não depende apenas da sanção porventura aplicada aos perpetradores da violência contra mulheres, mas depende, também, da eficiência de um aparato protetor que resguarde a vítima da continuação de ser objeto passivo das práticas ilegais e de riscos adicionais decorrentes de vingança presente ou futura.

Essas medidas requerem providências administrativas e o estabelecimento de um apoio logístico bastante oneroso para o Estado, já que a este incumbe, em última análise, a manutenção da ordem jurídica de sua iniciativa.

Entre essas medidas avulta a celeridade da justiça embora, ela de pouco adiante se as condições de implementação do decidido não forem escrupulosamente atendidas.

Este é um dos pontos frágeis na cadeia de acontecimentos que diminuem severamente a eficácia das leis de proteção à mulher contra a violência. O anexo A transcreve, a título exemplificativo, as narrativas de duas situações recentes (final de janeiro de 2010) em que, apesar de terem lançado mão dos mecanismos jurídicos a seu dispor para proteger-se contra a violência, duas mulheres terminaram sendo assassinadas. O primeiro caso, ocorrido em Almada, Portugal teve por vítima mulher que esteve hospitalizada por ter sido “brutalmente agredida pelo homem que [...] a matou”. Segundo a reportagem, constante do anexo A, a mulher apresentara queixa contra o futuro homicida, mas “a polícia respondeu que nada podia fazer, porque ele só lhe tinha batido” (grifo no original). A outra reportagem transcrita no anexo A refere-se a uma cabeleireira morta pelo ex-marido dentro de um salão de beleza, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Este crime foi gravado pela câmera de segurança do salão e o perpetrador não teve qualquer preocupação de ocultar sua identidade. Acontece que a vítima havia registrado oito queixas contra ele em delegacia policial porque o ex-marido já a ameaçara várias vezes de morte.

Exemplos assim diminuem a credibilidade da proteção institucional à mulher porque, seja em decorrência da morosidade do processo judicial, seja em decorrência da incapacidade do Estado de fazer cumprir efetivamente a proteção à vítima porventura determinada pela justiça (como, por exemplo, a obrigação de o agressor não se aproximar da vítima) a mensagem que fica é a de que os valores perversos da dominação do homem sobre a mulher, constantes da cultura tradicional, são mais vigorosos do que a visão contemporânea da igualdade jurídica entre os gêneros.

Em Portugal, uma importante agência de apoio às vítimas de violência é constituída pela APAV – Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas.

Segue-se, então, uma apresentação comparativa entre os dados da APAV e os fornecidos pelo cartório da 1ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quadro IV
Dados comparativos da APAV e da 1ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher

Dado	1ª vara	APAV
Faixa etária das vítimas em maioria	30-39 anos (39,6%)	36-45 anos (14,5%)
Faixa etária das vítimas em segundo lugar	20-29 anos (24,3%)	26-35 anos (11,6%)
Faixa etária das vítimas em terceiro lugar	40-49 anos	65 + anos

	(21%)	(8,8%)
Origem majoritária das vítimas	Salvador	Lisboa
Escolaridade da vítima majoritária	Médio completo	Superior
Escolaridade da vítima segundo lugar	Fundamental incompleto	1º ciclo
Atividade econômica da vítima	Assalariada	Assalariada
Faixa etária do agressor majoritária	Não informado	36-45 anos (10%)
Faixa etária do agressor segundo lugar	Não informado	46-55 anos (8,3%)
Escolaridade do agressor majoritária	Médio completo	Superior
Atividade econômica do agressor	Assalariado	Assalariado
Duração da vitimação	1 a 5 anos	2 a 6 anos
Processos ajuizados	3041	2375
Processos julgados	211	57

A APAV mantém relatórios regulares com dados a respeito dos seus atendimentos. Esses dados são bastante ilustrativos de situação da violência em Portugal e excertos deles são transcritos no Anexo D para comparação. Estatísticas semelhantes para o caso espanhol não foram encontradas.

Em linhas gerais, há analogia entre o indicado nos dados da APAV e da 1ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora os indicadores tenham limites diferentes, a maioria das agressões se dá na chamada meia idade, seguindo-se a faixa estaria imediatamente mais nova. Embora o terceiro lugar, no caso brasileiro esteja entre 40 e 49 anos, enquanto em Portugal alcança os de mais de 65, é expressivo o número de caso brasileiros com vítima acima dos 50 anos, alcançando 12,3% do total.

Agressor e vítima parecem regular em idade e em escolaridade. Tanto no caso brasileiro quanto português, o primeiro e o segundo lugar no número de ocorrências envolve uma escolaridade elevada e uma escolaridade mínima. Observe-se que, no Brasil, o número de egressos do ensino superior ainda é percentualmente pequeno. No total, apenas 11% dos brasileiros entre 25 e 64 anos tem diploma universitário.(ALC, 2011) Um estudo comparativo, na OCDE (Organização de Cooperação Econômica para o Desenvolvimento), das taxas de egressos do ensino superior dentro e por faixa etária, indica que na faixa de 35 a 44 anos a população portuguesa com nível superior é de 15%, sendo de 23% a da faixa entre 25 e 34 anos., enquanto, no Brasil, esses percentuais são, respectivamente de 12% e 11%. (ESTUDANDO, 2010)

Importa observar que, embora a lei portuguesa fale de vítimas, sem determinação de gênero, 82% dos casos considerados pela APAV são de violência contra a mulher.

O simples fato de existirem organizações governamentais e não governamentais, na Península Ibérica e no Brasil, dedicando-se a minorar os efeitos da violência contra a mulher que, entretanto, mantêm-se nos níveis indicados, mostra a relativa ineficácia, no sentido jurídico e no sentido social, da legislação protetiva.

Uma parte importante do que se refere à eficácia da legislação está na análise da condição dos tutelados por ela, especialmente no que se refere a sua educação e cultura. Este aspecto será ainda trabalhado, especialmente no que se refere a meios práticos de se promover uma educação para sensibilização, isto é, para que se difunda uma atitude de amortecimento e futura supressão da falácia da supremacia masculina como forma aceitável de encararem-se as relações entre homens e mulheres.

No Brasil, acha-se em execução o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, lançado em 2007 pela Secretaria especial de políticas para Mulheres.

As justificativas do Pacto são:

Porque a violência contra as mulheres é um drama complexo e muito mais frequente no Brasil do que se imagina. Segundo pesquisa realizada pelo Ibope, solicitada pelo Instituto Patrícia Galvão, em 2006, para 55% da população a violência é um dos três principais problemas que afligem as mulheres e 51% dos entrevistados declararam conhecer ao menos uma mulher que já foi agredida pelo seu companheiro. Dados da Pesquisa Perseu Abramo, de 2001, revelam que cerca de 43% das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica;

Porque para lidar com um problema que envolve relações afetivas, projeto de vida, dor, vergonha e humilhação, é necessária a adoção de políticas públicas, de caráter universal, acessíveis a todas as mulheres e que englobem as diferentes modalidades nas quais a violência se expressa, considerando, também, ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas para fins de exploração sexual;

Porque é preciso combater a violência punindo os agressores, mas é preciso, sobretudo, evitar que a violência aconteça;

Porque é preciso apoiar as mulheres que vivenciam a violência no processo de reconstrução de suas vidas. É preciso que elas tenham poder para mudar o rumo de suas histórias;

Porque é preciso que governos e a sociedade civil trabalhem juntos para mudar a cultura machista e patriarcal que justifica e estrutura a violência;

Porque se quisermos construir uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, esta construção começa em casa;

Porque a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8o, assegura "a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações", assumindo, dessa forma, com que o Estado brasileiro tenha um papel a cumprir no enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças;

Porque as mulheres brasileiras conquistaram a Lei Maria da Penha e o seu pleno cumprimento deve ser assegurado;

Porque toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência. (SECRETARIA, 2007)

De certo modo, estas justificativas explicitam e resumem um tratamento global do problema da violência contra a mulher de maneira consentânea à que tem sido apontada neste trabalho. Reconhece-se o caráter agudo e intolerável do problema; aponta-se para a complexidade da situação, que ultrapassa o simples lidar com números frios; indica-se a necessidade de ir-se à raiz do problema, sem prejuízo do combate às suas manifestações de superfície; contempla-se o futuro das vítimas, que precisam ter suas vidas restauradas, aponta-se a necessidade da metanóia e, finalmente, reconhece-se que, assim procedendo, não se estará fazendo nada mais que dar cumprimento à lei, em sede constitucional e em sede infraconstitucional.

O Pacto vai adiante, e estabelece metas para 2011. Não se pretende agora examinar o cumprimento efetivo dessas metas, mas destacar que algumas delas são especialmente relevantes à luz da discussão que aqui se faz. São elas as metas que pretendem ampliar o atendimento às vítimas de violência:

Construir, reformar ou equipar 764 serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência;

Capacitar três mil Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros Especializados de Assistência Social (CREAS) para que prestem atendimento adequado às mulheres em situação de violência e, assim, passem a integrar a Rede de Atendimento à Mulher;

Ampliar os investimentos na Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, com a finalidade de melhor atender à crescente demanda de ligações. A expectativa é que nos próximos quatro anos, o serviço tenha condições de receber mais de um milhão de ligações válidas, o equivalente a 250 mil ligações por ano;

Capacitar cerca de 200 mil profissionais nas áreas de educação, assistência social, segurança, saúde e justiça; (SECRETARIA, 2007)

a meta referente ao fortalecimento econômico da mulher,

Desenvolver 200 projetos inovadores que contemplem a geração de renda para as mulheres em situação de prisão, a prevenção da violência contra as mulheres por meio de iniciativas nas áreas da educação e cultura, e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes; (SECRETARIA, 2007)

e as metas referentes à educação:

Garantir que o tema violência contra as mulheres seja discutido nos 650 Pontos de Cultura espalhados pelos municípios brasileiros. Trata-se de espaços alternativos que recebem apoio do Ministério da Cultura para levar à população o teatro, a música, as rodas de leitura, o cinema, e outras manifestações culturais;

Estimular a participação das mulheres como agentes promotoras de uma cultura de paz, a partir da implementação do projeto Mulheres da Paz, no âmbito do Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania). Até 2011, serão beneficiadas 4.800 mulheres com as atividades do projeto. (SECRETARIA, 2007)

A intenção deste trabalho é poder examinar iniciativas desse porte à luz de um quadro interpretativo da violência contra a mulher, de modo a poder formar um juízo de valor fundamentado quanto à previsível eficácia dessas ações.

5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: QUADRO INTERPRETATIVO

Diante de cada novo caso de maltrato, é tristemente habitual encontrarmos uma notável pobreza de análise do ocorrido, junto com um gesto de marcada desresponsabilização

Fina Birulés (2006:12).

Hoje, nota-se que o quadro social vivenciado pelas mulheres é bem diverso do ocorrido antes da década de 1960. Com a denominada revolução dos costumes, cujo aspecto de maior notoriedade foi a revolução sexual, as mulheres puderam finalmente alcançar a tão sonhada independência nas relações matrimoniais e familiares, potencializadas pelo desenvolvimento de uma nova moral ocidental e de avanços científicos, a exemplo da pílula anticoncepcional.

Por outro lado, em nem todos os países tais avanços de costumes foram verificados. O mito da mulher emancipada, divulgada pela cultura de massas norte-americana colide frontalmente com a dura realidade de opressão patriarcal vivenciada pelas brasileiras, independentemente muitas vezes de sua condição social ou reconhecimento étnico.

Verifica-se que o perfil da mulher brasileira, inserida na tecnologia da informação e no contexto da globalização da *feminilidade contemporânea* enfrenta um descompasso ante de resquícios ainda presentes de uma sociedade patriarcal que lhe impõe o dever de condutas desvantajosas e desproporcionais aos cometidos aos homens, como o culto da aparência e da juventude. (SANTOS & IZUMINO, 2005).

5.1 O ESQUEMA INTERPRETATIVO DE GÖRAN THERBORN E SUA APLICABILIDADE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em sua obra **Sexo e Poder**, Göran Therborn deseja compreender o fenômeno da queda de fecundidade ocorrida nas sociedades ocidentais, iniciando-se pela França e Estados Unidos. Ele diz:

Por que os europeus ocidentais e os colonos europeus ocidentais decidiram limitar radicalmente o número de filhos ainda é uma questão sem resposta completa [...] Claramente, não foi a industrialização e a urbanização que puseram o processo em movimento. Os dois grandes pioneiros, França e Estados Unidos, eram predominantemente agrários. (THERBORN, 2011:350)

Para procurar entender esse fenômeno, ele se propõe um *quadro de interpretação*, que é “mais modesto e mais brando que uma teoria explicativa [e se constitui de] um compósito de lógica social e um conjunto de hipóteses plausíveis e derivadas de uma verificação cuidadosa, porém limitada da evidência” (THERBORN, 2011:352).

A razão por que se expõe aqui o raciocínio de Therborn para o fenômeno da redução da fertilidade é a admissão de que ele contenha um esquema explicativo que se aplique a todo fenômeno que, embora se estude macroscopicamente, derive da decisão de atores singulares para ações nas quais a vontade individual seja a razão única ou determinante.

Na verdade,

Um quadro [...] tem de focalizar as *motivações* dos indivíduos, dos casais e dos membros da família de modo mais geral [...]. Por que as pessoas decidem romper com os modelos de seus pais e mães [...]? Em segundo lugar, como foi possível que os casais viessem a tomar estas decisões privadas aproximadamente no mesmo tempo? Em outras palavras, é *necessário relacionar as motivações íntimas às mudanças sociais de grande escala*. [...] *Não conhecemos as motivações de todos esses indivíduos* [...] O que podemos fazer é reconstruir alguma lógica motivacional significativa, ampla o bastante para cobrir grande variedade de razões possíveis, mas fina o bastante para ser útil às análises históricas da mudança. (Grifo acrescentado.) (THERBORN, 2011:352)

A validade dessa atitude é sublinhada por Alberto Melucci (2005:28-29) ao dizer:

os processos de individuação das sociedades complexas tendem a criar condições de autonomia para os sujeitos individuais. Os indivíduos são abastecidos de recursos para conceberem-se e para agirem como sujeitos autônomos de ação. Isto concede para a experiência individual um papel e um valor muito importantes: daqui nasce a atenção sobre a experiência do indivíduo especificamente, que *não pode ser enfrentada e termos cognoscitivos unicamente com os instrumentos da pesquisa quantitativa*. (Grifo acrescentado.)

Therborn busca estabelecer um quadro que focalize as motivações dos indivíduos, dos casais e dos membros da família de um modo mais geral, sustentando que “é *necessário relacionar as motivações íntimas às mudanças sociais de grande escala*” (Grifo acrescentado.) (THERNBORN, 2005:352).

Para o tratamento do problema da variação das taxas de fecundidade, ele argumenta:

O controle da natalidade, no sentido acima mencionado, expressa o controle, por alguém, da natureza ou do “destino” e do seu próprio curso de vida. Ele significa uma afirmação de poder, o poder de modelar seu próprio futuro. Ele pressupõe, acima de tudo, *um sentido de domínio pessoal*. [...] [O] segundo pré-requisito do controle da natalidade preventivo [é] um senso dos benefícios de se ter menos filhos. Note-se que o argumento não é um argumento estrutural de custo-benefício, mas o de benefícios percebidos como tais. O senso do benefício proporciona uma lógica rigorosa, porém torna difícil o teste empírico da teoria, uma vez que permite possíveis atrasos e discrepâncias entre uma situação estrutural e sua percepção. O argumento lógico, contudo, aponta de fato para uma referência histórica empírica crucial. A percepção dos custos e benefícios dos filhos tem de mudar para que ocorra a mudança da fecundidade. (Grifo no original.) (THERBORN, 2011:352-353)

Ressalta, então, a sensação subjetiva de poder que se contém nas ideias de que (1) é possível controlar seu futuro e (2) a decisão individual é instrumental ou, mesmo, determinante, para esse controle.

É importante ressaltar – e Therborn o faz – que não se trata de ter o sujeito uma compreensão das condições estruturais em que sua decisão se insere ou de que maneira essa decisão pode concorrer para a consolidação dessas estruturas ou para o desafio a elas; trata-se de como o sujeito percebe de que modo ele, *ego*, é afetado por sua decisão, tanto em termos das consequências quanto em termos da própria capacidade de toma-la.

Na parte conclusiva de seu arrazoado, Therborn (2011:355) declara:

A experiência histórica do declínio da fecundidade parece ter levado a uma conclusão bastante disseminada (embora de modo algum unânime): a de que a estrutura social não tem sido o principal ou o único motor importante da mudança de fecundidade nos tempos modernos.

Essa constatação o leva ao reconhecimento de que o aspecto cultural ganha relevância nesse contexto:

A discussão [...] nos traz então para o terreno da cultura, o que é um tanto problemático em razão da heterogeneidade da noção de cultura e do caráter frequentemente nebuloso da mudança cultural. [...] *Minha desconfiança pessoal* é de que as mudanças culturais tendem a apresentar origens estruturais, mas que os processos de difusão, de imitação ou de resistência – funcionando por meio de uma agência crucial a ser identificada –, tendem a tornar as mudanças culturais e as estruturais desencontradas entre si no espaço e no tempo. (Grifo acrescentado) (THERBORN, 2011:355)

A complexa, mas indispensável, dinâmica que conecta os aspectos estruturais com os aspectos culturais, envolvendo os aspectos de difusão, imitação e resistência fazem pressupor o que, em inglês, redigiu-se como *crucial agency*.

A palavra *agency*, para cuja tradução foi encontrada uma dificuldade confessada (THERNBORN,2005:354-N.T.) significa, no caso, ação ou intervenção que produz um determinado efeito, mas, por conotação, evoca seu outro significado como *algo* (que pode ser uma organização concreta ou uma função ou negócio, em abstrato) que fornece determinado serviço em favor de pessoas, organizações ou outras funções ou negócios.

Trata-se, então, de entender a simplificada (mas razoável) tradução como *agência crucial* como um mecanismo de ação que, tendo por fim determinados resultados, opera sobre pessoas, organizações ou complexos de interesses no mundo social, e esse mecanismo de ação engloba tanto os sujeitos agentes quanto os complexos de interesses que eles promovem de modo mais ou menos consciente.

Observe-se que: (1) os mecanismos de ação não se reduzem à pessoa em alguma visão solipsista, mas referem-se à pessoa em situação, aquela que faz parte de uma rede de interações, tem interesses, conhece (ou pensa conhecer) os interesses dos outros gentes com quem interage ou pode interagir e tem ideia (correta ou equivocada) do que a situação do agir e seus resultados significam; (2) os atores, agindo de boa fé, podem ter em mente valores (ou interesses) que compartilham ou podem ser levados a promover interesses outros, por motivo de suas vinculações sociais e culturais; podem, ainda, promover interesses que prevalecem sub-repticiamente e que sejam diversos e até contrários aos que o agente imagina que esteja favorecendo.

Deste modo, a noção de *agência* já traz em seu bojo a complexidade que torna significativa a conjectura de Thernborn. Ela reúne em si os aspectos estruturais e pessoais em um compósito que funciona, nesse contexto, como uma caixa preta: recebe estímulos e fornece respostas; sabe-se que algum processo em que podem predominar aspectos subjetivos ou objetivos, sociais ou individuais, mas não se sabe como esse processo opera detalhadamente e – o mais importante – esse processo não é necessariamente o mesmo para todas as instâncias em que ocorre.

A conjectura de Therborn torna-se especialmente plausível nas condições da modernidade, quando

A estrutura social distribui domínio e submissão, habilidades e dependências. Ela também aloca os custos e benefícios dos filhos nas famílias. No entanto, os principais processos de mudança estrutural, como o da industrialização ou o da ascensão do capitalismo, tendem a apresentar efeitos desagregadores no domínio e na sujeição e, frequentemente, também no custo-benefício dos filhos. Não é de se admirar, portanto, que modelos lineares de efeitos tendam a produzir resultados modestos. (THERBORN, 2011:355)

Devemos, portanto, verificar como ela se torna operacional no contexto das relações interpessoais. Diz Therborn (2011:353):

As duas variáveis-chave [(a saber, possibilidade do controle e senso de benefícios...)] são modeladas por três conjuntos de determinantes, ou, de modo alternativo, em três níveis de determinação: cultural, estrutural e familiar. O sistema familiar [...] define os direitos e deveres, as cargas e os benefícios dos membros da família. A estrutura social organiza as pessoas em posições, em um sistema econômico e político [...], e conecta essas posições com as famílias. As determinações culturais aqui se referem principalmente à modelagem dos significados da vida, suas perspectivas os objetivos da vida por meio das posições estruturais ou em desafio a elas.

Então tento o reconhecimento da possibilidade de plasmar o futuro quanto a avaliação dos benefícios do agir (ou do omitir-se) precisam determinar-se no plano cultural, no plano estrutural e no plano familiar, vale dizer, das relações práticas no seio da família.

Isto leva a discussão para a conexão entre as condições práticas de convivência, os direitos e obrigações, os encargos e benefícios que a estrutura social comunica às relações familiares e a cultura dominante, que define o sentido da vida e da inserção, nela, dos indivíduos, permitindo valorar as ações e vislumbrar as metas a serem perseguidas e as condições a serem recusadas ou evitadas.

Observe-se que em face dessa valoração é que os deveres e direitos determinados pela estrutura social devem ser cumpridos ou reivindicados ou devem ser repelidos ou abandonados, porque a própria estrutura social, decorrendo embora de relação de poder, é compreendida pela intermediação da cultura e da escala de valores que ela pressupõe.

Desse modo,

Os processos de determinação operam a partir de uma agência (*agency*) humana. No nível mais imediato da fecundidade, estão, certamente, o indivíduo e o casal, mas aqui estamos interessados em vastos fenômenos macrossociais, “ondas” de mudança de fecundidade. Uma agência crucial é, então, o agente-chave da simultaneidade da mudança. [...] Enquanto a família for o principal regulador do produto da sexualidade humana – o que ainda é o caso –, todas as mudanças importantes da fecundidade devem ocorrer através do sistema familiar. [...] Há [...] dois aspectos decisivos dos sistemas familiares, seu *conteúdo normativo* e sua *estrutura de decisões*. (THERBORN, 2011:354)

Há, então, dois aspectos decisivos como condições de possibilidades dessa *agência* humana: a estrutura das decisões, no caso, dentro da família e o conteúdo normativo dos sistemas familiares.

Se as decisões competissem ao membro mais velho do grupo familiar ou ao xamã da aldeia, o *senso de benefício* a considerar seria determinado pelos interesses associados a esses indivíduos; sendo a decisão do casal (ou do homem, ou da mulher) são os interesses destes os que informarão o *senso de benefício* que vai prevalecer para orientar a *agência*. De outra forma, se o sistema familiar valoriza a prole como, digamos, símbolo da masculinidade do homem, é natural que este exija uma prole numerosa, como modo de afirmar-se perante a sociedade. Em uma época em que educação, saúde, restrições à exploração do trabalho entram em cena, a obrigação de sustentar filhos passa a representar ônus que, visto o caráter provedor do homem patriarcal, recaem sobre o varão.

A *agência crucial* referida na conjectura de Therborn não é, portanto, nem um capricho individual nem uma imposição da estrutura, mas uma metanóia.

Essa metanóia foi tornada possível, (e, até, imperativa) por duas razões:

- a) a mudança na forma de vida praticada pela sociedade recai sobre o sujeito, mediatizada pelas imposições da estrutura social, como incremento de ônus associado a uma ação ou a seus resultados;
- b) a ação necessária para reduzir o ônus (ou ampliar o senso de benefício) é avalizada pelo conteúdo normativo da instituição familiar.

O esquema interpretativo baseado na conjectura de Therborn pode, então, ser esboçado pelos seguintes passos:

- I – identificar o fenômeno cuja mudança se vai estudar, inclusive quanto às instituições envolvidas;
- II – identificar como incidem sobre a decisão dos sujeitos agentes os conteúdos normativos das instituições consideradas;
- III – identificar e analisar a estrutura de decisões aplicável;
- IV – identificar as mudanças na forma de vida praticada pela sociedade;
- V – identificar como as mudanças na forma de vida se refletem sobre os sujeitos agentes à luz dos deveres e direitos inculcados pela estrutura social;
- VI – analisar o senso de benefício que uma alteração de conduta oferece do tríplice ponto de vista: cultural, da estrutura social e da instituição;
- VII – analisar a possibilidade da decisão individual em face das alterações identificadas do tríplice ponto de vista: cultural, da estrutura social e da instituição;
- VIII – avaliar as repercussões da alteração de conduta sobre o indivíduo, seu ambiente social, as instituições e a sociedade;
- IX – identificar quais dessas repercussões são conhecidas pelo sujeito e como ele as valora.

Assim considerado, esse esquema pode ser aplicado à compreensão do fenômeno da violência contra a mulher e -- o que é mais importante -- qual o(s) principal(is) obstáculo(s) a que se amplie a eficácia da legislação protetora da mulher.

É preciso considerar o patriarcado sob três aspectos: como ideologia, como relação empírica e como representação social dos gêneros. Ainda que esses aspectos sejam de certo modo interdependentes, eles podem e devem ser distinguidos.

Em termos breves, considera-se o patriarcado como ideologia quando se pensa que a supremacia do homem é um imperativo da natureza, uma lei de Deus ou qualquer outro conceito insuscetível de contestação. O patriarcado como relação empírica, corresponde a todas as situações em que, factualmente, a mulher e os filhos

acharam-se dependentes do *pater familias*. Como representação social dos gêneros, o patriarcado aparece na visão em que a representação social da mulher envolve a submissão, a representação social do homem envolve dominação e as relações entre os gêneros são institucionalmente mantidas em assimetria de poder.

Empregando-se esses conceitos dessa forma, o fenômeno de mudança que está em questão aqui é o fim do patriarcado, quer dizer, o fim da submissão institucional da mulher o homem.

Observe-se que, nesta perspectiva, a violência contra a mulher é um fenômeno derivado. Na verdade, há uma violência contra a mulher *no* patriarcado e uma violência contra a mulher *no processo de extinção* do patriarcado, assim como poderá haver violência contra a mulher fora deste contexto, isto é, no contexto das relações interpessoais com exclusão das considerações de gênero¹⁶. Esta última hipótese, mencionada por completude, não interessa a este trabalho.

A violência contra a mulher *no* patriarcado é a própria essência do patriarcado: representa a desconsideração da plena humanidade feminina, o que, por si só, é uma ruptura da integridade humana da mulher. Ao aceitar naturalmente o exercício de seu poder assimétrico, o homem age conforme a ordem estabelecida; ele não vitima a mulher como ator, vitima-a como agente de algo mais amplo: a sociedade patriarcal.

A violência contra a mulher *no processo de extinção* do patriarcado, é institucionalmente diversa. Nela o homem recusa-se a aceitar a perda da supremacia que a sociedade já decretou, seja pela sua conveniência pessoal, seja porque entende ser esse seu dever para com a representação social da masculinidade. Então, quem vitimiza a mulher, neste caso, não é a sociedade, que já não se quer mais patriarcal, mas o homem que se faz agente do patriarcado em estertores para lutar contra sua morte.

¹⁶ Se um homem, para distrair a atenção das autoridades de segurança e poder praticar um roubo, atea fogo a uma casa da periferia de uma pequena cidade e, no incêndio, uma mulher é morta ou ferida, não há que se falar de violência de gênero; se, por outro lado, a casa tiver sido escolhida *porque* ali havia uma mulher sozinha, em condições desfavoráveis para defender-se, então trata-se de violência de gênero.

Do ponto de vista teórico, pode-se discernir entre o agressor ideólogo, aquele que entende *dever* colocar a mulher *no seu lugar* e o agressor sociopata, que é simplesmente, violento, sendo a mulher uma vítima mais *conveniente* na medida que menos instrumentada para a reação. Em termos práticos, essa distinção carece de importância.

Em face do patriarcado, cabe ao homem dominar. A circunstância prática da dominação tem menos importância que a dominação em si. Faz parte da representação social dos gêneros que o homem seja dominante e a mulher, submissa. Se assim não for, o homem não é homem e a mulher não é mulher. Não raro a ideologia do patriarcado, incorporada à cultura dominante, afeta as próprias mulheres que adotam a postura traduzida na música popular: “Ele é quem quer./ Ele é o homem. /Eu sou, apenas, uma mulher.” (VELOSO, s.d.)

O que interessa à representação social do homem é sempre a exibição da submissão feminina, seja ou não relevante o resultado prático dessa submissão. Ao homem patriarcal cabe a decisão. Ainda que a mulher tenha o descortino e, na intimidade, o homem a consulte e a siga, *exta muros* é dele a palavra de ordem, porque tem de ser dele essa palavra. A sociedade o exige.

A relação entre os gêneros ocorre, não exclusiva, mas principalmente, no contexto da família, instituição que sofreu fortes modificações na modernidade.

Volta-se a Thernborn (2011:12) para este conselho:

É questão de bom senso analítico perceber uma instituição em termos de equilíbrio entre o padrão de direitos e obrigações, de uma lado, e a distribuição de recursos de poder entre os membros de outro. [...] Aqueles a quem privilegia podem, por meio dela, manter seus status porque seus recursos de controle e de sanção coincidem com seus direitos, enquanto aqueles com poucos recursos de poder têm mais obrigações do que direitos.

Esta formulação contém em si a sinalização para investigar a instabilidade das instituições. Enquanto a distribuição de direitos e a de recursos de poder se equilibram, a instituição é estável; quando isso não acontece, instaura-se a crise.

No caso da família, a crise se abate não sobre sua existência, mas sobre sua existência na forma patriarcal. As obrigações do patriarca não diminuem, antes

aumentam, mas seus recursos de poder escasseiam.

Segundo Thernborn (2005:199-200), “podemos discriminar cinco principais funções do casamento[:] [a] regulação da sexualidade; [b] arranjo para a procriação; [c] veículo de integração social e de divisão social; [d] status social; [e] domicílio”. Entretanto, em que pese a pluralidade de funções do casamento, a família “é um regulador das relações sexuais, determinando quem pode e quem deve ou não ter relações sexuais com quem” (THERBORN, 2011:12).

O casamento e a família foram profundamente afetados pelas mudanças tornadas possíveis na vida social e na vida sexual ao longo do século XX.

Por volta de 1900, a família europeia tinha sido submetida a pelo menos três grandes mudanças institucionais e econômicas [...]. A primeira delas foi a proletarização[...]. A urbanização foi a segunda grande mudança.[...] E, por último, a industrialização. Tal noção [patriarcado tradicional] é vazia, ignorando a grande variedade de “tradições” e suas mutações históricas. [...] A proletarização afeta o patriarcado, uma vez que o pai proletário não possui propriedades para transmitir a seus filhos e porque seu poder de pai está subordinado ao poder superior dos proprietários da terra ou do capital. [...] A industrialização desafia o patriarcado e qualquer arranjo familiar existente, principalmente pela separação em grande escala entre o lugar de trabalho e a residência. [...] Ela [a urbanização] desafiava quaisquer autoridades tradicionais, incluindo o patriarcado pela sua exibição de heterogeneidade, suas ofertas de opções, na medida em que escapava do controle social. (THERBORN, 2011:41)

Por outro lado,

As inovações tecnológicas facilitaram grandemente a dissociação entre sexo e procriação. A pílula chegou a mercado americano em 1960, e ao sueco em 1964. [...] Ao passo que a idade do casamento aumentou, a idade da primeira relação sexual diminuiu. A prática do sexo pré-marital ampliou-se de forma significativa. (THERBORN, 2011:307)

O rebaixamento da idade da primeira relação pode ser considerado como fato bem estabelecido. (THERBORN, 2011:309)

Ao mesmo tempo que as transformações da vida social reduzem os recursos de poder do patriarca, amplia-se o poder dos que a ele se suporiam submissos. Especialmente a pílula, o contraceptivo quimioterápico, tem relevante participação nessas mudanças, já que permite que a mulher se liberte de alguns dos principais efeitos colaterais indesejados da liberdade sexual: a gravidez sem marido e a conseqüente execração pública.

Por outro lado, à medida que o sexo não reprodutivo se torna respeitável,

desaparece o maior empecilho a que se reconheça a relação profunda entre sexo e prazer. Desse modo, “a revolução sexual tornou o longo período de sexo pré-marital e a pluralidade de parceiros sexuais durante a vida um fenômeno “normal”, tanto no sentido estatístico quanto no moral”. (THERBORN, 2011:310)

Essa mudança no modo de tratar-se o sexo deu ainda mais significado às alterações que haviam ocorrido, no começo do século XX, às leis para a realização e dissolução do casamento. “A noção mais geral de que o casamento existia para o bem-estar dos indivíduos que o contratavam foi desenvolvida nas leis de realização e dissolução do casamento” (THERBORN, 2011:123). O resultado, diz Therborn (2005:123) é uma “concepção individualista e explicitamente igualitária do casamento”.

O que é ferido de morte nesse momento é a ideologia do patriarcado. Como Pégaso nascendo do pescoço cortado da Medusa, da morte da ideologia do patriarcado nasce a igualdade dos gêneros. O patriarcado [...] foi o grande perdedor do século XX (THERBORN, 2011:113-114).

Mas a morte da ideologia do patriarcado, pela simples proclamação da igualdade dos gêneros, não fez desaparecer logo – e não estão desaparecidas ainda – as relações empíricas patriarcais nem as representações sociais dos gêneros como participantes de uma relação de poder assimétrica. Com efeito, em numerosos casos, mulheres encontram-se efetivamente na dependência de homens – pais ou companheiros – em especial na dependência econômica, expondo-se à situação em que se aplica a máxima popular que é a caricatura do padrão das relações capitalistas: quem paga é que manda. A persistência dessa situação e o processo de socialização a que ainda, em grande medida, são submetidos os dois gêneros faz com que a representação social dos gêneros não se tenha escoimado da assimetria de poder como elemento intrínseco.

Desse modo, para o pensamento esclarecido e para a lei, o patriarcado é passado. É preciso que a resistência a sua morte seja exemplarmente punida, para que ela se efetive em todos os planos. Entretanto, para quem se vê – homens ou mulheres – segundo a representação social induzida por seu processo de socialização, essa destruição institucional do patriarcado é que é a violência.

Os representantes do sentimento patriarcal (e o juiz Edilson Rodrigues, referido no Anexo B, é um exemplo) sentem-se representados no famoso poema de Bertold Brecht (s. d.) Sobre a Violência: “A corrente impetuosa é chamada de violenta/ Mas o leito do rio que a contem/ Ninguém chama de violento.” Paradoxalmente, porque Brecht não daria a suas palavras uma intenção conservadora.

Se o leito do rio é metáfora para a ordem vigente, o homem patriarcal vê sua integridade vulnerada quando a ordem lhe tira a “natural” supremacia e, não apenas o priva dos meios jurídicos de recuperá-la, mas, além disso, impõe-lhe sanções quando ele quer reavê-la por seus próprios e violentos meios.

Há um perigoso e inaceitável divórcio entre o mandamento da lei, de um lado, e as condições empíricas de vida e os processos de socialização de outro, com reflexos perniciosos no panorama amplo da cultura desta sociedade. A lei consagra a igualdade de gêneros, mas sua abrangência se restringe à tutela das relações interpessoais, enquanto a violência contra a mulher encontra estímulo nas condições de supremacia econômica do homem e nos processos de socialização que formam homens (e mulheres) machistas, estes acreditando na sua supremacia, que é preciso fazer valer a qualquer custo, e aquelas aceitando a posição submissa que a vida lhes seu ao determinar seu sexo.

Os grandes inimigos da metanóia que se precisa realizar são a ignorância e a impunidade. A ignorância reside em uma visão de mundo em que as representações sociais dos gêneros necessitam da assimetria de poder para se realizarem. A impunidade impede que a lei exerça seu efeito pedagógico sobre a sociedade.

Persistindo a ignorância e a impunidade, o senso de benefício associado ao reconhecimento da igualdade de gêneros é reduzido. O homem que se adapta à norma legal aparece como “frouxo” diante daquele que a desafia e resta impune. A própria impunidade é deseducadora, porque se a norma violada fosse verdadeira, se fosse “para valer”, então haveria a perseguição e a punição da ofensa. Cria-se, assim, uma espécie de “ordem retórica” para satisfazer os pruridos de civilização, por contraste com uma “ordem real” em que o poder que sempre existiu perdura.

Essa transigência não é só do Estado. Cúmplices seus são também a família e a sociedade. Os episódios de violência são muita vez considerados delitos menores.

Ainda que desaprovados em particular, a desaprovação é sequer verbalizada em presença do agressor. As pessoas escondem sua omissão sob a capa da discrição: afinal, questões da família são particulares, são uma coisa delicada, algo que fica entre o casal, especialmente (mas não exclusivamente) se a dependência econômica fragiliza mais a situação da mulher. Então o conteúdo normativo da instituição aparece frágil ou ambíguo e, quanto ao uso ou não da violência, confere-se ao agressor um poder de decisão que ele jamais deveria ter.

É a partir dessas considerações que se precisa avaliar a eficácia da ação política e, em especial, da ação judiciária para a erradicação da violência contra a mulher.

5.2 CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DA AÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA

A principal dificuldade em dar consequência prática à igualdade de gênero reside no descortino do cotidiano.

Mercolucci (2005:29) adverte:

Uma dimensão crucial da sociedade contemporânea é a importância da vida cotidiana como espaço no qual os sujeitos constroem o sentido do seu agir e no qual experimentam as oportunidades e os limites da ação. [...] Na vida cotidiana os indivíduos constroem ativamente o sentido da própria ação, que não é mais somente indicado pelas estruturas sociais e submetido aos vínculos da ordem constituída.

Berger e Luckmann (2005:37), a respeito da vida cotidiana, dizem apresentar-se “como uma realidade interpretada pelos homens e subjetivamente dotada de sentido para eles na medida em que forma um mundo coerente.” E afirmam a seguir: “entre as múltiplas realidades há uma que se apresenta como sendo a realidade por excelência. É a realidade da vida cotidiana.” (BERGER; LUCKMANN, 2005 :38) É no descortino do cotidiano que convivem os aspectos materiais e espirituais da vida, bem como os interesses a eles associados.

De vez que a violência serve para impor uma supremacia, a negação da supremacia do homem implica a inaceitabilidade da violência contra a mulher. No plano jurídico, por sua vez, a tese da igualdade dos gêneros também desautoriza o recurso à violência, embora, neste caso, nem sempre seja pacífica a operacionalização do conceito de violência.

No descortino do cotidiano, porém, em que pese a ação pedagógica dos ideais civilizacionais e o imperativo dos mandamentos localizados na arena jurídica, estes não são suficientes, em muitos casos para fazer com que o homem *sinta-se bem consigo mesmo* com reconhecimento da inexistência de sua supremacia sobre a mulher.

Uma vez assimilado o caráter espúrio de uma relação de dominação masculina, desaparece o obstáculo para que a violência contra a mulher seja erradicada; ela poderia permanecer não como uma prática socialmente justificada (ainda que por falsos argumentos) mas como acontecimento episódico em que um entrelaço de vontades gerasse um conflito em circunstâncias nas quais a condição feminina do opositor fosse totalmente desimportante para a natureza da contenda.

A pedagogia dos ideais civilizacionais e, de certa forma, da lei têm-se revelado insuficiente porque, na realidade da vida cotidiana, muitos homens – e, muitas mulheres – preservam a ideia da supremacia masculina. Este é um valor da sociedade machista que as religiões, muitas vezes ajudam a preservar. E, como se disse, o descortino do cotidiano tem influência determinante no agir dos indivíduos.

Exemplo disso é a notícia, transcrita no Anexo B, acerca da sentença prolatada em diversos processos intentados sob o amparo da Lei Maria da Penha em que um juiz de direito recusou-se a aplicá-la acoimando-a de "um conjunto de regras diabólicas" e lembrando que "a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem [...] O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!". Declarou ainda que "Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões." E mais ainda: "A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjugado."

Independentemente da tramitação ulterior desses processos e do tratamento dado ao magistrado pelos órgãos judicantes superiores, evidencia-se, no caso, uma atitude ditada por crenças e preconceitos partilhados – reconheça-se – por muitas

peças, embora descabidos quando oriundos de um magistrado que decide em nome do Estado leigo.

Os sistemas religiosos, assim como outros sistemas de valores vastos e profundos, diferem não apenas em suas concepções de família, mas também em seu interesse normativo por ela e em seu significado normativo para ela. O mais importante é que as práticas religiosas das instituições sociais podem variar fortemente de lugar a lugar. Um casamento cristão na África, por exemplo, é bem diferente de um na Europa, e uma família muçulmana no Punjab está longe de ser idêntica a uma de Java. (THERBORN, 2011:25)

No caso brasileiro, embora a influência das igrejas cristãs seja significativa no processo de socialização dos indivíduos, o argumento religioso aparece também “como Pilatos no Credo”, isto é, convalida uma posição gerada não por ele, mas por interesses que em vez de se confessarem, acobertam-se sob a piedosa orientação.

A transição cultural representada pelo desmonte da relação de dominação faz-se não apenas pela declaração retórica da igualdade de gêneros, mas pela tentativa de operacionalizar essa igualdade por meio de ações afirmativas, isto é, concedendo-se à mulher proteções e facilidades especiais que, reconhecendo sua hiposuficiência tradicional, fornecem-lhe um *handicap*, para que possa concorrer com o homem em condições equalizadas, nas disputas pela participação na vida social.

A eficácia das disposições legais em favor da igualdade de gêneros depende de extinguir-se o patriarcado em seus três aspectos: ideológico, das relações empíricas e da representação social dos gêneros. Essa extinção há que ser simultânea; a exemplo da Hidra de Lerna, cujas cabeças decepadas por Hércules renasciam, os três aspectos referidos reforçam-se e justificam-se, dando cada um deles (re)nascimento aos outros dois.

Parece claro que a visão utópica dos ideais civilizacionais corresponderia ou à inexistência de relação de dominação ou à incontestável legitimidade daquelas porventura existentes, o que ocasionaria a impossibilidade de serem desafiadas e, portanto, a desnecessidade da violência. Essa *incontestável legitimidade* lastreia-se em uma visão ideológica. Portanto, passa a ser contestável quando a ideologia que a fundamenta é desafiada.

A lógica do descortino do cotidiano é determinada, porém, por impulsos e sentimentos de natureza basicamente egoísta: o agente ou observador vê o mundo segundo os termos que mais lhe convém.

Esse egoísmo não é necessariamente o egoísmo psicológico predatório em que o indivíduo tem uma visão egocêntrica das coisas e se considera autorizado a *levar vantagem em tudo*. Figuras extraordinárias, como a Dra. Zilda Arns ou Madre Tereza de Calcutá sacrificam-se pelos outros até à morte porque acreditam que assim estão cumprindo a *vontade de Deus*, o que ocasionará o maior benefício para sua alma imortal. Mesmo que pessoas assim sejam bem versadas nos ideais civilizacionais que justificam as ações beneméritas a partir de uma concepção teórica de sociedade a experiência psicológica da satisfação do dever cumprido ou a alegria singela de fazer o bem são de natureza egoísta, no sentido em que esta palavra está sendo aqui empregada. Um militar que durante uma guerra pratica atos destrutivos no estrito cumprimento do dever pode não experimentar qualquer prazer na destruição de vidas ou de bens, mas se orgulhará de *ter bem servido sua Pátria*. Já o pacifista que recusa uma convocação militar, mesmo à custa de perder direitos ou sofrer punições, também se orgulha de, por suas ações, defender a paz como um princípio. Em suma, a lógica do descortino do cotidiano é determinada pelo mandamento de fazer-se o necessário para sentir-se bem consigo mesmo.

Enquanto os ideais civilizacionais têm seus princípios organizadores decorrentes de uma grande conversação, diacrônica e geograficamente ampla, entre as mentes mais voltadas para o pensamento abstrato e o entendimento das coisas, particularmente da natureza humana, a lógica do descortino cotidiano depende fortemente da subjetividade; ela é profundamente afetada pela socialização primária do indivíduo, embora possa ser substancialmente alterada no seu processo de socialização secundária. Apesar da grande influência do processo de socialização, a criatividade humana desempenha, nela, papel também significativo.

Para a lógica do descortino do cotidiano é fundamental que o indivíduo possa fazer aquilo que o deixa bem consigo próprio. Entretanto, isto não é uma coisa simples, porque os atos individuais produzem consequências, e as consequências de um ato que geraria este bem-estar podem ser geradoras de consequências que perturbariam ou destruiriam os indivíduos.

A complexidade do que seja *estar bem consigo mesmo* torna especialmente complexa a organização da experiência no descortino do cotidiano. Para exemplificar, um homem em posição de chefia ou liderança pode sentir-se bem consigo mesmo orientando seus subordinados de um modo cordial e ameno, mas, dependendo da cultura da empresa ou organização, isto pode ser visto como fraqueza e incapacidade para o comando o que, certamente, pode acarretar consequências que o levariam a não sentir-se bem consigo mesmo.

Por esse motivo, a aceitabilidade da violência no descortino do cotidiano pode ter características muito diferentes daquelas que apareceriam a partir dos ideais civilizacionais, sendo, possivelmente, responsável por muitos dos casos que seriam, na visão do perpetrador, abrangidos pelo adjetivo *justificável* em Hannah Arendt.

A prática da violência, como ato ofensivo destinado a estabelecer a supremacia, pode parecer ao indivíduo o modo adequado de estabelecer uma situação na qual a sua busca pessoal do *estar bem consigo mesmo* seja garantida como participação na busca de uma posição de poder, seja como dominação institucionalizada, seja como prevalecimento episódico da vontade.

O fenômeno jurídico desdobra-se em pelo menos duas instâncias: a lei, como mandamento escrito, e a interpretação da lei pelos operadores do direito. A interpretação da lei é, por sua vez, uma atividade complexa. Como todo texto escrito, a lei pode admitir ambiguidades de significados decorrentes da polissemia de termos, alterações de sentidos ao longo da história do idioma ou modos de dizer que evoquem referências culturais passíveis de perder-se no tempo.

Entretanto, não é apenas isto. Cada operador do direito vai entender o texto a partir de uma visão da realidade que é dada pelas suas experiências pessoais e pelas experiências pessoais de seus colegas em relação à forma de vida que uma sociedade pratica em determinada época. Além disso, como indivíduos, os operadores do direito são afetados, na sua atividade profissional, pela visão que têm da realidade segundo seu descortino do cotidiano.

Desse modo, o descortino jurídico resulta de uma composição entre os mandamentos textuais da lei e uma interpretação dominante, que pode vir da doutrina ou da jurisprudência, não sendo, nenhuma das duas, imutável. Isto

ressalvado, há uma série de técnicas hermenêuticas que os operadores do direito aprendem, nas escolas e na experiência profissional, e que conferem ao descortino jurídico uma razoável intersubjetividade.

O preço dessa intersubjetividade é, às vezes, a simplificação dos acontecimentos sob exame substituindo-se, em favor da melhor aplicabilidade das normas e *princípios do direito a realidade por uma ficção teórica*.

Na análise jurídica as supremacias e relações de dominação são legitimadas pelo ordenamento jurídico vigente: os pais exercem sobre os filhos o poder familiar; o empregador tem direito a exigir do empregado a prestação dos serviços contratados na forma da lei; o réu condenado é obrigado pela sentença condenatória do juiz; e assim por diante. Nesses termos, o exercício da violência, desde que não haja o uso exagerado da força, é concedida ao Estado para, na forma da lei, manter a ordem vigente. Ao cidadão particular, porém, a violência é vedada.

É preciso reconciliar, portanto, a igualdade de gêneros já proclamada pela lei com o descortino da vida cotidiana e com a aplicação da lei, seja pelo Poder Judiciário, seja mediante políticas públicas que alterem a condição de submissão econômica da mulher.

Essa reconciliação é que permitirá a ocorrência da metanóia referida na seção anterior como agência crucial para a redução da violência contra a mulher ao nível da exceção.

Então, duas grandes perguntas se impõem: (1) do que se estudou aqui podem-se deduzir os aspectos da vida social que determinem o elemento crucial a que Therborn se referiu? E (2) as providências que estão sendo propostas ou delineadas atingem esses aspectos cruciais de modo a agirem com eficácia?

Como se disse antes, no começo deste trabalho, “a prática da violência determina uma relação interpessoal que, como toda relação binária, tem dois polos”.¹⁷ Para que essa relação possa ser tratada, é preciso que os dois polos se identifiquem.

¹⁷ Cf. p. 18 sq.

Em termos mais gerais, os polos constituídos eram o agressor e a vítima. É desse modo que a legislação portuguesa trata a questão da violência.

Em termos mais específicos, a dicotomia homem-mulher superpõe-se à polaridade agressor-vítima, para constituir o par: agressor homem – vítima mulher. Mas o que são esse homem e essa mulher de que se fala aqui?

Wolfgang Wagner (2011:144) mostra a “indivisibilidade do complexo chamado ‘representação social’, unindo elementos simbólicos, mentais e comportamentais, que somente adquirem sentido como um todo, e simultaneamente originam seu próprio objeto”.

Ao longo de todo este trabalho foram enfatizadas as relações de dominação do gênero masculino sobre o feminino. Não se trata, então, dos sujeitos empíricos em sua singularidade; trata-se de uma representação coletiva e, como tal, irreduzível a uma coletividade de personalidades individuais. Saffioti (1974:114), sublinha, de certo modo, este aspecto quando trata do empoderamento das mulheres e diz: “o empoderamento individual acaba transformando as empoderadas em mulheres-álibi”.

A mulher de que se fala aqui, então, é a mulher pós-patriarcal, aquela que foi submissa por séculos, senão milênios, e que, agora, recusa essa submissão em razão de mudanças na forma de vida social que são causadas por numerosos fatores, entre eles o próprio reposicionamento da mulher na vida social a partir, inclusive, de sua própria luta para conquistá-lo.

A fenômenos assim refere-se Wagner (2011:143) quando diz: “não é o comportamento de indivíduos e grupos que pode ser explicado por uma representação social. O comportamento explícito é simplesmente uma expressão possível da representação mental que também pode ser expressada verbalmente.”

A luta da mulher, como categoria social, contra as desigualdades de gênero é parte integrante da representação dessa mulher que luta contra a desigualdade. A aplicação das normas e categorias desenvolvidas nesse contexto aos sujeitos empíricos do sexo feminino implica o que Wagner chama explicação macrorredutiva. Ela se dá em um espaço explicativo que envolve níveis diferentes de avaliação e

agregação. Disso decorre certa contradição entre situações específicas e quadros explicativos gerais. O comentário acima de Saffioti sugere um exemplo.

Difícilmente se pensaria na mulher dominada contemplando a atuação de Margaret Thatcher como primeira mulher a chegar à chefia do governo inglês. Entretanto, lendo-se sua biografia, fica-se sabendo das extraordinárias dificuldades interpostas a sua carreira pelo simples fato de ser mulher. Além disso, dificilmente as figuras de Mr Roberts (pai) ou Mr. Thatcher (marido) que sempre a apoiaram e valorizaram evocam o macho dominador ou o *male chauvinist pig* execrado nas lutas feministas dos anos 1960. Isto não impediu, porém, que tanto Mr. Roberts quanto Mr. Thatcher tivessem uma vida tradicionalmente masculina, em maior ou menor grau informada pelas regras da sociedade patriarcal.

Quando se narram as dificuldades da vida partidária da Sra. Thatcher antes de seu sucesso, isto é um exemplo da relação assimétrica de poder que existe entre homens e mulheres. Quando a Dama de Ferro governa com mão forte, não é. Ela é apenas um exemplo das “mulheres-álibi” de Saffioti, aquelas cujo empoderamento individual “disfarça” a real situação de submissão feminina.

A contradição sugerida pela descrição acima não invalida, de nenhum modo, as teses da literatura feminista. Ela decorre, apenas, do fenômeno da microrredução. A conquista pessoal de Thatcher é, sim, um exemplo da condição da mulher. É porque é possível que a mulher tenha o poder que Thatcher teve que se coloca o problema da injustiça da submissão. Na verdade, a carreira política de Thatcher indica que, ao chegar a 10 Downing Street, ela governou *como um homem*. Não se trata da mulher que se realiza em uma carreira “normal” para a mulher; trata-se da mulher que “furou o bloqueio” masculino e chegou ao ponto que chegou *apesar* de ser mulher.

O que torna esse quadro aparentemente confuso é que, a figura emblemática de Margaret Thatcher é, ao mesmo tempo, o resultado da história de uma mulher moderna, que faz parte da luta pela emancipação (espaço explicativo social) e um sujeito empírico cuja capacidade de superar obstáculos o leva ao ápice da carreira que decidiu seguir (espaço explicativo individual), acontecendo que esse sujeito empírico é do sexo feminino.

Desses dois espaços explicativos diversos o social tem primazia. É o conceito de *prioridade taxonômica*. Reportando-se a Putnan, afirma Wagner (2011:130) “o comportamento e o pensamento de sujeitos individuais só faz sentido se vistos no contexto dos limites impostos por suas condições sociais; mas o padrão modal de comportamento individual não determina uma condição social específica”.

Desse modo, o homem e mulher aqui referidos não são sujeitos empíricos agindo sob o impulso de sua subjetividade, mas, por outro lado, não deixam de sê-lo, porque só sujeitos empíricos agem. Therborn (2005:352) percebeu que “é necessário relacionar as motivações íntimas à mudanças sociais de grande escala”. Parte desse encadeamento possivelmente decorre de que os sujeitos empíricos agindo sob o impulso de sua subjetividade o fazem usando os meios e modos de ação que estão a seu alcance, não apenas porque tenha acesso factual a eles, mas porque, culturalmente, eles lhe são adequados em virtude de sua condição social específica.

Então, o homem e a mulher de que se fala aqui são indissociáveis das relações a eles atribuídas como paradigmáticas, independentemente das relações diversas que dois sujeitos empíricos do sexo feminino e do sexo masculino entretenham entre si.

A mulher de que se fala, portanto, é a mulher que tem consciência da condição de submissão que seu gênero precisa recusar ativamente. Essa recusa pressupõe a própria existência da relação repelida. Por outro lado, o fato de que a recusa é necessária significa que a relação repelida e existente se considera abusiva. Por outro lado, o homem de que se fala aqui é o homem que tem consciência da superioridade masculina, considera-a normal e tem por abusiva a invasão feminina em um território que “por natureza” não lhe pertence.

A integridade da mulher assim descrita, só se preserva quando em afirmação da igualdade de gêneros. A integridade do homem assim descrito, só se preserva quando respeitada a desigualdade de gêneros. Portanto, estão em conflito e, para dirimir o conflito, imagina-se que o Estado seja o árbitro legítimo. É preciso, então, perguntar pelo ordenamento jurídico que o Estado impõe. Nesse momento, abstraindo-se o processo histórico pelo qual isso se conseguiu, descobre-se que o ordenamento jurídico do Estado não apenas não dá ao homem “violentado” os

meios de obter satisfação, mas, ainda, diz, pela forma da lei, que há igualdade de gênero.

Entre os efeitos da lei inclui-se um efeito pedagógico. Diante dessa situação, cabe ao homem perceber que ele está equivocado (tal qual, em tempos, apontava-se o equívoco da mulher que não se punha no seu lugar): seu gênero não faz jus a nenhuma superioridade e, portanto, ele não sofre qualquer violência pela afirmação feminina da igualdade de gêneros. Fosse isso uma conversação amena e caberia a esse homem de que se está falando pedir desculpas e adaptar-se às novas regras.

Acontece que disputas de poder não são conversações amenas e mudanças sociais não se realizam com boas maneiras. A situação hipotética descrita divide o homem em dois grupos: homem₁ e homem₂¹⁸. O homem₁ faz exatamente o que se sugeriu que fosse a atitude do perfeito cavalheiro. Adapta-se aos novos tempos. O homem₂, desencantado com o Estado, “faz justiça pelas próprias mãos”: privatiza a violência que não lhe compete exercer.

Acontece que a mulher também pode fracionar-se. Haverá a mulher₁, que é consciente de que seus direitos precisam ser exigidos ativamente, e a mulher₂ que, por inconsciência ou por imaginar que não dispõe dos meios de afirmar-se – afinal as condições sociais a que alguém está submetido não se resumem no gênero – acomoda-se à tradição (leia-se alguma forma de patriarcado).

Assim sendo, a polaridade homem agressor – mulher vítima vai abrigar, no polo agressor, o homem₂, e no polo vítima ou a mulher₂, ainda que sua vida permaneça o que ela considera “normal”, ou a mulher₁, quando desafia a pretensa superioridade do homem₂ e ele se sente autorizado a “corrigi-la”. Isto no plano das relações individuais, que operam na vida cotidiana.

No plano das relações sociais, a mulher₂ vai apresentar-se como “a mulher” e o homem₂ como “o homem”, já que por mais que o homem₁ esteja disposto a adaptar-se ele (a) não está em maioria no seu gênero e (b) as vantagens da supremacia de

¹⁸ Utilizam-se os subscritos 1 e 2 para distinguir dois tipos de mentalidade de homens e mulheres: aqueles que abrigam as concepções civilizacionalmente mais avançadas e os que se apegam aos valores patriarcais. Como se verá, esse esquema evidencia a possibilidade de quatro tipos diferentes de interação homem-mulher.

gênero consagrada na ordem social remanescente não o incomodam a ponto de mobilizá-lo para incrementar a mudança.

De qualquer modo, a integridade que a violência vulnera, neste caso, descreve-se pela igualdade dos gêneros, quer dizer, golpeia a integridade da mulher tudo aquilo que ofenderia a integridade de um homem se no lugar dela ele estivesse.

Observe-se que este conceito engloba, de um lado, tudo aquilo que fere a identidade individual e, de outro lado, tudo aquilo que desqualifique a mulher em razão do gênero.

O problema que se coloca, então, é: como tornar eficaz a prevenção dessa violência? A resposta parece ser: transformando os homens₂ em homens₁. Com efeito, se todos os homens fossem homens₁, não haveria resistência à nova ordem.

Entretanto, como se transformam pessoas?

No plano individual é duvidoso que as pessoas se transformem em profundidade. Embora os religiosos reivindiquem o fenômeno da *conversão* (que, no século XX, aplicou-se, também, aos sistemas ideológicos leigos), restará por discutir até que ponto trata-se de mais do que a aceitação de uma nova retórica. Isto, porém, não é tão relevante assim, de vez que a transformação que interessa aqui é no plano social e, neste, há como transformar as pessoas, fazendo-as diferentes pelo processo de socialização.

É claro que não se altera o processo de socialização por simples escolha, especialmente o processo de socialização primária.

A ênfase da lei espanhola e do pacto brasileiro nas iniciativas educacionais mostra que essa compreensão já se fez. A educação socializa, mas frequentemente ela faz parte do processo de socialização secundária, aquele que afeta o indivíduo depois que ele já se reconhece como “é”.

O processo de socialização primária ocorre, sobretudo, pelos exemplos e pelas vivência da mais tenra infância. Conseqüentemente, se se deseja ter um processo de socialização que crie homens₁ e não homens₂, é preciso que a vivência e os exemplos favoreçam uma representação social igualitária dos gêneros.

Claude Dubar (2005:140) insiste no caráter construtivista da formação da identidade, que engloba um processo biográfico e um processo relacional. Fala, então, de uma “identidade ‘virtual’, proposta ou imposta por outrem, e uma identidade ‘real’, interiorizada ou projetada pelo indivíduo” e acrescenta que há

uma relativa autonomia e uma necessária articulação entre as duas transações; as configurações identitárias constituem, então, formas relativamente estáveis, mas sempre evolutivas, de compromisso entre os resultados dessas duas transações diversamente articuladas. (DUBAR, 2005:141)

Portanto, é nas experiências de vida e nas relações como os outros que o indivíduo constrói sua identidade, e nisso intervêm, a um tempo, como ele se representa e como os outros o representam. Se esses dois processos convergirem para que ele incorpore determinadas práticas como típicas de sua identidade, elas criarão raízes mais rápidas e profundas do que se esses processos divergirem a esse respeito.

Para que isso ocorra, é necessário que as condições objetivas da vida social o permitam. Em uma sociedade de estrutura capitalista, o empoderamento econômico da mulher é uma das mais prementes necessidades no sentido de se afirmar, de fato, a igualdade dos gêneros. O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher prevê medidas nesse sentido. Entretanto, elas precisariam ser muito mais amplas e disseminadas para gerarem uma igualdade econômica que, no sistema capitalista, se não preceder deve pelo menos acompanhar o projeto de igualdade jurídica.

O empoderamento econômico da mulher alterará significativamente, na família e na sociedade, a estrutura de decisões, e este é um dos aspectos fundamentais do sistema familiar analisados por Göran Therborn. O outro, o conteúdo normativo da instituição depende de como a violência apareça na representação social dos gêneros e da relação entre eles.

É preciso desqualificar a violência como atributo da masculinidade. Isto se pode obter pelo conteúdo comunicacional do direito penal: a aplicação firme e irrestrita de penalidades pela prática da violência ensina à sociedade, homens e mulheres, que a privatização da violência é intolerável e – mais importante – não é tolerada. Além disso um esforço educacional deve ser feito no sentido de valorizar a aceitação da

divergência, reconhecer as virtudes da negociação e tornar a paz um ideal de vida, antes que a palavra de ordem de passeatas sem compromisso.

A paz, nesse caso, não consiste em ignorar o conflito como realidade e como instrumento de mudança. Consiste, em vez disso, em reconhecer que o respeito entre as pessoas deve estar acima das divergências e que a luta política, especialmente dentro do Estado Democrático de Direito, pode e deve ocorrer com dignidade. Embora isso não pareça óbvio para a emotividade brasileira, o respeito ao outro, mesmo quando as qualidades morais desse outro são questionáveis, mesmo quando os interesses desse outro são espúrios, engrandece tanto quem demonstra esse respeito quanto o próprio processo conflituoso em que os embates ocorrem.

As providências paliativas de proteção à vítima – e nisso a lei portuguesa parece excelente – e as medidas especiais previstas na legislação brasileira, de grande alcance, embora esbarrem em dificuldades de implementação, deve ser reconhecidas e apoiadas. Entretanto a metanóia capaz de erradicar a violência contra a mulher – ou, pelo menos, reduzi-la aos casos excepcionais – só ocorrerá quando a igualdade de gêneros for aceita por homens e mulheres como fazendo parte da forma de vida naturalmente mantida pela sociedade.

Isto ilumina as possíveis razões pelas quais a eficácia dos instrumentos jurídicos tem estado aquém dos objetivos sociais de suas formulações. Evidencia-se a multireferencialidade e multidimensionalidade e interdisciplinaridade do fenômeno da violência contra a mulher, que requer, portanto, um olhar para além do marco legal-institucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recordar as fragilidades da conquista da igualdade não significa desconhecê-la, mas sermos capazes de a termos com a liberdade, com a possibilidade de “afirmar” a diferença sem que, com este gesto, se gere violência ou desigualdade.

Fina Birulés (2006:14).

No que se refere à compreensão dos fenômenos, existe uma dicotomia conceitual entre o plano das efetivas práticas sociais – o *mundo concreto*, ou plano da realidade objetiva – e o aparato necessário para a descrição e explicação dessa realidade – o universo simbólico, para utilizar a nomenclatura consagrada por Berger e Luckmann (2005).

Essa dicotomia – vale insistir – é meramente conceitual, porque, como demonstram os autores acima referidos, o universo simbólico – o domínio dos conceitos e da formalização das relações e normas necessárias à sua compreensão – também se constrói por meio das práticas sociais. Trata-se de um modo de compreender a complexificação do mundo recriado, em termos humanos, pelos significados que se atribuem aos objetos naturais e suas relações, na perspectiva de seres dotados de vontade e consciência.

As ações humanas ganham sentido por meio de sua replicação em termos do pensamento abstrato e da linguagem. Desse modo, é o universo simbólico que torna possível a tomada de consciência das ações praticadas, observando-se que não se poderia conceber um universo simbólico que existisse independentemente das práticas propriamente ditas. Em outras palavras, é o universo simbólico que converte ações em práticas, como algo decorrente de vontade e consciência, distinto, portanto, de meros acontecimentos da natureza física.

Portanto, é no universo simbólico que abriga a cultura ocidental que se há de buscar a resposta para as perguntas acerca da condição feminina, da identidade da mulher como gênero e do que constitui sua integridade, rompida pela violência. Será preciso, também, perguntar, o que é o sujeito/indivíduo/ator, sua identidade como gênero e em que se constitui sua integridade.

Isto se faz neste trabalho aplicando-se a teoria das representações sociais aos gêneros e ao relacionamento entre eles.

Verifica-se, assim, que há um conjunto de expectativas de comportamentos, uma expectativa de permissões e proibições nas relações intrafamiliares e, também, em outras relações sociais delas derivadas, que se pode descrever pelo rótulo patriarcado.

Embora tenha havido e haja uma pluralidade de formas do patriarcado, um elemento comum a todos eles é a supremacia do homem e a submissão da mulher.

Essa assimetria de poder na sociedade constrói-se de maneira sólida, pela conjugação de praticamente todos os aspectos da vida social, o que leva as pessoas imersas nesse tipo de sociedade a admitir que, afinal, essas relações e seus mandamentos restritivos são da natureza das coisas.

Para isso contribui a sacralização da vida familiar, desde as formas de culto aos ancestrais até os ritos contemporâneos do casamento. Afinal, o sagrado é inamovível. Desse modo, a normatização ritualizada do funcionamento da família estabeleceu-se como mecanismo de controle principal da preservação dos interesses estruturantes da sociedade. Isto é dito na famosa fórmula: a família é a célula básica da sociedade.

Normatização pressupõe hierarquia – assimetria de poder – a que, por outro lado, induz, e o poder pode ser empregado de múltiplas formas, quer dizer, para assegurar os mais diversos tipos de conjugação de interesses. Deixando de parte a discussão de ser esta uma condição essencial ou circunstancial, fato é que a história exhibe a assimilação do uso do poder à sustentação dos interesses dos que o exercem, frequentemente no sentido mais particular e egoístico (exploração), e, dentro desse quadro, a utilização do poder para perpetuar sua assimetria.

Como a sustentação da assimetria de poder atende a interesses estratégicos de uma parte minoritária da sociedade – os que têm *ascendência*, no sentido empregado por Kaplan e Lasswell (1979) –, ela tem de ser imposta contra aqueles que devem sustentá-la mas dela não usufruem.

No caso da família, alicerce de toda a construção, a sociedade ocidental – e, para este efeito, as sociedades que têm tido influência significativa na história do mundo – a hierarquia tem privilegiado um membro masculino. Fala-se, então, de patriarcado, quando as relações reprodutivas são consideradas relevantes, e de falocracia, quando não são.

A sustentação ideológica do patriarcado e da falocracia sempre invocou as diferenças biológicas entre o homem e a mulher, para ver na robustez menor do corpo feminino (que, de modo algum, significa uma fragilidade essencial) a justificativa “natural” do domínio do homem.

Essa ideologia da dominação masculina, como se disse antes, é reforçada e corroborada por uma série de construções normativas e rituais que levam à demonstração, afinal, de sua “naturalidade”, porque, expostas a elas no processo de socialização, os seres humanos em desenvolvimento – homens e mulheres – terminam por “reconhecer” que “é assim que as coisas são”.

Cria-se, deste modo, um círculo vicioso: as pessoas nascem e crescem contemplando a exibição da superioridade masculina e da inferioridade feminina; disto depreendem que, na distribuição social de oportunidades, as oferecidas ao homem e à mulher devem ser diferentes; a diferença de oportunidades leva à diferença de resultados; e a diferença de resultados “prova” que, efetivamente, há uma diferença fundamental entre as capacidades sociais do homem e da mulher, em detrimento desta.

A revolução burguesa, expressa visivelmente na Revolução Americana e na Revolução Francesa, trouxe uma alteração significativa nas estruturas de dominação vigentes na Idade Média. Ainda que preservasse ou até originasse outras estruturas de dominação, teve, como consequência, a revelação de que estruturas de dominação de longa data podiam ser questionadas em nome de um ideal de liberdade.

Liberdade é uma palavra que se destaca mais por sua força que por seu significado. É irrelevante, aqui, discutir em que consiste a liberdade burguesa, se ela se pode realizar ou se é justa. O que se quer sublinhar é que o ideal ou sonho de liberdade, como uma ampliação – para alguns, infinita – do espaço teórico de

discricionariedade do indivíduo implica a possibilidade prática de questionar-se a dominação.

Assim, embora não tenha sido a parteira da liberação feminina, a revolução burguesa trouxe ao modo de vida ocidental uma fundamental condição de sua possibilidade.

Por outro lado, a revolução industrial, trouxe a proletarização, a urbanização e a industrialização, alterando severamente a pauta de valores sociais e afrouxando controles que, antes, pareceriam inquebrantáveis. O patriarcado não sobreviveria a isso.

A revolução dos costumes que ocorreu durante o século XX e início do XXI, decorreu da gigantesca alteração da forma de vida praticada pela introdução maciça da tecnologia na vida cotidiana. Ela não é causa da emancipação da mulher, nem consequência dela. A revolução dos costumes, em cujo bojo se situa a revolução sexual, é propelida pela luta feminina pela emancipação e, ao mesmo tempo, promove essa luta, ao validá-la.

Rompeu-se o círculo vicioso. As mulheres conquistaram oportunidades que lhes eram negadas; ao fazê-lo, exibiram resultados positivos notáveis; desse modo, provaram sua competência social e, portanto, o caráter opressor da discriminação que tinham sofrido pelos séculos; assim proclamava-se e exibia-se o direito à igualdade de gênero, demonstrando-se que, como antecipara John Stuart Mill, a exclusão da mulher de participação nas oportunidades sociais era um entrave para o progresso humano.

A participação feminina na educação e no mercado de trabalho produziram esse efeito em cascata. Educadas, as mulheres tiveram condições não apenas de provar sua igualdade (e episódica superioridade) mas puderam refletir sobre sua própria condição. Trabalhadoras, as mulheres tiveram a possibilidade de concorrer economicamente com os homens, cujos espaços passaram a ser disputados cada vez mais.

O movimento de luta pelos direitos femininos desenvolveu-se não apenas no plano político, mas cresceu-se de uma enorme produção intelectual, tendo por objeto a condição da mulher em todos os aspectos da vida humana, particular e social.

Os estudos acerca da mulher tornaram-se disciplinas academicamente reconhecidas e a contribuição masculina se fez presente.

O resultado foi uma conscientização cada vez maior da existência do problema, nos sentidos acadêmico e social, ainda que seu tratamento pudesse ser controvertido.

O surgimento de um pensamento esclarecido acerca da condição feminina – e o conceito de gênero aparece nesse contexto – produziu frutos importantes, não apenas quanto à modificação da situação social da mulher, mas na compreensão de aspectos da vida humana que, tradicionalmente, consideravam-se tabu.

Embora não fossem os únicos frutos, o estudo do sexo e do prazer sexual – e por extensão, dos valores hedonistas na sociedade – estão entre os principais assuntos alavancados pelos estudos relativos à mulher. Ganhando autonomia, por sua vez, esses estudos afetaram o entendimento da relação conjugal e contribuíram para novas concepções de família, baseadas no afeto e na solidariedade entre seus membros.

Criam-se, então, cada vez mais, conceitos alternativos que modificam profundamente o universo simbólico em que a sociedade fundamenta suas normas.

À medida que a participação feminina no processo de produção se iguala à do homem, a igualdade de gêneros ganha um suporte prático. Sua denegação torna-se tanto retrógrada, em termos culturais, quanto impraticável em termos da vida social.

A mulher consciente de sua condição e o homem consciente da condição da mulher são as grandes novidades que esse processo produz. Essa consciência não é porém, um acontecimento pacífico.

Para a mulher, a consciência é consciência de abuso; para o homem, de ameaça.

A mulher reconhece que seu papel social foi sempre amesquinhado e sua potencialidade, castrada. O homem percebe que sua alegada supremacia teria que

ser posta à prova, e sabe que, nesses termos, ela não se sustentará. Há, portanto um conflito de gênero cuja manifestação nas relações interpessoais variará ao infinito, mas que subjaz às relações sociais da contemporaneidade.

Isto esclarecido, a violência contra a mulher aparece de duas formas: verifica-se *ex post facto* que a ordem social antiga era violenta – o leito do rio de Brecht – ao conter (sabe-se agora, abusivamente) a livre e plena participação da mulher na sociedade; e produz-se no homem inconformado com a perda da supremacia legal uma reação de rebeldia à nova ordem, na qual, à falta de argumento mais capaz, quer impor, à força, a prerrogativa que já não mais lhe assiste, privatizando indevidamente a violência que o Estado, pela letra de lei mais esclarecida, não quer mais exercer.

Impõe-se, então, que essa violência seja coibida e, neste sentido, aparecem as legislações protetoras da mulher. Este trabalho concentrou-se, comparativamente, em três delas: a espanhola, a portuguesa e a brasileira.

Das três, a legislação espanhola parece ser a mais preocupada com a efetiva modificação da sociedade, compreendendo que educar para a nova ordem é fundamental para que ela se instaure com estabilidade. A legislação portuguesa, é muito consciente do processo de denúncia e correção pontual dos casos de vitimação da mulher. Embora o texto português se refira a vítima, em geral, a aplicação protetiva acode, de modo amplamente majoritário, o universo feminino. A legislação brasileira segue a linha da portuguesa, embora a vivência cotidiana mostre que os mecanismos protetores encontram dificuldade de implantar-se e de funcionar de maneira adequada e tempestiva.

No Brasil, a necessidade de políticas públicas para o empoderamento da mulher, como meio de excluir definitivamente sua hipossuficiência, que a leva à condição de vítima, está explícita no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Ainda que as metas ali estabelecidas sejam modestas em face do que seria necessário, é um indicador da compreensão dos gestores nacionais de que não é a ação da polícia e da Justiça, mesmo que operassem em condições ideais de aparelhamento e celeridade, que pode produzir uma mudança de mentalidade –

metanoía – que é o verdadeiro instrumento da mudança social com pretensão de estabilidade.

A este conceito chegou-se, neste trabalho, mediante a aplicação às relações de gênero e família de um mecanismo explicativo desenvolvido pelo sociólogo sueco Göran Therborn.

Do ponto de vista teórico, o problema da violência contra a mulher exige que se compreendam as difíceis e complexas relações entre a dinâmica da sociedade e os mecanismos da decisão individual. Entretanto, repetindo-se o que foi dito no corpo do trabalho, o que se refere à emancipação da mulher no contexto contemporâneo não trata da mera proclamação de um “dever ser”. Não trata de provar uma tese filosófica. Trata da conquista, na arena política, de prerrogativas que à mulher têm sido secular e abusivamente negadas. Trata de buscar um reequilíbrio de forças, para o qual o argumento filosófico, enquanto esse reequilíbrio não for convertido em situação normal, é apenas um dos instrumentos de batalha.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**. São Paulo, 21: 133-51. Mar./mai, 1994.
- ALC – Agência Latino-americana e Caribenha de Comunicação. **Índice de egressos do ensino superior é baixo no país**. Brasília, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Disponível em: <http://alcnoticias.net/interior.php?lang=689&codigo=19422>. Acesso em 29 jun 2011.
- ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2006.
- ANISTIA Internacional. **Informe 2008**. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/6074958/ANISTIA-INTERNACIONAL-RELATORIO-2008-BRASIL>. Acesso em 12 dez 2009.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre la violencia**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.
- ARTICULAÇÃO de Mulheres Brasileiras - Beijing. Secretaria executiva da articulação nacional. Síntese do documento das mulheres brasileiras. **Cadernos do CIM**; mulher, igualdade e desenvolvimento. São Paulo, n. 2, 1995
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A. B. (Org.) **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2000:25-48.
- BADINTER, Elisabeth. **Fausse Route**. Paris: Odile Jacob, 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: Tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis, Vozes, 2005.
- BIRULÉS; Fina. Replantearse Marx y repensar lo político. **El Siglo**, nº 477, 1 de octubre de 2001, pp. 23-43.
- _____. **Sobre la violencia**. Reflexiones en torno a la libertad femenina. Santiago de Compostela: XXIII Semana Galega de Filosofia, 2006. Disponível em: <http://www.aulacastelao.com/finabirules.pdf>. Acesso em 15 jan 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03 set 2009

_____. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 10: set 2009

_____. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 10: set 2009

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher.html>. Acesso em 23 jun 2010.

BRECHT, Bertold. Sobre a Violência. **Antologia Poética de Bertolt Brecht**. Disponível em <http://www.culturabrasil.org/brechtantologia.htm>. Acesso em: 22 nov 2011.

BRIDGMAN, P. W. **The Logic of Modern Physics**. New York, Macmillan, 1946.

BRITTO, Ayres. **Voto**. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 julgada em 5 de maio de 2011. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/05/05/voto_ayres_britto.pdf Acesso em: 25 jun 2011

BURGESS, E; LOCKE, H. **The family**. New York: American Book Company, 1945,

CALDWELL, Kia Lilly. The body and subjectivity *in Negras in Brazil*: Revisioning Black Women, Citizenship and the Politics of Identity. New Jersey and London, Rutgers University Press:81-130.

CASTRO, Mary Garcia. Debates sobre gênero e patriarcado em construções de Therborn, In: MENEZES, José E. X. e CASTRO, Mary Garcia (org.) **Família, População, Sexo e Poder**. São Paulo: Paulinas, 2009, p. 49 a 72.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon Alves.; OLIVEIRA, Anna Paula Garcia .

Violência Doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Rev. Bras. Crescimento Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 1-13, 2006

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; ARAÚJO, Ulisses Campos. In: MENEZES, José E. X. e CASTRO, Mary Garcia (org.) **Família, População, Sexo e Poder**. São Paulo: Paulinas, 2009, p.149 a 172.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. A violência de gênero no Brasil a partir de um olhar interdisciplinar. In: GOMES, C.A. (Org.). **Segurança e educação: uma abordagem para construção de um sistema de medidas**. Salvador: UNIFACS/ Observatório de Segurança Pública da Bahia, 2008, p. 93-120.

CHAUÍ, Marilena. Uma ideologia perversa. Folha de São Paulo – Caderno MAIS, 14/03/1999. pp. 3-5

_____. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. (Orgs.) **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984, v. 4:25-62.

COPI, Irving M. **Introdução à Lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Proteção previdenciária, gênero e renda na idade avançada. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez. 2008. pp. 245-250. Disponível em: http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/27045_3508.PDF Acesso em 12 de fevereiro de 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2009.

DATA Senado. Relatório Analítico. Pesquisa sobre Violência Doméstica contra Mulher. Brasília: Senado Federal, 2005.

DEBATE, O. Lei Maria da Penha faz 6 anos com 329 mil denúncias. 07/08/2012 - 18:17. Disponível em: <http://www.odebate.com.br/direitos-deveres/lei-maria-da-penha-faz-6-anos-com-329-mil-denuncias-07-08-2012.html>. Acesso em: 08 ago 2012.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord) **Direito de família e o novo código civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DUBAR, Claude. **A socialização: construção das identidades sociais e profissionais**. São Paulo: Martin Fontes, 2005.

DURKHEIM, Emile. **A Divisão do Trabalho Social**. Lisboa: Presença, 1997.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violência de Género. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-2004.html. Acesso em: 10 out 2009.

ESTUDANDO educação. **Números do Estudando Educação – População com Ensino Superior (*Education at a Glance 2010*)**. Disponível em: <http://estudandoeducacao.files.wordpress.com/2011/04/ensino-superior2.pdf>. Acesso em 12 dez 2010.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord) **Direito de família e o novo código civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FARR, Robert M. Representações sociais: a teoria e sua história. In GUARESCHI, Pedrinho; JOVCHELOVITH, Sandra (orgs). **Textos em representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 2011. pp. 27-52.

FIGUEIREDO, Angela. **Cabelo, cabeleira, cabeluda, descabelada: identidade, consume e manipulação da aparência entre os negros no Brasil**. Texto apresentado na ANPOCS, mimeo.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. São Paulo: Forense, 2008.(a)

_____. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Graal, 2008.(b)

_____. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. & RABINOW, P. **Michel Foucault. Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

GUARESCHI, Pedrinho; JOVCHELOVITH, Sandra (orgs.) **Textos em representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRAVES, Robert; PATAI, Raphael . **The Hebrew Myths**. New York: Doubleday, 1964

GRUPO Parlamentario Interamericano sobre Población y Desarrollo, **Herramientas Conceptuales** – Módulo Legislativo sobre Violencia Contra la Mujer, Nova York, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. (Col. Os Pensadores) São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HANSON, M. J.; LYNCH, E. W. **Understanding families: Approaches to diversity, disability, and risk**. Baltimore, MD: Paul H. Brookes Publishing Co., 2004.

HAUG, Wolfgang Fritz. **Crítica da Estética da Mercadoria**. São Paulo: UNESP, 1997.

HEISE, L.; PITANGUY, A.; GERMAINE, A., **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Washington D.C.: The World Bank. 1994.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras *in Estudos Feministas*. Rio de Janeiro, IFCS/UERJ e PPCIS/UERJ, v. 3, n. 2:464-469.

HORKHEIMER, Max e ADORNO, Theodor. **Conceito de Iluminismo**. (Col. Os Pensadores) São Paulo: Abril Cultural, 1980.

IBGE/PNAD – Participação Político-Social: 1988, vol. 1 - Justiça e Vitimização, Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

KAPLAN, Abraham; LASSWELL, Harold. **Sociedade e Poder**. Brasília: UnB, 1979.

KAPLAN, E. Ann. **O Mal Estar no Pós-Modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KLEIN, David M.; WHITE, James M. (1996). **Family theories: An introduction**. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1998

LEVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Escritos de filosofia: problemas de fronteira**. São Paulo: Loyola, 1986

KINSEY, Alfred C. et al. (1948/1998). **Sexual Behavior in the Human Male**. Philadelphia: W.B. Saunders; Bloomington, 1948

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia P. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel Aviv, 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

MELUCCI, Alberto. **Por uma sociologia reflexiva: pesquisa qualitativa e cultura**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MELO, Marco Aurélio. **Voto**. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 julgada em 5 de maio de 2011. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/05/05/integra_do_voto_do_ministro_marco_aurelio.pdf Acesso em: 25 jun 2011.

MENICUCCI, Eleonora. Entrevista à Rádio ONU, 10/07/2012. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2012/07/ministra-da-mulher-diz-que-igualdade-de-genero-comeca-em-casa/>. Acesso em 25 jul 2012.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Yomara Maria Feitosa de. A honra masculina como defesa nos autos de processo de homicídio (década de 1940 e 1950, Itajaí-SC). **Revista Agora**, Vitória, n.10, 2009. Disponível em: http://www.ufes.br/ppghis/agora/Documentos/Revista_10_PDFs/agora_Yomara%20Feitosa%20Caetano%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 23 jun 2010.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" – 1994 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>. Acesso em: 23 jun 2010

ORTNER, Sherry. Está a mulher para o homem como a natureza para a cultura? In ROSALDO, Michelle; LAMPHERE, Louis **A Mulher, a Cultura e a Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

PENSADOR.info. Liberdade para se defender. Disponível em: http://pensador.uol.com.br/liberdade_para_se_defender/. Acesso em: 13 jan 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense, 2006.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 18 abr 2009.

_____. **Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro**. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto –Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Disponível em: <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>. Acesso em 12 out 2009.

ROMANELLI, Otaíza. **História da educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1997.
ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Ática, 1989.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: **Lutas sociais** 2. 1999. pp. 59-79. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v2_artigo_saffioti.pdf. Acesso em: 13 jul 2011.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

_____. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILHO-MARTIN, Márcia; OLIVEIRIA, Suely de (orgs.). **Marcadas a ferro: Violência contra a mulher – uma visão multidisciplinar.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p. 35-76.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6 ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARRACENO, Chiara; NALDINI, Manuela. **Sociologia da Família.** Lisboa: Editorial Estampa, 2003.

SCHUTZ, Alfred. **Collected Papers.** Hingham, MA: Kluwer Boston Inc., 1970.

SUBTIL, Carlos L.; SANTOS, Luisa; VIANA, Nicole. **Migrantes, saúde e lazer: a procura de uma relação,** Trabalho apresentado em 8º Congresso Nacional de Psicologia da Saúde. Sexualidade, gênero e saúde. Lisboa, 2010

SZANIAWSKY, Elimar. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THATCHER, Margaret. **The path to power.** London: Harper, 1995.

THOMPSON, John B. **Ideologia e Cultura Moderna: Teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa.** Petrópolis: Vozes, 1995.

UNITED Nations. **Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations convention against organized crime.** Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/19223>. Acesso em: 23 jun 2010.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

VELOSO, Caetano. **Esse cara.** Disponível em: <http://letras.terra.com.br/caetano-veloso/144566/>. Acesso em 18 dez 2010.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no Direito.** São Paulo: Saraiva, 1989.

WAGNER, Wolfgang. Descrição, explicação e método na pesquisa das Representações Sociais. In: GUARESCHI, Pedrinho; JOVCHELOVITH, Sandra (orgs). **Textos em representações sociais.** Petrópolis: Vozes, 2011. pp.119-150.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** Brasília: UnB, 1995.

WHITE, James M. **Dynamics of family development: a theoretical perspective.** New York: Guilford Press, 1991

ANEXO A

25-01-2010 - 12:20h

Mulher assassinada pelo ex-namorado em Almada

Alegado homicida tentou suicidar-se

ACTUALIZADA ÀS 15h13

Uma mulher foi assassinada com um tiro na cabeça, esta manhã, em Almada, revelou fonte da Polícia Judiciária ao **tvi24.pt**.

Tudo aconteceu por volta das 7h30, quando a mulher de 45 anos estava a sair de casa e foi atacada pelo ex-namorado. Os três filhos assistiram a tudo.

Fonte do INEM referiu ao que para o local foi enviada uma VMER e duas ambulâncias dos bombeiros de Almada, mas nada puderam fazer, porque a vítima já estava cadáver.

De acordo com a **TVI**, o homicida contactou a polícia para se entregar e acabou por dar um tiro no próprio pescoço, tendo sido transportado para o hospital em estado crítico.

Uma amiga da vítima contou ao **tvi24.pt** que, há cerca de um mês, a mulher de 45 anos deu entrada no hospital de Almada, por ter sido «brutalmente agredida pelo homem que hoje a matou».

A mulher terá apresentado queixa na PSP: «A polícia respondeu que nada podia fazer, porque ele só lhe tinha batido.»

Segundo a mesma fonte, ainda este domingo o alegado homicida repetiu as agressões.

Disponível em: http://diario.iol.pt/sociedade-nacional/violencia-domestica-almada-homicidio-tvi24/11340664555.html?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+iol%2Fdiario+%28IOL+Di%C3%A1rio+-+%C3%9Altima+Hora%29

Publicado em 21/01/2010

Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais



BELO HORIZONTE - Uma mulher foi morta com sete tiros, no bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.

O crime aconteceu por volta de 8h30m. Maria Islaine de Moraes, de 31 anos, era dona do salão e estava trabalhando quando foi surpreendida pelo ex-marido. Ele apontou a arma para ela e atirou sete vezes, sem que ela reagisse. A câmera de segurança do salão flagrou a ação covarde do ex-marido.

Veja as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do salão

- Não deu nem tempo de falar nada. Eu saí correndo para chamar a polícia - disse uma funcionária, que não quis se identificar.

Maria Islaine já teria feito pelo menos oito boletins de ocorrência contra ele. O ex-marido já a tinha ameaçado de morte várias vezes. O casal estava separado há um ano, mas ele não aceitava a situação. Testemunhas contam que até uma bomba ele já teria jogado no salão. Em outra ocasião, Fábio Willian jogou pilhas na cabeça da ex-mulher, que acabaram ferindo a cabeleireira. Um dia antes do crime, ele fez novas ameaças por celular à vítima.

O delegado que investiga o caso, Álvaro Homero, disse que viu as imagens feitas pela câmera, mas aguarda o trabalho da perícia.

O acusado ainda não foi encontrado pela polícia. Ele será indiciado por homicídio qualificado. A pena varia de 12 a 30 anos de prisão. De acordo com o Fórum, o processo da vítima contra o ex-marido corre em segredo de justiça

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2010/01/21/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-915662008.asp>

ANEXO B

Para juiz, proteção à mulher é "diabólica"

Edilson Rodrigues considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, contra violência doméstica, e afirmou que o mundo é masculino

Segundo ele, homens que não quiserem ser envolvidos nas "armadilhas" dessa lei, que considera "absurda", terão de se manter "tolos"

SILVANA DE FREITAS

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

Alegando ver "um conjunto de regras diabólicas" e lembrando que "a desgraça humana começou por causa da mulher", um juiz de Sete Lagoas (MG) considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. A lei é considerada um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica.

"Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem [...] O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!"

A Folha teve acesso a uma das sentenças do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues que chegou ao Conselho Nacional de Justiça. Em 12 de fevereiro, sugeriu que o controle sobre a violência contra a mulher tornará o homem um tolo. "Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões."

Também demonstrou receio com o futuro da família. "A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjugado." Ele chama a lei de "monstrengo tihoso".

Rodrigues criticou ainda a "mulher moderna, dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides".

Segundo a Folha apurou, o juiz usou uma sentença-padrão, repetindo praticamente os mesmos argumentos nos pedidos de autorização para adoção de medidas de proteção contra mulheres sob risco de violência por parte do marido. A Folha procurou ouvi-lo. A 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas informou que ele está de férias e que não havia como localizá-lo.

Sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (nº 11.340) aumentou o rigor nas penas para agressões contra a mulher no lar, além de fornecer instrumentos para ajudar a coibir esse tipo de violência.

Seu nome é uma homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, agredida seguidamente pelo marido. Após duas tentativas de assassinato em 1983, ela ficou paraplégica. O marido, Marco Antonio Herredia, só foi preso após 19 anos de julgamento e passou apenas dois anos em regime fechado. Em todos os casos em suas mãos, Rodrigues negou a vigência da lei em sua comarca, que abrange oito municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, com cerca de 250 mil habitantes. O Ministério Público recorreu ao TJ (Tribunal de Justiça). Conseguiu reverter em um caso e ainda aguarda que os outros sejam julgados.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2110200719.htm>

MOVIMENTO SOCIAL

Quarta-Feira, 17 de Fevereiro de 2007

Juiz machista de MG diz que Lei Maria da Penha é um "monstrengo"

A Lei Maria da Penha, que foi sancionada em agosto de 2006, aumentou o rigor nas penas para agressões contra a mulher no lar. Um juiz de Sete Lagoas, em Minas Gerais, porém, considerou-a inconstitucional e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. Desafiando um rosário de preconceitos e machismo, Edilson Rumbelsperger Rodrigues costuma dizer que “a desgraça humana começou no Éden por causa da mulher”. As informações são do jornal “Folha de S.Paulo”.

Alegando ver "um conjunto de regras diabólicas" e lembrando que "a desgraça humana começou por causa da mulher", o juiz de Sete Lagoas (MG) considerou a Lei Maria da Penha "absurda" e costuma chamá-la de "monstrengo tihoso". A lei é considerada um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica.

"Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem [...] O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!", diz o juiz.

Um das sentenças do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues que chegou ao Conselho Nacional de Justiça. Em 12 de fevereiro, sugeriu que o controle sobre a violência contra a mulher tornará o homem um tolo. "Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões."

Rodrigues criticou ainda a "mulher moderna, dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides". O juiz usou uma sentença-padrão, repetindo praticamente os mesmos argumentos nos pedidos de autorização para adoção de medidas de proteção contra mulheres sob risco de violência por parte do marido.

Providências

A ministra Nilcéia Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, enviou recentemente uma cópia da sentença do juiz ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Ela também encaminhou uma moção de repúdio da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembléia Legislativa de Pernambuco, que havia tomado conhecimento da polêmica decisão.

A moção de repúdio da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da assembléia de Pernambuco afirma: "Ao recorrer a argumentos religiosos para justificar o arbítrio do homem sobre a mulher, o magistrado desconsidera o princípio da laicidade [direito do leigo] do Estado." Outro trecho, diz: "O juiz criminal tem como competência coibir a prática dos crimes a partir da condenação de seus autores, nunca fazer juízo de valor acerca da legislação, sobretudo quando tal juízo dissemina preconceito".

Segundo a reportagem da Folha de S. Paulo, os conselheiros do CNJ buscam uma forma de adotar medida legal como abertura de processo disciplinar contra Rodrigues. É que o órgão administrativo não tem o poder de rever o teor de decisões judiciais.

Lei Maria da Penha

Sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (nº 11.340) aumentou o rigor nas penas para agressões contra a mulher no lar, além de fornecer instrumentos para ajudar a coibir esse tipo de violência.

Seu nome é uma homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, agredida seguidamente pelo marido. Após duas tentativas de assassinato em 1983, ela ficou paraplégica. O marido, Marco Antonio Herredia, só foi preso após 19 anos de julgamento e passou apenas dois anos em regime fechado. Em todos os casos em suas mãos, o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues negou a vigência da lei em sua comarca, que abrange oito municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, com cerca de 250 mil habitantes. O Ministério Público recorreu ao TJ (Tribunal de Justiça). Conseguiu reverter em um caso e ainda aguarda que os outros sejam julgados.

Fonte: Folha de S.Paulo Publicado em 22/10/2007

Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/msoc/nmsoc24.asp>

ANEXO C

TRABALHO DE CAMPO A 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O trabalho de campo fora realizado na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na qual fui recebida pela Juíza Titular, a Dra. Márcia Lisboa. Gentilmente, foi-me concedido a todas as instalações do órgão judiciário, tendo-me sido disponibilizado acesso ao acervo local para realização da pesquisa.

Adicionalmente, a magistrada apresentou-me os servidores lotados na Vara, de modo a possibilitar minha livre circulação, bem como o acesso a fazer os questionamentos necessários para levantamento e posterior análise dos dados. Minha pretensão teve como foco o levantamento dos dados relativos ao andamento processual com início em novembro de 2008 (período de instalação da Vara), até setembro de 2009, quando a visita ocorreu.

Dentre os propósitos da visita, busquei verificar o tempo médio de andamento dos processos, entre sua propositura até o arquivamento com ou sem sentença. Além disto, foi relevante tratar sobre o crescimento da demanda após a instalação da nova Vara, ao tempo que registrei a compatibilidade do aparelhamento judiciário, acesso à justiça pelos usuários, o perfil dos agressores, a reincidência dos crimes praticados e as principais medidas adotadas. Foram realizadas entrevistas para tentar captação dos elementos do entorno, análise de relatórios e processos judiciais.

O levantamento dos dados estatísticos foi feito através dos relatórios fornecidos pelo cartório da vara e entrevistas com o grupo de assistência social.

Nota-se que a maior parte das vítimas se encontra na faixa entre os 30 e 39 anos (39,6%), estando em segundo lugar, praticamente empatadas, aquelas entre 20-29 anos (24,3%) e 40-49 anos (21,0%). Note-se que existem números significativos de vítimas com idade inferior a 19 anos (0,9%) e acima de 50 anos (12,3%). Com relação à região, a maior parte das vítimas dos processos registrados residem na Capital do Estado (53,5%), destacando-se existirem algumas que vieram de outros Estados dentre as atendidas pela Vara (6,3%). Não há registro de vítimas oriundas

de países estrangeiros.

Com relação à cor da pele, a maioria das vítimas se autodenominam pardas (32,4%), ocupando as mulheres negras a segunda colocação (25,5%). Entre os agressores, pardos e negros praticamente se equivalem (23,4% e 23,7%, respectivamente). A maioria das vítimas possuem grau de instrução com nível médio completo (32,1%), com número expressivo, porém, daquelas com fundamental incompleto (21%). Dentre os agressores, a maioria também possui nível médio completo (24,9%), número este praticamente equivalente ao daqueles que não informaram este dado (21,3%). A maioria das vítimas possuem renda de até um salário mínimo (39,64%), enquanto, entre os agressores, a renda ou não foi informada (25,23%), ou se encontra entre 1 a 4 salários mínimos (26,73%). A maioria das vítimas mora em casa própria (62,16%).

Nota-se que a maioria das vítimas convive com seus maridos ou companheiros há mais de dez anos (41,1%), mas vivenciam a violência nos últimos um ano e um mês a cinco anos (29,1%). São expressivos os casos em que as vítimas vivenciam a violência praticamente por todo o tempo de relacionamento, entre 5 anos a mais de dez anos (mais de 50%, somados os dois períodos). Isto, inclusive, é independente do fato de existirem filhos comuns, pois a maioria os possui, em número de até dois (52,6%).

No quadro resumo foram verificados que no sistema havia 3041 processos, mas só foram localizados no acervo físico 2993. No dia 23 de outubro de 2009, ocorreu correção no cartório, constatando-se inexistirem quais processos sobre violência contra a mulher fora daquela vara, embora tivesse havido duplicidade no lançamento de alguns dados, por aparente falha no sistema.

De janeiro de 2009 a setembro de 2009 foram julgados 211 processos e 13 encontravam-se suspenso. De todo este período só 06 processos foram encaminhados ao TJBA para julgamento de recursos (1613810-8/2007,1648873-8/2007,1710776-4/2007, 2784281/2009, 2677758-4/2009 e1754450-5/2007.)

Cumprir informar que destes processos, só dois tiveram início depois da instalação da Vara o que dificultou a interpretação dos dados da pesquisa. Dando continuidade à pesquisa tentei localizar estes processos no Tribunal o que ainda não foi possível

pois a numeração dos processos recebidos é modificada, quando da entrada no sistema do Tribunal.

Tive que interromper a pesquisa pois estavam implantando um novo sistema de numeração de processos na vara. Quando retomei os trabalhos, tive a surpresa de não localizar os processos com os quais estava trabalhando uma vez que o novo sistema mudou totalmente a numeração original, não sendo possível localizá-los nem pela situação processual.

Entrei em contato com as assistentes sociais para obter mais informações através de relatório haja vista que não consegui cumprir este desiderato. Analisei três processos para ter idéia do que poderia colher e aguardo a finalização da implantação do sistema da Vara para dar continuidade ao trabalho de campo.

Através de estatísticas do grupo de Assistência social da Vara pude constatar a demanda por situação relacional segundo grupo de idade, naturalidade, cor declarada/informada, grau de instrução, faixa de renda, tipo de moradia, religião, relação com o agressor, tempo de convivência com o agressor, tempo em que vivencia a agressão, quantidade de filhos em comum.

Seguem-se os relatos de alguns processos examinados na ocasião.

PROCESSO N.º 1

Segundo a queixosa, o seu ex-companheiro a encontrou, no Shopping Piedade, ocasião em que lhe fez ameaça, dizendo que iria matá-la, caso ela não retorne [sic] para casa, agindo assim por não se conformar com a separação. Informa que, no momento do atrito, ela estava acompanhada da filha menor, que é deficiente, a qual teria ficado muito assustada. [...] (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, fls. 29).

A conduta fora enquadrada no artigo 147, *caput*, do Código Penal, qualificada como ameaça, assim definida:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 2010-1, p. 32)

Por se tratar de um crime relacionado à condição feminina, foi encaminhado para apuração na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), tendo sido denunciado o acusado pelo *Parquet*. O descortino legal fora complementado por dispositivo conexo, presente na Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2010-2, p. 2)

Na audiência de confirmação, ocorrida no dia 08 de setembro de 2008, na 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, foi determinado pelo juiz a juntada de defesa do Réu, no prazo de dez dias. Esta, em cinco laudas, rebateu a acusação, informando sua versão dos acontecimentos. Segundo esta a vítima e o acusado conviveram em união estável ao longo de quatro anos, possuindo este, no início do relacionamento, boa condição econômica, sendo proprietário de uma pequena padaria. A vítima também tinha sua renda própria, por perceber pensão relativa à morte de seu falecido marido.

Nos últimos meses do relacionamento, o acusado havia sido afligido por problemas cardíacos que o impossibilitaram de trabalhar, com diverso impacto sobre o aspecto econômico. Neste período, a vítima passou promover-lhe o sustento, incluindo a manutenção de todas as despesas domésticas. O casal discutia bastante e, neste contexto, a vítima começou reclamar de problemas de saúde, especialmente enxaquecas. Tendo sido levada pelo acusado, por diversas vezes, a hospitais, em certo momento decidiu-se que a vítima deveria morar na casa de seu irmão, que, por sua vez, sempre teria agredido o acusado verbalmente. O desencontro do casal e o sentimento do acusado de ter sido abandonado teria, na tese de suas advogadas, desencadeado um processo agressivo, o que o levou a agir com a conduta levada a conhecimento do Judiciário.

A defesa pautou-se na existência de bons antecedentes criminais – inexistência de condutas ilícitas anteriores – sendo o acusado um réu primário e sujeito com retidão de caráter. A peça defensiva é encerrada com o seguinte trecho:

Não há fato típico ou antijurídico no caso narrado, o fato de se encontrar com uma ex-mulher que abandonou o lar há 6 meses e ficar nervoso, abalado emocionalmente ou perguntar o motivo do abandono não é criminoso ou anormal, pelo contrário, é típico do *homo medius* e faz parte das relações sociais afetivas normais. Estranho e moralmente recriminável é abandonar alguém que foi seu companheiro por mais de 4 anos sem ao menos dar uma satisfação qualquer. Alguém que se mostra tão preocupado com a saúde da vítima, como fez o acusado em todo o tempo que esta apresentava estar doente e, principalmente, ao levá-la para a casa dos pais, pode ser violento e cruel? (BAHIA, 2008, fl. 51).

Com base nestes argumentos, sustenta a defesa a inexistência de crime, devendo o juiz absolver sumariamente o réu, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

No dia 06 de outubro de 2008, foram ouvidas a vítima, o acusado e as testemunhas, na sede da 10ª Vara Crime de Salvador. A audiência iniciou-se pela inquirição da vítima, que respondeu aos questionamentos formulados pelo membro do Ministério Público. Informou que conviveu durante três anos e dois meses com o acusado, notando que o mesmo era uma pessoa violenta, a ponto de proibir sua filha de assistir a televisão. A partir do momento em que a convivência tornou-se insuportável, começou a fingir ter desenvolvido alguma doença mental, o que foi a justificativa para que ela pudesse ficar na casa de sua genitora, escondida, em Itaparica. Quando precisou ir a Salvador para visitar o pai, foi descoberta pelo acusado, no Shopping Piedade, que lhe causou vexame no local, afirmando ter uma arma e a ameaçando. O acusado não se sentiu bem, por ter-lhe subido a pressão e foi atendido no próprio estabelecimento. Quando questionada pela defesa, confirmou o quanto respondido à acusação, acrescentando que, de fato, chegou a fazer exames – a exemplo de tomografia – junto a um neurologista, além de informar a prática do acusado agredi-la fisicamente, mas sem deixar marcas. À juíza, afirmou que o acusado ameaçou-a expressamente de morte.

Na qualidade de testemunhas de defesa, foram ouvidos o filho da vítima com seu falecido marido e mais dois vizinhos. Os depoimentos confirmam os fatos narrados pela vítima, e acrescentam outras informações que demonstram detalhes que estava sofrendo. Um relatou que:

[...] No dia relatado pela denúncia, o depoente havia se encontrado com o acusado na escada da Estação da Lapa e juntos seguiram pra o shopping, mas não sabe qual. [...] Enquanto desciam a escada, o acusado avistou a vítima e, já dentro do shopping, disse para o depoente “olha quem está ali”, referindo [-se] à esposa ao tempo em que [também] dizia para aquela “você sumiu, pelo tempo pensei que estivesse morta”. [...] Neste exato momento, a filha [da vítima] passou a gritar “quer matar *mainha*, quer matar *mainha* [quando então] pessoas acorreram [sic] ao local e [o acusado] passou mal.

A defesa do acusado (BRASIL, 2009, pp. 45 e seguintes) baseou-se nos artigos 396 e 396-A¹⁹ do Código de Processo Penal, na qual foram apresentadas as justificativas sobre seu comportamento no dia da ocorrência.

Fora alegado que o acusado, inicialmente, não compareceu à primeira audiência, marcada para o dia 22/07/2008, em razão de desencontros com seu advogado e, por isto, acabou por não faltar no comparecimento do Judiciário para justificar-se. Tratando sobre o mérito, os argumentos da acusação foram rechaçados, primeiramente com a alegação de que a filha do casal é acometida de “problemas mentais” (BRASIL, 2009, p. 46), o que demonstra declarações contraditórias entre a mesma e a vítima.

De acordo com sua versão, o casal (vítima e acusado), uma vez já maduros, decidiram conviver maritalmente durante quatro anos e quatro meses. O acusado

¹⁹ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

alegou, no começo, dispor de uma razoável condição financeira, pois detinha negócio próprio (uma padaria) e a vítima recebia pensão em decorrência da morte de seu finado esposo. Isto colaborou com a estabilidade do relacionamento do casal, que não apresentava conflitos além dos habituais, podendo ser considerados pessoas felizes.

Nos últimos meses do relacionamento, o acusado sofreu problemas cardíacos relacionados à hipertensão, tendo-lhe impossibilitado de trabalhar por não conseguir fazer esforços físicos. Dentro destas restrições, encontrava-se a atividade sexual, que não poderia ser mantida da parte do acusado.

Neste contexto, a vítima passou a sustentar o acusado, incluindo a manutenção das despesas relacionadas à residência, mas a contragosto. Contrariada, costumeiramente afirmava não suportar aquela situação, inclusive chamando o acusado de “estorvo”. A partir disto, a vítima também alegou problemas de saúde, que incluía desmaios e reclamações sobre enxaqueca, tendo sido, nestas crises, acompanhada pelo acusado a atendimento em hospitais da cidade de Lauro de Freitas/BA, em busca de tratamento. Nestes referidos comparecimentos, os médicos costumavam informar que a vítima não tinha um diagnóstico específico registrado pela medicina, mas, ainda assim, a mesma persistia em afirmar encontrar-se com as dores-de-cabeça. Em uma destas crises, o acusado levou a vítima para a casa dos pais desta, para que a mesma pudesse gozar de descanso, pois a mesma afirmou dispor de um primo cardiologista e que poderia dar-lhe um bom tratamento.

Após alguns dias, o acusado foi visitar a vítima, para deixar-lhe roupas, mas fora agredida verbalmente e ameaçada pelo irmão desta, tendo sido impedido de vê-la em uma aparente motivação. Dias após este ocorrido, a vítima ligou para a casa da irmã do acusado e informou encontrar-se internada em um hospital de Feira de Santana/BA e, em outras vezes, permaneceu telefonando, para informar sobre seu internamento, mas, desta vez, sem tratar sobre a unidade hospitalar onde se encontrava. Daí, então, desapareceu, sem deixar qualquer contato.

Informa o acusado ter bons antecedentes criminais, não tendo participado de qualquer outro inquérito policial, sendo réu primeiro, pai prestimoso, trabalhador e

que, mesmo doente tenta manter-se “lutando”. Reiteradamente, afirma ter boa conduta social e moral.

O fato narrado não teria qualquer descortino típico e jurídico, pois o acusado encontrou-se com sua ex-mulher, que o havia abandonado há certa de seis meses e, desta forma, o resultado do acaso foi estar nervoso e abalado emocionalmente, tendo sido enfático e não agressivo ao perguntar para a vítima sobre seu paradeiro, até por conta do contexto da convivência de ambos.

Fundamenta a defesa, com base no artigo 397 do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, se verificar determinadas circunstâncias, dentre elas, a situação de o fato narrado não constituir crime. Este é o pedido final contido na defesa.

Ao iniciar o interrogatório do acusado, o Juiz fez-lhe as perguntas de praxe contidas no Código de Processo Penal, artigo 186, que envolvem: a) nome completo; b) apelido; c) naturalidade; d) estado civil; e) data de nascimento; f) filiação; g) domicílio; h) números de registro civil; i) profissão; j) escolaridade. Em seguida, argüiu-lhe sobre o mérito da denúncia, após lê-la.

O acusado, perante o juiz, informou que conheceu a vítima no bairro de Itapoan, quando já tinha sua casa própria, na qual residia há mais de trinta e três anos. Ambos logo começaram a namorar, partindo para convivência doméstica com certa de três meses de relacionamento. Dentro dos acertos, a vítima propôs-se a ajudar o acusado a financiar um veículo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de pedir ao acusado para juntos elaborassem um documento no qual a vítima informaria aos seus filhos que a casa na qual ele morava seria dela, embora o acusado tivesse afirmado que o imóvel a ele pertence. Durante os três primeiros anos, a convivência foi bastante harmônica, inclusive com os filhos da vítima freqüentando a moradia, mas percebeu mudança de comportamento desta durante o quarto ano. Neste momento, o acusado afirma que a vítima pretendia retornar a uma “amizade” com uma senhora chamada Ângela, que o acusado afirma considera estranho.

Continuando o interrogatório, o acusado informou ao juiz jamais ter praticado qualquer ato de violência contra a vítima, ou manter qualquer tipo de relação. Reforçou que a convivência do casal, nos primeiros três anos, era bastante saudável, com passeios a shoppings-centers da cidade, mas que a relação mudou quando o acusado ficou doente, no fim do terceiro ano de relacionamento. Relatou ao juiz o que fora dito na defesa acerca da insatisfação da vítima sobre manter, mas ilustrou com novos fatos, de que a vítima começou a apresentar comportamento compatível com doença mental, tendo, em certa crise, atirado objetos para o alto e tentando se atirar pela janela. A partir do momento em que deixou a vítima na casa de sua família, passou a ser ameaçado pelo irmão desta, que afirma ser envolvido com tráfico de drogas e que aquela começou a se envolver com candomblé ou espiritismo juntamente com a amiga Ângela.

A vítima, então, desapareceu, tendo havido o encontro ao acaso no Shopping Piedade, cenário avistou-a no interior da loja Insinuante, a partir da sinalização de seu amigo Raimundo, que lhe fazia companhia. O acusado teria dito apenas para a vítima “pelo tempo que você sumiu, pensei que você estava morta”, tendo sido isto, em seu depoimento, suficiente para a filha da vítima começar a gritar, falando “vai matar minha mãe”, chamando atenção de todos, momento o qual o acusado desmaiou.

Desde este momento, passou a receber intimações provenientes da Delegacia da Mulher. Ao final, afirmou não ter qualquer ressalva a ninguém de sua família ou ao seu filho, além de dizer que não usa remédio controlado. Na oportunidade, a defesa fez a juntada de alguns documentos, dentre eles um teste ergométrico e uma eletrocardiografia de vinte e quatro horas. (BRASIL, 2009, fls. 63-76)

A próxima etapa do processo envolve as alegações finais, ofertadas pelo Ministério Público e pela defesa. Na apresentação feita pelo *Parquet*, encontra-se informado o fato de o acusado ter negado a autoria, o que fora comprovado por uma pessoa – a filha da vítima – que é portadora de deficiência mental, não sendo inteiramente capaz de determinar-se de acordo com qualquer entendimento, sendo inimputável, tendo sido sua oitiva dispensada. Além disto, fora verificado que a vítima não apresentava saúde mental perfeita, sobretudo com a tomada de depoimento

reservada. A outra testemunha de acusação, o filho Eber, apenas sabe afirmar seu depoimento por “ouvir dizer”. Em conclusão, o Ministério Público pede a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Nas alegações finais da defesa, foram ratificadas as alegações da Promotoria, pois a absolvição não poderia deixar de ser recomendada pela falta de provas, sendo o processo dependente de prova testemunhal para fins de condenação do acusado. Retoma os depoimentos arregimentados no curso do processo, relacionado os fundamentos à luz do Direito e do Processo Penal, especialmente quanto ao princípio da legalidade.

Em virtude da criação da Vara de Violência contra a Mulher, os autos para lá foram encaminhados no dia 27 de novembro de 2008, de cujo juízo fora prolatada a sentença. Nesta, a magistrada expõe, após relatar as fases e documentos transcorridos no processo, os fundamentos de sua decisão.

Entende que, diante do conjunto probatório e visto que o processo não apresentou qualquer tipo de nulidade, a Promotoria possui razão ao entender que não houve provas que demonstrassem a culpabilidade do acusado, para fins de sua condenação. O crime de ameaça, de acordo com a descrição do artigo 147 do Código Penal, ocorre quando alguém anuncia a outrem a prática de um mal justo e grave, consistente num dano físico, moral ou econômico contra a vítima. No caso analisado, isto não restou provado nem no inquérito policial, nem na instrução criminal.

Continua a magistrada a fundamentar sua decisão colacionando o tumultuado relacionamento entre a vítima e o acusado, no qual a primeira informa ter fugido dele por ser violento e este nega toda esta situação. Tudo se encontra destacado na decisão por meio de menções aos depoimentos colacionados, tanto das partes, como das testemunhas. Apesar da aparentemente conturbada história entre a vítima e a acusação, no momento da suposta agressão não houve qualquer tipo de comprovação de que a vítima tivesse sido efetivamente ameaçada ou correndo risco de vida, tendo, pelo contrário, sido solidária com o acusado, ao oferecer-lhe ajuda quando este não se sentiu bem, tendo desmaiado.

Destaca a magistrada, ao final, que

É bem verdade que nos crimes que envolvem violência doméstica, o aplicador do direito tem que estar atento às complexidades sofridas pelas vítimas, em razão das pressões psicológicas que estas suportam, devendo ter sua palavra um peso maior e ser levada em grande conta, tendo em vista ser uma violência oriunda de uma relação afetiva. Não obstante, tem também o magistrado que levar em conta que esta palavra deve ser corroborada pelas provas produzidas. (BRASIL, 2009, p. 96).

Assim, o acusado fora absolvido e o processo fora arquivado, sem que as partes tivessem ingressado com qualquer recurso.

PROCESSO N.º 2

O segundo processo envolveu a vítima M.S. e o acusado F.R.A.J., no qual este fora preso em flagrante delito após funcionários do estabelecimento “Hotel Savage” terem comunicado à polícia o ocorrido de uma forte discussão e a presença de uma peixeira no local do ocorrido.

O condutor do acusado, o policial militar E.B.R. informou na Delegacia Especial de Proteção da Mulher que estava em ronda rotineira no final de linha do bairro de Pernambués, quando então fora informado pelo proprietário do Hotel Savage que havia um casal com comportamento estranho, sendo que, quando a guarnição compareceu ao local, o autor F.R.A.J. estava em posse de uma peixeira. Disto, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante, tendo sido detido e a vítima prestado declarações sobre o fato ocorrido. A testemunha do flagrante confirmou o fato.

O acusado/conduzido passou a ser inquirido. O teor da acusação envolveu o fato de o acusado ter invadido a residência da vítima (sua ex-companheira) portando uma peixeira, agredindo-a fisicamente com um murro na boca – causando-lhe uma leve lesão – e levando-a ao bairro de Pernambués, no citado Hotel, para prática de relações sexuais contra a sua vontade. O acusado negou esta versão, informando que não houve qualquer tentativa de esfaqueamento da vítima, pois sempre porta a referida faca dentro de seu carro. Teria convidado a vítima para juntos saírem para conversar num lugar mais calmo sobre o relacionamento de ambos, tendo ela concordado e o acompanhado de livre e espontânea vontade. Ele teria pedido

desculpas à vítima sobre ter se envolvido com outra mulher. A vítima começou a chorar ainda no carro e na recepção do Hotel Alfama os funcionários ficaram aparentemente assustados, tendo-lhes negado vaga. Seguiram, então, ao dito Hotel Savage, vizinho do anterior, tendo conseguido um quarto e ficando conversando na cama, normalmente. A conversa sobre traição prosseguiu e a vítima permaneceu irredutível sobre o perdão da traição. O acusado então informou que desceu até o carro, pegou a faca e falou à vítima que iria se matar. Inclusive, pediu que a mesma informasse ao filho de ambos que o desculpasse pelo suicídio. A vítima falou para ele deixar desistir da idéia e mandou-lhe tomar banho. Neste ínterim, os seguranças do hotel bateram à porta do quarto, retiraram de lá a vítima e espancaram o acusado. Sobre as perguntas de praxe sobre ter sido anteriormente processado ou investigado, o acusado negou e também informou não fumar e beber socialmente.

No termo de declarações, a vítima informou que ratifica o teor da queixa, acrescentando que conviveu com o acusado durante sete anos, tendo da relação nascido um filho. Encontram-se separados há três meses e com relação ao fato do dia, por volta das 12h do dia vinte e três de agosto de 2009, o acusado apareceu na casa da vítima gritando e invadindo-a. Tentou agredi-la com murros, mas fora impedido por uma amiga da vítima no exato momento, com quem atualmente reside. Para evitar escândalos, resolveu pedir ao acusado que a esperasse fora da casa, para conversar. No local, o acusado se alterou e determinou que a vítima entrasse no carro contra a vontade dela, tendo ambos entrado em luta corporal frente a sua recusa. Ambos chegaram no primeiro hotel, quando a vítima fez sinal para que os funcionários fizessem sinal de que não havia vaga, tendo os mesmos entendido. No segundo hotel, diante do mesmo sinal, os funcionários não compreenderam e concederam o quarto.

Já no quarto, ambos começaram a conversar sobre o relacionamento, sobre o fato de que ele desejava que ambos reatassem, mas, diante da recusa, o acusado foi até o seu carro, pegou sua peixeira e, ao subir no quarto, pôs no pescoço da vítima, dizendo que iria matá-la e que em seguida também se mataria, e que o filho de ambos deveria perdoá-lo por este ato. Para se proteger, a vítima tentou levar a ameaça do acusado em tom de brincadeira, quando ele desistiu e foi convencido sobre ir tomar um banho, mas este, antes, trancou a porta do quarto, para evitar que

a vítima fugisse. Quando o acusado encontrava-se no banho, os funcionários do hotel interfonaram para o quarto a fim de saber se tudo se passava em normalidade e perguntaram à vítima se algo de estranho estava acontecendo. A vítima então pediu ajuda, tendo-lhes dito precisar de ajuda, com receio de algo grave ocorrer-lhe. Ela conseguiu abrir a portinhola de prestação de contas e, a partir disto, o acusado fora retirado do quarto e ela posta a salvo.

A vítima recebeu a guia para realização de exame de lesões corporais e o acusado permaneceu detido. A delegada fez as comunicações de praxe à defensoria pública e ao juiz platonista.

Note-se um fato significativo durante o processo, que demonstra a ocorrência de dúvidas quanto à aplicação da Lei Maria de Penha. A primeira promotora, lotada em matéria de violência doméstica e familiar, entendeu que o referido delito não seria de sua competência, por se tratar, estritamente, de cárcere privado e seqüestro, devendo ser encaminhado para uma das promotorias da justiça comum de Salvador/BA.

Por outro lado, ao receber cópia do inquérito, o promotor da justiça comum entendeu justamente o contrário, sendo o delito narrado, sim, da competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob os fundamentos dos artigos 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, a seguir transcritos.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III – em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2009-2, p. 34).

Igualmente, o artigo 7º da mesma lei informa que:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2009-2, p. 36).

Com base no conflito negativo de competência, os autos do inquérito foram encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão, o qual entendeu ser, de fato, competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo, a partir daí, o processo continuado, com a formulação da denúncia, tendo sido o acusado incurso nos artigos 129, § 9º do Código Penal²⁰ e aos supra-citados artigo 7º, incisos I e II da Lei Maria da Penha.

Os advogados de defesa requerem a liberdade provisória do acusado, com base na inexistência de antecedentes criminais, embora mediante fiança, o que fora recomendado pela Promotoria, mediante o compromisso de o acusado comparecer a todos os atos do processo, de não se mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem prévia permissão do juízo. Acatando o parecer do *Parquet*, adicionalmente a magistrada determina a manutenção de uma distância mínima de quinhentos metros da vítima, familiares e testemunhas, em relação ao local em que estiverem ou em quaisquer circunstâncias, bem como principalmente de suas residências, abstendo-se de transitar pela rua de sua residência ou de seu trabalho. Além disto, fica o agressor impedido de estabelecer com os familiares qualquer meio de comunicação.

Inovação trazida pela Lei Maria da Penha fora o atendimento multidisciplinar a ser promovido nas Varas de Violência Doméstica, tendo sido a modalidade psicológica ofertada à vítima, que ajuda a colaborar com o esclarecimento dos fatos.

De acordo com a Psicóloga, a vítima compareceu ao juízo acompanhada da sogra para buscar atendimento, visto que seu ex-companheiro fora preso em flagrante delito em virtude dos fatos já narrados.

²⁰ **Lesão corporal.** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Sobre a vida do casal, a vítima relata que conviveu com o agressor por sete anos, que da união nasceu o único filho do casal e que este vive, atualmente, com a avó paterna. Durante todos os anos da convivência teria sofrido diversas agressões, de forma física, verbal, moral e patrimonial, o que lhe provocou grande sofrimento. Já pensara em suicídio, tendo, inclusive, adquirido veneno, porém sem coragem de ingerí-lo.

A situação com o companheiro piorou nos últimos cinco anos da relação, pois este começou a se relacionar com outra mulher, com a qual já possui um filho com um ano de idade e esperando pelo nascimento de outro. Ambos – acusado e sua amante – costumavam humilhar a vítima, exibindo-se para toda a vizinha a andando de mãos dadas. Ambas chegaram a brigar por diversas vezes, inclusive isto relatado em delegacia.

Há um ano a vítima encontra-se separada de corpos do acusado, estando morando de favor na casa da tia. Infelizmente, teve de se mudar diversas vezes em virtude do acusado sempre fazer escândalo nas ruas, deixando-a profundamente envergonhada. Em um dos atos, o acusado atirou-lhe da escada, tendo ido parar no hospital. Saliente-se que o atendimento foi feito à vítima, que estava acompanhada de sua sogra – mãe, portanto, do acusado – com quem tem grande relação de amizade. A psicológica não notou qualquer pressão em relação à presença da sogra no sentido de se tentar retirar a queixa por parte da vítima.

PROCESSO N.º 3

No terceiro caso, a vítima encontrava-se em sua casa, por volta das 22h30min, quando seu companheiro – acusado – com quem convive há sete anos e tem uma filha de um ano e nove meses chegou bêbado em casa. O acusado costuma embriagar-se e, no referido dia, após a declarante pedir-lhe que tomasse banho para jantar, o mesmo respondeu-lhe que nem queria jantar e nem tomar banho. Daí, urinou o tapete da casa, como já fez em outras vezes. O acusado não apresenta bom comportamento de outras vezes, inclusive despindo-se na frente da filha da vítima oriunda de outra relação. Relata que o acusado sempre a ameaça de

espancamento, tendo feito no mesmo dia, provocando-lhe hematomas, em decorrência do soco e dos chutes nela desferidos quando esta foi ao chão.

Em sua defesa, o acusado afirmou que não fez isto, pois apesar de ter bebido nove latas de cerveja, sua esposa também ingeriu outras três. Alegou que desde o nascimento de sua filha, desde então não fez sexo com sua companheira, tendo esta sempre lhe dito, a cada vez que ele solicitava sexo, que o mesmo se masturbasse. Sobre o inchaço no olho da vítima, o acusado fala que quando os policiais chegam na sua casa, os mesmos já o encontraram deitado. Negou urinar toda a casa a cada vez que ingere bebida alcoólica, nem tendo feito isto no referido dia da agressão, bem como negou ficar nu dentro de casa ou xingar sua companheira.

Perante a justiça, a vítima informou que morou com o acusado durante sete anos, mas separou-se dele no dia do ocorrido na denúncia. Afirma que o acusado sempre teve problemas com bebida, ficando mais agressivo quando ingere álcool, o que era o oposto de quando não bebia, sendo prestativo e carinhoso nesta situação. No dia do fato, o acusado bebia desde cedo, chegando em casa com a roupa e os pés sujos de lama, motivo este pelo qual a vítima pediu-lhe que fosse tomar banho para não deitar desta forma. A filha mais velha da vítima, de doze anos (que não é filha do acusado) também pediu-lhe que fizesse o mesmo, mas este se aborreceu e dirigiu-se para agredir fisicamente a garota. Com isto, a vítima tomou a dianteira e recebeu o soco, tendo seu olho ficado inchado por cerca de uma semana. Quando esta se abaixou com a mão no olho, o acusado a chutou, de modo que o exame de corpo de delito detectou as marcas dos hematomas. Dois vizinhos ouviram os gritos das crianças e assim adentraram na casa para retirar as meninas e a vítima, quando então o acusado interrompeu a agressão.

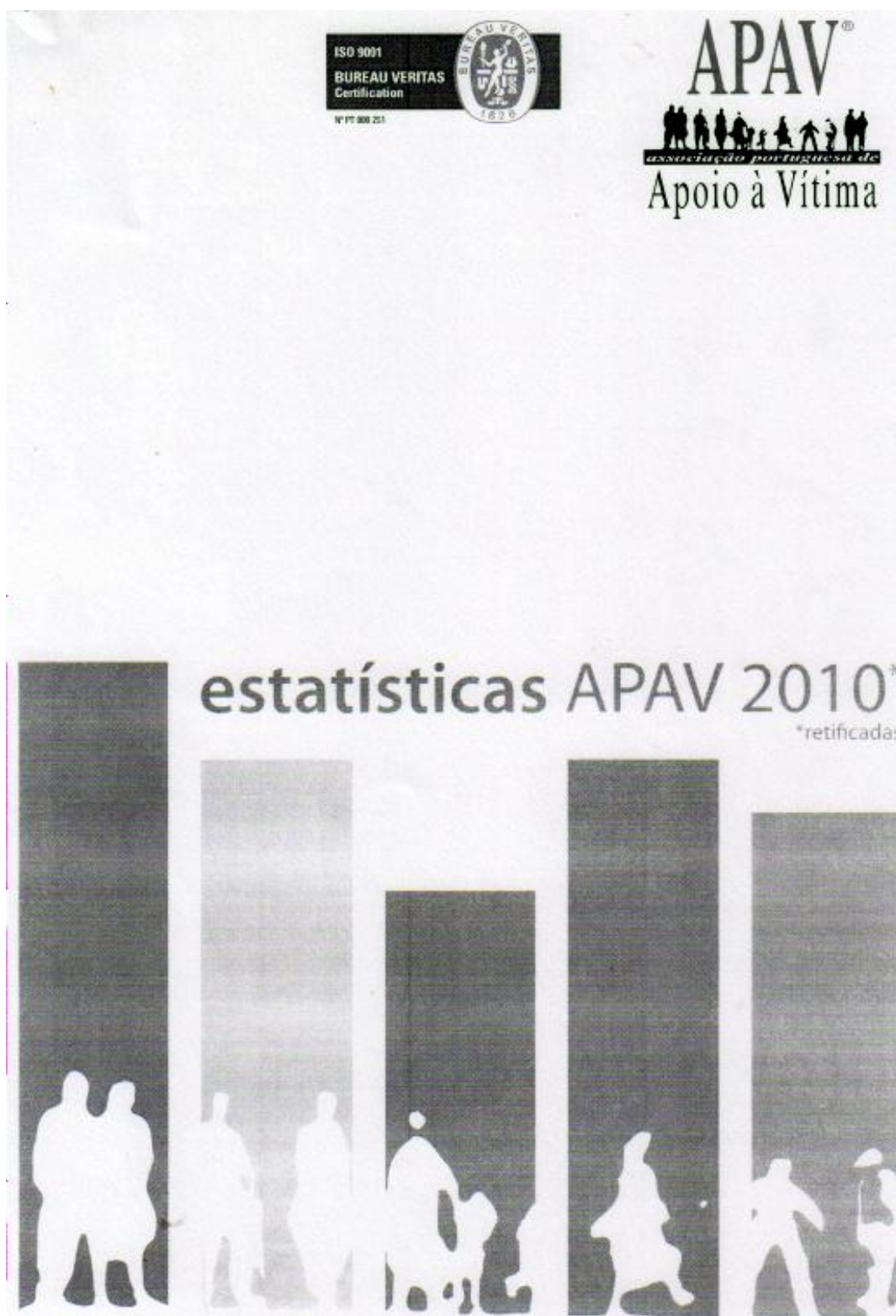
A primeira testemunha de acusação, um dos policiais militares que conduziram o acusado à delegacia, falou que recebeu uma chamada da central, na qual uma senhora teria sido agredida e estava sendo ameaçada pelo acusado, tendo o fato ocorrido na residência da vítima. Quando a resgatou, notou que ainda existiam marcas em seu corpo, no rosto e nos braços, além do fato de o acusado encontrar-

se em embriaguez. No momento, o acusado havia confessado ter agredido a vítima e não resistiu à prisão.

A segunda testemunha de acusação, o policial civil que recebeu os policiais militares na delegacia, afirmou não se lembrar sobre o estado alcoólico do acusado, bem como não se recordar de este ter confessado o delito, bem como se existiam partes do corpo da vítima que aparentemente tivessem sido objeto de agressão. Uma outra testemunha de acusação não se lembra do ocorrido, e não tendo-lhe chamado atenção o fato em específico, visto isto ser comum ao bairro em que reside.

A primeira testemunha de defesa afirma não ter presenciado o fato e que nunca soube de o acusado e a vítima um dia terem se desentendido, bem como afirmou desconhecer qualquer fato que desabonasse a conduta da pessoa, o mesmo tendo sido afirmado pela segunda testemunha de defesa.

ANEXO D

DADOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE AMPARO ÀS VÍTIMAS (APAV)
RELATIVOS AO ANO DE 2010 - PORTUGAL

4. Caracterização da Vítima

figura 14 - sexo da vítima



N: 6932

figura 15- idade da vítima

	N	%
0-3anos	60	0,9
4-5anos	55	0,8
6-10anos	147	2,1
11-17anos	318	4,6
18-25anos	434	6,3
26-35anos	802	11,6
36-45anos	1003	14,5
46-55anos	693	10
56-64anos	373	5,4
65+	610	8,8
ñs/ñr	2437	35,2
Total	6932	100

Tendo em conta as 6932 vítimas de crime assinaladas pela APAV em 2010, é possível observar que a tendência de anos anteriores se mantém, dado que cerca de **87%** das mesmas eram do **sexo feminino** e situavam-se, em termos de **faixa etária**, entre os **26 e os 45 anos de idade (26,1%)**.

figura 16- estado civil da vítima



N: 6932

Em termos familiares, o estado civil **casado (39,6%)** e o tipo de **família nuclear com filhos** apresentavam-se com uma percentagem bastante elevada (**50,2%**) face às restantes opções, aproximando-se dos 50%, em qualquer uma das variáveis analisadas.

figura 17- tipo de família da vítima

	N	%
individuo isolado/a	501	7,2
monoparental	764	11
nuclear s/ filhos	395	5,7
nuclear c/ filhos	3478	50,2
reconstruída	218	3,1
alargada	244	3,5
outro	105	1,5
ñs/ñr	1227	17,7
Total	6932	100

Em termos escolares, o grau de ensino das vítimas que procuraram a APAV em 2010 distribuí-se de forma bastante equitativa. Porém, o nível de **ensino superior** apresentava valores ligeiramente acima dos restantes, com cerca de **6,6%** do total de casos registados.

figura 18- nível de ensino da vítima

	N	%
sabe ler e/ou escrever	35	0,5
ñs ler e/ou escrever	60	0,9
ñs/ñr	9	0,1
pré-escolar	94	1,4
1ºciclo	307	4,4
2ºciclo	226	3,3
3ºciclo	350	5
ensino secundário	282	4,1
curso especialização tecnológica	79	1,1
ensino superior	455	6,6
ñs/ñr	5035	72,6
Total	6932	100



N: 6932

Genericamente, os/as utentes que recorrem à APAV encontram-se profissionalmente numa situação estável, uma vez que cerca de **33%** dos mesmos se encontram **empregados/as** e têm como principal meio de vida o rendimento do **trabalho por conta de outrem (25,2%)**.

figura 20- principal meio de vida da vítima

	N	%
trabalho conta outrem	1749	25,2
trabalho independente	105	1,5
da empresa/negócio	158	2,3
rendimento propriedades/bens	8	---
subsídio desemprego	212	3,1
subsídio acidente/doença	57	1
rendimento social inserção (RSI)	182	2,6
outro apoio social	36	0,5
a cargo cônjuge/companheiro/a	284	4,1
a cargo da família	805	11,6
pensão/reforma	796	11,5
outro	127	1,8
ñs/ñr	2413	34,8
Total	6932	100

figura 24- relação da vítima com o autor do crime

	N	%
nenhuma	170	2,5
conhecido/a	114	1,6
cônjuge	2448	35,3
companheiro/a	917	13,2
ex-cônjuge	356	5,1
ex-companheiro/a	386	5,6
namorado/a	105	1,5
ex-namorado/a	156	2,3
a vítima é pai/mãe	497	7,2
a vítima é padrasto/madrasta	21	---
a vítima é filho/a	615	8,9
a vítima é irmão/irmã	110	1,6
a vítima é avô/avó	26	---
a vítima é neto/neta	12	---
outro familiar	80	1,2
colega escola	33	0,5
vizinho/a	104	1,5
amigo/a	14	0,2
ñ determinada	375	5,4
outra	393	5,7
Total	6932	100

Observando a figura 24 é possível afirmar que as relações familiares entre autor/a do crime e vítima são as situações mais comuns. Em termos relacionais, só entre cônjuge/companheiro assinalaram-se **48,5%** dos registos.

5. Caracterização Autor/a Crime

figura 25- sexo do/a autor/a do crime

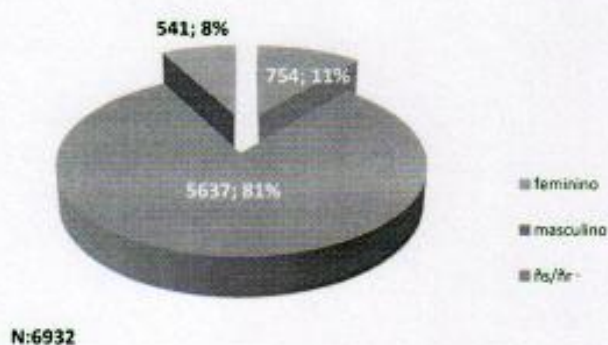


figura 26- idade do/a autor/a do crime

	N	%
0-10anos	14	---
11-17anos	48	0,7
18-25anos	176	2,5
26-35anos	503	7,3
36-45anos	735	10,6
46-55anos	575	8,3
56-64anos	248	3,6
65+	266	3,8
ns/nr	4367	63
Total	6932	100

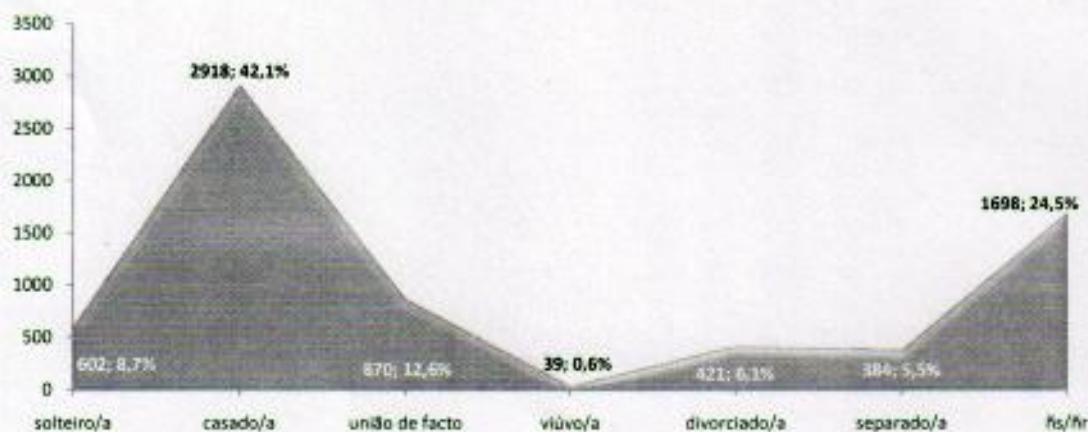
Fazendo o contraponto com os dados das vítimas, o **género masculino** prevalece no que diz respeito aos autores de crime, com **81%** das situações sinalizadas. Porém, relativamente à faixa etária, estes situam-se maioritariamente, entre os **26 e os 45 anos de idade (17,9%)**.

figura 27- tipo de autor/a

	N	%
peessoa singular	6419	92,6
peessoa colectiva	158	2,3
ns/nr	355	5,1
Total	6932	100

Relativamente ao tipo de autor, a grande maioria, **92,6%**, é uma **peessoa singular**.

figura 28- estado civil autor do crime



N:6932

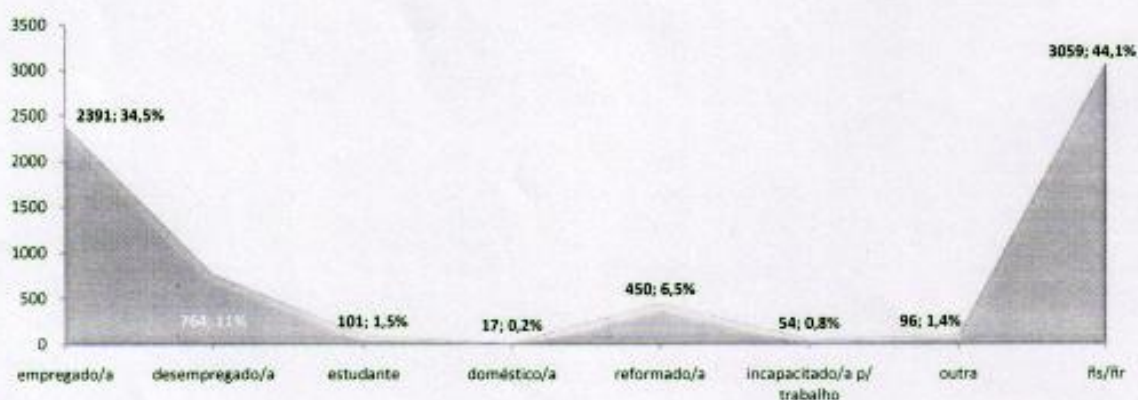
A percentagem de autores/as de crime casados e/ou em união de facto perfazem um total de **54,7%** dos casos sinalizados.

figura 29- nível de ensino do/a autor/a do crime

	N	%
sabe ler e/ou escrever	7	0,1
ñs ler e/ou escrever	12	0,2
ñs/ñr	3	---
pré-escolar	5	0,1
1ºciclo	179	2,6
2ºciclo	116	1,7
3ºciclo	130	1,9
ensino secundário	145	2,1
curso especialização tecnológica	36	0,5
ensino superior	274	4
ñs/ñr	6025	86,9
Total	6932	100

Tal como no caso das vítimas, o nível de ensino dos/as autores/as de crime também se distribui de forma transversal e relativamente equitativa entre o 1.º ciclo e o ensino superior. Porém, mais uma vez, o nível de ensino superior destaca-se face aos restantes (4%).

figura 30 - actividade económica do autor/a do crime



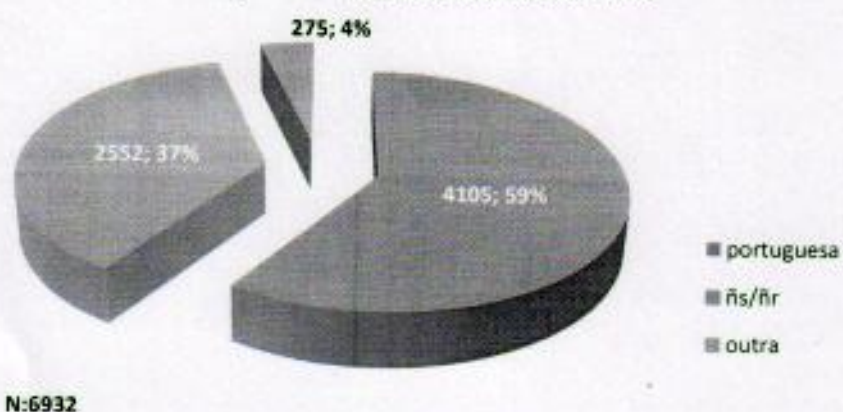
N:6932

Em termos profissionais, cerca de **34,5%** dos/as autores/as de crime encontravam-se **empregados**, sendo o seu principal meio de vida o **trabalho por conta de outrem (21,8%)**, conforme se pode verificar na figura seguinte.

figura 31- principal meio de vida do autor/a do crime

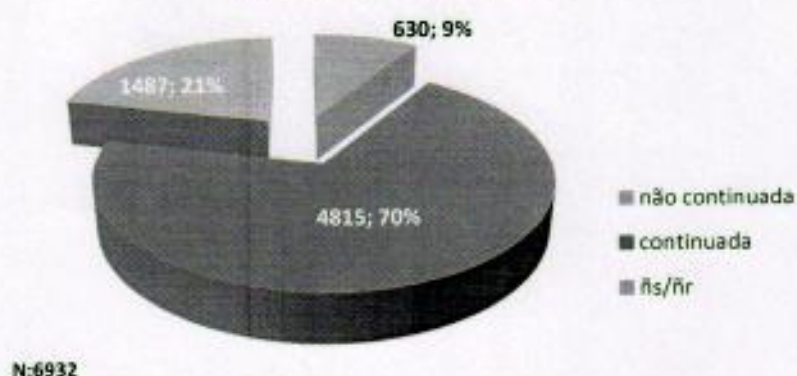
	N	%
trabalho conta outrem	1508	21,8
trabalho independente	129	1,9
da empresa/negócio	339	4,9
rendimento propriedades/bens	13	---
subsídio desemprego	116	1,7
subsídio acidente/doença	27	---
rendimento social inserção (RSI)	76	1,1
outro apoio social	7	0,1
a cargo cônjuge/companheiro/a	85	1,2
a cargo da família	218	3,1
pensão/reforma	435	6,3
outro	73	1,1
ñs/ñr	3906	56,3
Total	6932	100

figura 32- nacionalidade autor crime



No que diz respeito à origem dos/as autores/as do crime, o continente europeu (figura 33) prevalece com cerca de 60,5%, pelo que, tal como acontece com a vítima, a maior percentagem cabe à nacionalidade portuguesa (59%).

figura 35- tipo de vitimação



Relativamente ao tipo de vitimação, importa realçar que a **vitimação continuada** é uma característica em **70%** dos casos, sendo as situações pontuais (não continuadas) bastante residuais (9%). Entende-se por vitimação continuada a vitimação reiterada no tempo de um dado crime.

figura 36- duração da vitimação

	N	%
entre 1 e 6 meses	330	4,8
entre 7 meses e 1 ano	454	6,5
entre 2 e 6 anos	806	11,6
entre 7 e 12 anos	392	5,7
entre 13 e 20 anos	315	4,5
entre 21 e 30 anos	158	2,3
entre 31 e 40 anos	105	1,5
mais de 40 anos	36	0,5
ñs/ñr	4336	62,6
Total	6932	100

Espelhando o tipo de vitimação continuada, a duração da mesma é de vários anos. Durante o ano de 2010, a APAV assinalou que a maioria das situações se prolongava por **mais de 2 anos (26,1%)**.

figura 38- existência de armas

	N	%
sim	518	7,5
não	3324	48
ñs/ñr	3090	44,6
Total	6932	100

figura 39- armas legais

	N	%
sim	167	2,4
não	158	2,3
ñs/ñr	6607	95,3
Total	6932	100

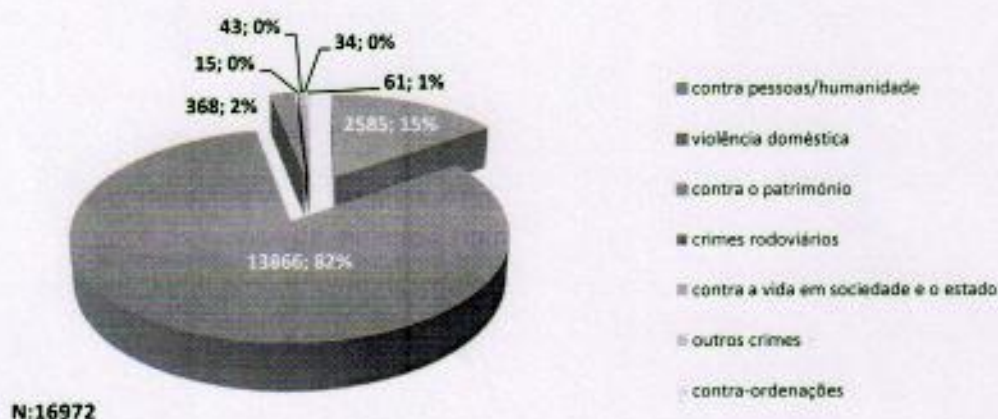
No que se refere à existência de armas cuja posse exige registo, os valores são residuais (apenas 7,5%). Neste sentido, nas situações sinalizadas pela APAV em 2010, apenas 2,4% dessas armas estavam ilegais e, não houve recurso a arma na prática do crime (40,6%).

figura 40- recurso a arma na prática do crime

	N	%
sim-uso efectivo	101	1,5
sim-ameaça	323	4,7
não	2817	40,6
ñs/ñr	3691	53,2
Total	6932	100

Em termos criminais a APAV regista os crimes distribuindo-os por 6 categorias, designadamente os crimes de violência Doméstica, os crimes contra as pessoas e a humanidade, os crimes contra o património, contra a vida em sociedade e o estado, os crimes rodoviários e os outros crimes.

figura 41- categorias de crime



O crime de **violência doméstica** foi sinalizado em **82%** das situações apresentadas pelos utentes da APAV em 2010. Das restantes categorias, a segunda mais relevante foi a dos **crimes contra as pessoas e a humanidade (15%)**. Nas figuras seguintes encontram-se discriminadas as várias tipologias de crime inseridas em cada uma das categorias

figura 42- violência doméstica

	N	%
sentido estrito		
maus tratos físicos	3916	30
maus tratos psicológicos	4804	36,8
ameaça/coacção	2672	20,4
injúrias/difamação	1443	11
ofensas sexuais	237	1,8
Total parcial	13072	100
sentido lato		
homicídio tentado	27	3,4
homicídio consumado	1	0,1
violação domicílio	134	16,9
violação de correspondência	71	8,9
devassa vida privada	81	10,2
violência sexual	87	11
subtracção menor	25	3,1
violação obrigação alimentos	61	7,7
dano	84	10,6
furto/roubo	83	10,5
outros	140	17,6
Total parcial	794	100
Total	13866	100

A APAV distingue o crime de Violência Doméstica em:

- **sentido estrito** (os actos criminais enquadráveis no art. 152º: maus tratos físicos; maus tratos psíquicos; ameaça; coacção; injúrias; difamação e ofensas sexuais)
- **sentido lato** que inclui outros crimes em contacto doméstico [violação de domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens; conversas telefónicas; emails; revelar segredos e factos privados; etc.; violação de correspondência ou de telecomunicações; violência sexual; subtracção de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio: tentado/consumado; dano; furto e roubo)] .

De acordo com a definição anterior, pode dizer-se que, no âmbito do crime de violência doméstica, os que obtiveram maior registo em 2010 foram os de **maus-tratos físicos (30%)** e os de **maus-tratos psicológicos (36,8%)**.

figura 43- crimes contra as pessoas e a humanidade

	N	%
vida ou integridade física		
homicídio tentado	32	3,1
homicídio consumado	14	1,4
ofensas integridade física grave	155	15
ofensas integridade física simples	292	28,3
outros ofensas integridade física	48	4,7
maus-tratos	450	43,7
negligência médica	16	1,6
intervenção médica s/ consentimento do paciente	3	0,3
outros	20	1,9
Total parcial	1030	100
liberdade pessoal		
ameaça	637	66,2
coacção	236	24,5
sequestro	38	4
rapto	7	0,7
tráfico pessoas exploração sexual	11	1,1
tráfico pessoas exploração trabalho	6	0,6
outros contra liberdade pessoal	27	2,8
Total parcial	962	100
crimes sexuais		
violação	90	34,2
assédio sexual	50	19
lenocínio	9	3,4
importunação sexual	19	7,2
abuso sexual crianças	68	25,9
pornografia de menores	5	1,9
outros	22	8,4
Total parcial	263	100
contra a honra/reserva vida privada		
difamação	183	32,1
injúrias	242	42,5
violação de domicílio	81	14,2
violação correspondência	25	4,4
devassa vida privada	31	5,4
outros	8	1,4
Total parcial	570	100
Total	2825	100

figura 44- crimes contra o património

	N	%
furto por carteirista	7	1,9
furto veículo	9	2,4
furto interior veículo	3	0,8
furto residência	16	4,3
outros furtos	30	8,2
abuso de confiança	54	14,7
roubo por esticção	7	1,9
roubo em residência	13	3,5
carjacking	5	1,4
outros roubos	13	3,5
dano	50	13,6
burla	90	24,5
extorsão	37	10,1
abuso cartão bancário	14	3,8
outros contra o património	20	5,4
Total	368	100

figura 45- crimes rodoviários

	N	%
ofensa à integridade física	5	33,3
condução sem carta	2	13,3
condução sob influência de álcool ou drogas	6	40
outros	2	13,3
Total	15	100

figura 46- crimes contra a vida em sociedade e o estado

	N	%
subtração de menor	8	18,6
violação obrigação alimentos	8	18,6
falsificação documentos	6	14
incêndio	2	4,7
mendicidade	1	2,3
violação imposições, proibições ou interdições	3	7
outros	6	14
falso depoimento	1	2,3
denúncia caluniosa	2	4,7
favorecimento pessoal	1	2,3
prevaricação de advogado	1	2,3
abuso de poder	4	9,3
Total	43	100

figura 47- outros crimes

	N	%
discriminação racial	9	26,5
escravidão	2	5,9
tráfico estupefacientes	3	8,8
outros	20	58,8
Total parcial	34	100

figura 48- contra-ordenações

	N	%
discriminação	51	83,6
assédio sexual	10	16,4
Total	61	100

CRÉDITOS DA AUTORA

É Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador, instituição na qual obteve grau de mestre na mesma área de concentração (2005). Realizou estágio doutoral na Universidade de Lisboa (2009). Possui graduação em Direito (1994) e em Letras Vernáculas Com Inglês pela Universidade Católica do Salvador (1985). Especialista em Direito da Comunicação Social, pela Universidade de Lisboa (2005); em Língua Portuguesa e Linguística pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002); em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (2001). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade 2 de Julho. Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Tem experiência na área de Direitos Humanos, Linguagem Jurídica, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Civil, com ênfase em Família, dedicando-se à produção científica sobre violência contra a mulher e acesso à justiça, contando com vários artigos publicados nestas áreas. É integrante do Grupo de Pesquisa - Núcleo de Estudos e Pesquisas de Juventudes, Identidade, Cidadania e Cultura – NPEJI, pela Universidade Católica do Salvador, e do Grupo de pesquisa ÁGUAS - Grupo de Estudos sobre Águas, Ambiente e Sociedade (UFBA), com atuação na linha de pesquisa Direito e Cidadania na Faculdade 2 de Julho (Atlas Direito de Morar em Salvador). Autora do livro *Filiação e Biotecnologia - questões novas na tutela jurídica da família*.